



40^a Etapa do Programa de
Fiscalização
a partir de Sorteios
Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº
40033
02/02/2015

**Sumário Executivo
Sete Quedas/MS**

Introdução

Este Relatório trata dos resultados dos exames realizados sobre 15 Ações de Governo executadas no município de Sete Quedas/MS em decorrência da 40^a Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Pùblicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 16/03/2015 a 20/03/2015.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas

| | |
|--------------------|----------|
| População: | 10780 |
| Índice de Pobreza: | 37,99 |
| PIB per Capita: | 7.835,04 |
| Eleitores: | 7645 |
| Área: | 826 |

Fonte: Sítio do IBGE.

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de inspeção física e registros fotográficos, análise documental, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

As situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

A primeira parte, destinada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - gestores federais dos programas de execução descentralizada - apresentará situações evidenciadas que, a princípio, demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

Na segunda parte serão apresentadas as situações evidenciadas decorrentes de levantamentos necessários à adequada contextualização das constatações relatadas na primeira parte. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

| Ministério | Programa/Ação Fiscalizado | Qt. | Montante Fiscalizado por Programa/Ação |
|---|---|----------|--|
| MINIST. DA AGRICUL.,PECUARIA E ABASTECIMENTO | Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização | 1 | 97.500,00 |
| TOTALIZAÇÃO MINIST. DA AGRICUL.,PECUARIA E ABASTECIMENTO | | 1 | 97.500,00 |
| MINISTERIO DA EDUCACAO | EDUCACAO BASICA | 2 | 235.036,87 |
| | Educação Básica | 1 | 107.837,56 |
| | Qualidade na Escola | 1 | 1.201.690,00 |
| TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA EDUCACAO | | 4 | 1.544.564,43 |
| MINISTERIO DA SAUDE | Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) | 2 | 55.870,56 |
| | Execução Financeira da Atenção Básica | 1 | 1.362.455,92 |
| | GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL | 1 | Não se Aplica |

| | | | |
|--|---|-----------|-------------------------------|
| | Saneamento Básico | 1 | 175.000,00 |
| TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA SAUDE | | 5 | 1.593.326,48 |
| MINISTERIO DAS CIDADES | MORADIA DIGNA | 1 | 2.294.814,68 |
| TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DAS CIDADES | | 1 | 2.294.814,68 |
| MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME | Bolsa Família Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) | 1 | 2.460.095,00 Não se Aplica |
| TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME | | 2 | 2.460.095,00 |
| MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO | DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL SUSTENTAVEL E ECONOMIA | 1 | Não se Aplica |
| TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO | | 1 | 0,00 |
| MINISTERIO DO ESPORTE | Esporte e Lazer da Cidade | 1 | 107.324,37 |
| TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DO ESPORTE | | 1 | 107.324,37 |
| MINISTERIO DO TURISMO | Turismo Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão | 1 | 587.290,82 301.743,47 |
| TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DO TURISMO | | 2 | 889.034,29 |
| TOTALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO | | 17 | 8.986.659,25 |

Os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 17 de abril de 2015, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Consolidação de Resultados

Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Sete Quedas/MS, no âmbito do 40º Sorteio de Municípios, constataram-se diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, demonstradas por Ministério e Programa de Governo. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.

Na área da Saúde, foram identificadas irregularidades nas condições mínimas de infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde, aquisição de medicamentos sem o devido processo licitatório e controle de estoque de medicamentos deficiente.

No que tange à Educação, a fiscalização constatou-se a utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e ausência de identificação do programa nos comprovantes de despesas relativos ao Programa Nacional de Transporte Escolar; Quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, identificou-se ausência de comprovantes de despesas e falta de condições adequadas nas cozinhas das escolas rurais. Verificaram-se ainda restrições à competitividade na licitação Tomada de Preços 12/2009 que teve por objeto a construção de Creche.

Na área do Desenvolvimento Social, foram constatados beneficiários do Programa Bolsa Família com renda per capita superior à estabelecida na legislação para a permanência no Programa, ausência de implementação de programas/ações complementares ao Programa Bolsa Família e a falta de atuação do Conselho Municipal de Assistência Social no acompanhamento e fiscalização dos programas assistenciais.

Já na pasta de Esporte, identificou-se falta de alcance do objetivo do Contrato de Repasse CAIXA nº 0267.551-04/2008, para a construção de quadra poliesportiva na Vila Pirajuí, em virtude do abandono do empreendimento e sem funcionamento.

Em relação à área de Turismo, identificaram-se Editais com cláusulas com potencial de restrição à competitividade nas licitações realizadas para a construção de praças públicas no município.

Apesar de esta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

Ordem de Serviço: 201502682

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINIST. DA AGRICUL.,PECUARIA E ABASTECIMENTO

Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse - 779969

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 97.500,00

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20 de março de 2015, sobre a aplicação dos recursos do programa 2014 – Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização / 20Y7 – Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar no município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a avaliar, por meio de fiscalizações especiais, conforme instituído no Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, o regular uso dos recursos públicos federais aplicados no convênio ou contrato de repasse.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Aquisição de patrulha mecanizada com recursos da União.

Fato

Em 31 de dezembro de 2012, o Município de Sete Quedas/MS assinou, com a União, o Contrato de Repasse nº 779969/2012/MAPA/CAIXA, para a aquisição de uma patrulha mecanizada. Por meio do referido contrato, o MAPA repassou para o Município R\$ 97.500,00,

sendo que o Município adicionou mais R\$ 10.237,00 a título de contrapartida. Com esses recursos, o Município adquiriu os seguintes equipamentos:

Quadro – Equipamentos Adquiridos

| Descrição | R\$ |
|---|-----------|
| Plantadora hidr. Valtra Compact | 19.820,00 |
| Colhed. forragem Pecus 9004 Nogueira | 15.170,00 |
| Carreta agríc. 6000 Becher | 13.470,00 |
| Máquina de dosar polpa de frutas DM15 | 8.970,00 |
| Máquina de despolarizar frutas MDP200 | 8.017,00 |
| Seladora pedal MP300PR – partida rápida | 480,00 |
| Plantadora mandioca PMCT2000 Trevisan | 14.840,00 |
| Carreta tanque cap. 10.500 I IAC | 26.470,00 |

Fonte: demonstrativos de pagamentos.

Na data da vistoria, os equipamentos encontravam-se em local coberto e apresentavam bom estado de conservação. As especificações técnicas foram conferidas e achadas condizentes com o exigido nos editais de licitação, que por sua vez guardaram conformidade com os normativos que disciplinam as aquisições públicas.

O acesso aos equipamentos dá-se por meio de requisições protocoladas junto à Prefeitura, mediante o pagamento de taxas de uso. Esse procedimento é regulamentado em lei municipal e a taxa cobrada é destinada, segundo a Administração, à aquisição de combustíveis e à manutenção dos equipamentos. A guarda, conservação e o controle de uso dos equipamentos são feitos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501601

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 143.872,00

Prejuízo: R\$ 2.269,58

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20 de março de 2015, sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 – Educação Básica/ 8744 – Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica no Município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Na consecução dos trabalhos, foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao Município no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 30 de janeiro de 2015, pelo Ministério da Educação.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Ausência de Comprovantes de Despesa do PNAE.

Fato

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 05/2015, de 10 de março de 2015, foi solicitado ao gestor as Prestações de Contas do Pnae dos anos de 2013 e 2014.

O gestor apresentou a documentação relacionada às Prestações de Contas do Pnae, juntamente com os comprovantes de despesas que dão suporte ao gasto.

Com base na documentação disponibilizada, procedeu-se a conciliação bancária a fim de identificar se os gastos financiados com recursos do Governo Federal guardam relação com os objetivos do Pnae.

Como resultado da conciliação bancária, foram identificados lançamentos na conta do PNAE sem a devida comprovação documental. A tabela abaixo demonstra as despesas sem comprovação documental nos anos de 2013 e 2014.

Quadro 1 – Despesas do Pnae em 2013 sem comprovação documental.

| Conciliação Bancária PNAE - Despesas Não Comprovadas 2013 | | |
|--|---------------------|--------------------|
| Data | Documento | Valor (R\$) |
| 12/08/2013 | 662.687.000.006.011 | 415,00 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.006.401 | 379,96 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.006.401 | 499,90 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.006.401 | 701,05 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.006.401 | 260,00 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.006.401 | 2.319,13 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.006.401 | 1.812,16 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.006.401 | 66,75 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.008.731 | 320,00 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.008.731 | 64,00 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.008.731 | 1.920,00 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.010.409 | 174,04 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.010.409 | 1.624,86 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.010.409 | 3.644,21 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.010.409 | 2.100,00 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.010.409 | 422,95 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.013.494 | 96,62 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.013.494 | 171,32 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.013.494 | 168,57 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.013.494 | 35,77 |
| 12/08/2013 | 662.687.000.013.494 | 100,40 |
| 12/08/2013 | 81.201 | 83,90 |
| 12/08/2013 | 81.202 | 405,00 |
| 12/08/2013 | 81.203 | 184,80 |
| 12/08/2013 | 81.204 | 34,80 |
| 12/08/2013 | 81.205 | 252,00 |
| 06/11/2013 | 662.687.000.006.011 | 170,00 |
| 06/11/2013 | 662.687.000.006.011 | 255,00 |
| 06/11/2013 | 662.687.000.006.401 | 260,00 |
| 06/11/2013 | 662.687.000.006.401 | 2.125,28 |
| 06/11/2013 | 662.687.000.006.401 | 379,96 |
| 06/11/2013 | 662.687.000.006.401 | 503,97 |
| 06/11/2013 | 662.687.000.006.401 | 716,38 |
| 06/11/2013 | 662.687.000.008.067 | 360,00 |

| | | | | |
|---|--------------|---------------------|------------------|--|
| | 06/11/2013 | 662.687.000.008.067 | 2.160,00 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.008.067 | 72,00 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.008.067 | 64,00 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.008.067 | 320,00 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.008.067 | 128,00 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.008.731 | 400,00 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.008.731 | 1.392,00 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.010.229 | 1.682,56 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.010.229 | 30,88 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.010.409 | 2.100,00 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.010.409 | 317,88 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.010.409 | 174,04 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.010.409 | 165,24 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.013.494 | 50,53 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.013.494 | 263,94 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.013.494 | 716,40 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.013.494 | 716,40 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.013.494 | 50,53 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.013.494 | 263,94 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.013.494 | 151,92 | |
| | 06/11/2013 | 662.687.000.014.243 | 350,00 | |
| | 06/11/2013 | 110.607 | 540,00 | |
| | 06/11/2013 | 110.608 | 184,80 | |
| | 06/11/2013 | 110.609 | 321,10 | |
| | 06/11/2013 | 110.610 | 34,80 | |
| | 24/12/2013 | 662.687.000.006.401 | 257,14 | |
| | 24/12/2013 | 662.687.000.011.296 | 72,00 | |
| | 24/12/2013 | 662.687.000.011.296 | 2.160,00 | |
| | 24/12/2013 | 662.687.000.011.296 | 410,00 | |
| | 24/12/2013 | 662.687.000.013.494 | 50,53 | |
| | 24/12/2013 | 662.687.000.013.494 | 716,40 | |
| | 24/12/2013 | 662.687.000.013.494 | 263,94 | |
| | 26/12/2013 | 662.687.000.006.011 | 232,90 | |
| | 26/12/2013 | 662.687.000.011.296 | 56,00 | |
| | 26/12/2013 | 662.687.000.014.243 | 45,00 | |
| | TOTAL | | 39.942,65 | |
| Conciliação da conta bancária do PNAE e comprovantes de despesas de 2013. | | | | |

Quadro 2 – Despesas do Pnae em 2014 sem comprovação documental.

| Conciliação Bancária PNAE - Despesas Não Comprovadas 2014 | | |
|---|---------------------|-------------|
| Data | Documento | Valor (R\$) |
| 24/03/2014 | 662.687.000.001.145 | 165,51 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.001.145 | 937,78 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.001.145 | 974,98 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.001.145 | 1.702,78 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.934,78 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.421,57 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.348,32 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.006.401 | 403,96 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.006.401 | 2.093,54 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.010.409 | 545,38 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.010.409 | 206,22 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.010.409 | 512,38 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.010.409 | 1.339,22 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.013.494 | 17,85 |
| 24/03/2014 | 662.687.000.013.494 | 17,85 |
| 24/03/2014 | 32.401 | 38,97 |
| 24/03/2014 | 32.402 | 631,26 |
| 24/03/2014 | 32.403 | 371,70 |
| 24/03/2014 | 32.404 | 371,70 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.001.145 | 1.702,78 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.001.145 | 165,51 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.001.145 | 937,78 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.001.145 | 486,77 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.001.145 | 488,21 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.006.401 | 91,99 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.006.401 | 2.001,55 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.006.401 | 79,69 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.006.401 | 324,27 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.934,78 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.006.401 | 2.494,89 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.006.401 | 275,00 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.010.409 | 545,38 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.010.409 | 512,38 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.010.409 | 206,22 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.010.409 | 1.339,22 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.013.494 | 17,85 |
| 28/04/2014 | 662.687.000.013.494 | 17,85 |
| 27/05/2014 | 662.687.000.001.145 | 165,51 |
| 27/05/2014 | 662.687.000.001.145 | 937,78 |
| 27/05/2014 | 662.687.000.001.145 | 1.702,78 |
| 27/05/2014 | 662.687.000.001.145 | 974,78 |
| 27/05/2014 | 662.687.000.001.145 | 165,51 |

| | | | | |
|--|------------|---------------------|----------|--|
| | 27/05/2014 | 662.687.000.001.145 | 1.702,78 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.001.145 | 974,98 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.001.145 | 937,78 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 352,61 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 28,66 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.050,00 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 277,09 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 2.206,20 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 884,79 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.560,00 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 126,84 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 533,53 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 193,54 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 193,54 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.560,00 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 533,53 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 126,86 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.925,22 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 884,78 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 277,09 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 844,68 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.050,00 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.010.409 | 206,22 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.010.409 | 545,38 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.010.409 | 1.339,22 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.010.409 | 512,38 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.010.409 | 1.339,22 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.010.409 | 545,38 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.010.409 | 512,38 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.013.494 | 17,85 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.013.494 | 17,85 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.013.494 | 17,85 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.013.494 | 17,85 | |
| | 27/05/2014 | 662.687.000.013.494 | 17,85 | |
| | 11/06/2014 | 662.687.000.006.401 | 563,68 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.001.145 | 165,51 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.001.145 | 1.702,78 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.001.145 | 974,98 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.001.145 | 937,78 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.006.401 | 277,09 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.006.401 | 126,86 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.006.401 | 533,54 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.006.401 | 794,18 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.560,00 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.975,71 | |

| | | | | |
|---|--------------|---------------------|------------------|--|
| | 14/07/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.050,00 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.006.401 | 884,78 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.010.409 | 206,22 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.010.409 | 479,38 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.010.409 | 545,38 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.010.409 | 1.339,22 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.013.494 | 17,85 | |
| | 14/07/2014 | 662.687.000.013.494 | 17,85 | |
| | 17/09/2014 | 662.687.000.001.145 | 870,17 | |
| | 17/09/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.101,64 | |
| | 17/09/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.498,42 | |
| | 17/09/2014 | 662.687.000.010.409 | 1.434,90 | |
| | 17/09/2014 | 662.687.000.013.494 | 649,22 | |
| | 18/09/2014 | 662.687.000.001.145 | 870,17 | |
| | 18/09/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.498,42 | |
| | 18/09/2014 | 662.687.000.013.494 | 649,22 | |
| | 23/10/2014 | 662.687.000.001.145 | 870,17 | |
| | 23/10/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.498,42 | |
| | 23/10/2014 | 662.687.000.013.494 | 649,22 | |
| | 21/11/2014 | 662.687.000.001.145 | 870,17 | |
| | 21/11/2014 | 662.687.000.006.401 | 1.498,42 | |
| | 21/11/2014 | 662.687.000.013.494 | 649,22 | |
| | 16/12/2014 | 662.687.000.006.401 | 2.996,84 | |
| | TOTAL | | 87.675,57 | |
| Conciliação da conta bancária do PNAE e comprovantes de despesas de 2014. | | | | |

Nota-se que muitos lançamentos na conta corrente do Pnae foram realizados sem que a devida comprovação documental da despesa fosse apresentada à equipe de auditoria. Somados, os dois anos apresentam R\$ 127.618,22 sem comprovação.

A Resolução FNDE nº 02 de 18 de janeiro de 2012, estabelece em seu art. 2º inciso IV, que a Entidade Executora (Prefeitura) deverá elaborar a Prestação de Contas e incluí-la no SiGPC e os documentos deverão ser suficientes para embasar a decisão do CAE. Entre esses documentos encontra-se a conciliação bancária.

"Art. 2º A entrega das prestações de contas ocorrerá com a inserção, no SiGPC, das informações previstas nas respectivas resoluções que instituíram os repasses, as quais deverão ser suficientes para:

...

IV - conciliação bancária;

..."

Ressalta-se que a não aprovação da Prestação de Contas junto ao FNDE poderá acarretar na suspensão de repasses financeiro ao município, conforme art. 41 da Resolução FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013.

“Art. 41. É facultado ao FNDE suspender o repasse dos recursos do Pnae quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:::

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixar de sanar suas pendências, no prazo estipulado pelo FNDE a contar da data da notificação, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentar a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos nas formas e prazos estabelecidos nos arts. 44 e 45;

III - não apresentarem as justificativas a que se referem o art. 47 ou estas não forem aceitas pelo FNDE;

IV - não executarem o programa de acordo com as legislações pertinentes; e/ou

V – não obtiverem a aprovação da prestação de contas pelo FNDE.”.

Devido ao grande número de despesas sem a devida comprovação documental, é imperioso que a Prefeitura (Entidade Executora) providencie a conciliação bancária como documentação de suporte a ser entregue ao CAE no município, visando à análise da Prestação de Contas a ser entregue ao FNDE.

Se não forem apresentados comprovantes para todas as despesas realizadas, o Conselho deve relatar no parecer, informando os valores que não foram comprovados. Nessa situação, a execução do Programa não pode ser considerada regular..

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN N°030/2015, de 17 de abril 2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou comprovantes de despesas do Pnae de 2013 e 2014, mas não se manifestou a respeito.

Análise do Controle Interno

Realizada a conciliação bancária dos comprovantes enviados, verificou-se que as despesas abaixo identificadas não possuem comprovação documental.

Quadro 3 – Despesas sem comprovação

| Conciliação Bancária Pnae - Despesas Não Comprovadas 2013 & 2014 | | |
|--|---------------------|-------------|
| Data | Documento | Valor (R\$) |
| 12/08/2013 | 81.201 | 83,90 |
| 12/08/2013 | 81.202 | 405,00 |
| 12/08/2013 | 81.203 | 184,80 |
| 12/08/2013 | 81.204 | 34,80 |
| 06/11/2013 | 662.687.000.013.494 | 716,40 |
| 27/05/2014 | 662.687.000.006.401 | 844,68 |

Os valores sem comprovação nos anos de 2013 e 2014 somaram R\$ 2.269,58, caracterizando prejuízo ao erário.

Isso demonstra o descontrole da Unidade na guarda dos comprovantes de despesas que embasam a Prestação de Contas do Pnae.

Recomendações:

Recomendação 1: Apurar, junto à Unidade Executora, a regularidade das Prestações de Contas dos anos de 2013 e 2014 para verificação do prejuízo apurado.

2.1.2. Falta de condições adequadas nas cozinhas das escolas rurais.

Fato

Durante as inspeções físicas realizadas nas Escolas e Centros de Educação Infantil Municipais, conforme amostra, foi verificado que as escolas rurais Osvaldo Cruz – Polo e Osvaldo Cruz – Santa Luzia não possuem estrutura para o adequado preparo da merenda escolar.

Ressalta-se que as escolas rurais, como um todo, estão com as instalações físicas precárias, o que interfere negativamente no aprendizado dos alunos.

Com relação ao local de preparo da merenda escolar das escolas rurais, algumas não conformidades foram:

- O piso não é adequado, sendo de cimento queimado com muitas falhas;
- Os botijões de gás ficam ao lado dos fogões;
- Não há espaço adequado para a correta guarda dos utensílios e equipamentos utilizados na confecção dos alimentos;
- As pias se encontram em precário estado de asseio;
- Não há estrutura para o preparo das refeições, pois faltam bancadas, armários, locais para a guarda de utensílios e lixeiras;
- A guarda de alimentos da escola rural Osvaldo Cruz é realizada de forma precária, onde os alimentos são guardados em uma espécie de baú de madeira junto ao piso da cozinha, expondo os alimentos à umidade e impedindo a correta ventilação dos mesmos;
- Os refeitórios são em lugares semiabertos que dificultam as refeições em dias de chuva, vento ou frio;
- O forro da cozinha da escola rural Osvaldo Cruz – Santa Luzia além de possuir algumas falhas que podem ocasionar a entrada de insetos e pequenos roedores, está desprendendo-se do teto em cima da pia.

De acordo com o art. 33 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, cabe à Entidade Executora, à Unidade Executora e às escolas de educação básica adotar medidas que garantam a aquisição de gêneros alimentícios de qualidade, bem como transporte, estocagem e preparo/manuseio com adequadas condições higiênicas e sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

Registro Fotográfico:



Fotos 1 e 2 - Pias precárias das escolas rurais Osvaldo Cruz – Polo e Santa Luzia, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015.



Fotos 3 e 4 - Botijões ao lado dos fogões, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015.



Fotos 5 e 6 - Baú utilizado para armazenamento de alimentos na escola Osvaldo Cruz – Polo e teto desabando na cozinha da escola Osvaldo Cruz - Santa Luzia, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015.



Fotos 7 e 8 - Utensílios sem espaço adequado para guarda, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015.



Fotos 9 e 10 - Refeitórios em espaços semiabertos e sem a devida proteção contra as intempéries climáticas, Sete Quedas, 18 de março de 2015.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN Nº030/2015, de 17 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

“Com relação ao item 7, deste relatório, que dispõe sobre a Falta de condições adequadas nas cozinhas das Escolas Rurais, esta Administração resolve:

- A nutricionista responsável técnica pela Alimentação Escolar no Município de Sete Quedas-MS, Dra. J.M.G.S., CRN: 18859 realizou SOLICITAÇÃO à Secretaria Municipal de Educação através do ofício nº 001/2015/DN/SQ onde o mesmo contém uma relação separada por Escolas e CEIs de equipamentos e instalações necessárias para adequar o funcionamento da Alimentação Escolar.
- Vale ressaltar que o ofício foi emitido e protocolado por duas vezes, sendo um protocolado no dia 12/02/2015 na Secretaria Municipal de Educação e o outro que reforça o mesmo pedido, no dia 04/03/2015 na Secretaria de Administração, devido ao não atendimento por parte da Administração Pública ao mesmo. Os ofícios estão disponíveis em anexo a esse documento.
- Diante disso, após a nutricionista receber o relatório feito pela CGU, identificando as necessidades e as não conformidades que preconizam o § 3o, do art. 25 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, onde cabe à Entidade Executora, à Unidade Executora e às Escolas de Educação Básica adotar medidas que garantam a aquisição de gêneros alimentícios de qualidade, bem como transporte, estocagem, e preparo/manuseio com adequada condições higiênicas e sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa, a Nutricionista encaminhou novamente outro ofício no dia

13/04/2015 à Secretaria Municipal de Educação REQUERENDO medidas necessárias para adequar tal situação, pois é visível que os alunos estão sendo prejudicados devido à falta de infraestrutura, principalmente os alunos das áreas rurais.

- Sabendo-se da importância que à Alimentação Escolar representa na aprendizagem dos alunos, principalmente os alunos que possuem condições financeiras precárias, esta Administração decide acatar as recomendações feita pela CGU, bem como adquirir os equipamentos e reparos às instalações solicitadas pela Nutricionista, obedecendo a ordem de prioridades, porém com a intenção de atender os pedidos e suprir todas as necessidade, visando sempre a melhoria e o adequado funcionamento do Programa nessa rede de Ensino.”.*

Análise do Controle Interno

A Administração Municipal encaminhou, junto à resposta, várias fotos dos reparos já providenciados. Foram instalados exaustores, os botijões foram retirados do lado dos fogões, sendo construídos abrigos externos para eles, o teto de duas escolas foi consertado e houve a aquisição de lixeiras plásticas com tampa para as cozinhas.

Entretanto, muito há de ser feito, como melhorar as pias, a estocagem dos alimentos, os pisos, entre outros. Nota-se que o município começou a realizar melhorias nas escolas somente após a realização da fiscalização da CGU. Cabe agora à população e principalmente ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, que tais melhorias continuem a ser implementadas no município e que as realizadas até agora, não sejam somente para responder ao relatório de fiscalização, e sim para contribuir com a melhoria e aprendizados dos alunos locais.

Recomendações:

Recomendação 1: Verificar na emissão do parecer técnico referente à análise da prestação de contas do Pnae se o fato apontado foi corrigido.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Falta de previsão no edital de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido.

Fato

Foi verificado que os editais dos Pregões Presenciais nºs 002/2013, 016/2013, 002/2014 e 040/2014 não estabeleceram a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, contrariando o § 5º do Art. 33 da Resolução nº 26/2013 do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, que assim dispõe:

“A EEx. Ou a UEx. Poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para

avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.”.

Nesse sentido, a ausência em edital da previsão de fornecimento de amostras dos produtos pode ocasionar compra de material de qualidade deficiente por parte da Prefeitura Municipal, ante a ausência dos testes de amostras de produtos.

Por fim, ressalta-se que em situações semelhantes a essa, o Tribunal de Contas da União tem manifestado no sentido de determinar que, “quando do estabelecimento da amostra no edital de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, sejam estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões” (Acórdão n.º 2077/2011-Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada

“Por meio do Ofício OF.SECFIN Nº030/2015, de 17 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

“Conforme o item 1, que dispõe sobre a Falta de previsão no edital de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, esta Administração decide:

1. O setor de Licitação dessa Prefeitura se compromete a cumprir o que estabelece o § 4 do Art. 25 da Resolução nº 38/2009 do FNDE, onde a Entidade Executora deverá prever em edital de Licitação ou na Chamada Pública a apresentação de amostras para avaliação de seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação, bem como acatar a recomendação de realizar apenas uma Licitação ou Chamada Pública para Alimentação Escolar por ano, visando facilitar a prestação de contas, bem como evitar interrupção no fornecimento de Alimentação aos alunos dessa rede de ensino.”.

Análise do Controle Interno

A Prefeitura reconhece que não observou a legislação sobre a previsão, no edital, da obtenção de amostras dos produtos a serem adquiridos para a merenda escolar. Entretanto, conforme depreende-se da análise da resposta, irá providenciar, para as próximas aquisições da merenda escolar, previsão no edital para que os licitantes apresentem amostras dos produtos ofertados.

2.2.2. Falta de teste de aceitabilidade dos cardápios.

Fato

A Secretaria Municipal de Educação do Município de Sete Quedas/MS – SME, na condição de entidade executora PNAE no município, não aplicou o teste de aceitabilidade dos gêneros alimentícios do Programa nas escolas, período 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, tendo a mesma se utilizado apenas de informações das merendeiras para verificação da aceitabilidade da merenda ofertada, em desacordo com o que estabelece o art. 17 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, que assim dispõe: “A EE aplicará teste de aceitabilidade aos alunos sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.”.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN Nº030/2015, de 17 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

“De acordo com o item 2, onde fala sobre a Falta de teste de aceitabilidade dos cardápios, esta administração resolve:

- A Nutricionista Responsável Técnica da Alimentação Escolar no Município de Sete Quedas utiliza de ferramentas importantes para se avaliar a aceitabilidade dos cardápios propostos, bem como:

- 1) Visualização do resto ingesta - observada durante as visitas da nutricionista;
- 2) Informações das merendeiras sobre a aceitabilidade dos alimentos;
- 3) Informações dos diretores e coordenadores sobre a aceitação da Alimentação;
- 4) Teste de aceitabilidade - quando ocorrer introdução de alimentos novos ou outras alterações inovadoras.

Vale ressaltar que o teste de aceitabilidade constitui uma ferramenta de grande valia para que se avalie o cardápio prescrito, conforme estabelece o § 5º do Art. 25 Resolução/CD/FNDE nº38/2009, que assim dispõe: “A EE aplicará teste de aceitabilidade aos alunos, com exceção daqueles matriculados na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio a introdução de alimentos novos ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente”, portanto, o cardápio oferecido aos alunos da rede municipal de Sete Quedas durante o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 não teve a introdução de alimentos novos e nenhuma alteração inovadora que se justificasse a realização do teste de aceitabilidade, utilizando apenas as informações das merendeiras, diretores e coordenadores para que os cardápios continuassem sendo executado, bem como a observação da própria nutricionista sobre o resto ingesta dos alunos, em suas visitas nas instituições.”.:

Análise do Controle Interno

Apesar de haver no município nutricionista responsável pelo acompanhamento da merenda escolar e de que os cardápios, segundo os servidores, serem bem aceitos pelos alunos, há de se ter tal comprovação por meio dos testes de aceitabilidade, pois como estabelece o art. 17 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, os testes de aceitabilidade não servem apenas para avaliar a introdução de novos alimentos ou novas formas de preparo, mas também para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

2.2.3. Ausência da infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Fato

Em entrevista realizada com a presidente do CAE, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 059/2013, verificou-se que a Prefeitura Municipal não tem garantido ao referido Conselho, órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, conforme determinado no art. 36 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.

Estabelece o referido artigo:

“Art. 36. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

- I- Garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:*
- a) Local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;*
 - b) Disponibilidade de equipamentos de informática;*
 - c) Transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e*
 - d) Disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de sua competência.*

II -...”.

Por oportuno, cabe destacar que por meio do Acórdão nº 536/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União tem determinado às Unidades Jurisdicionadas que “*observe as disposições do art. 28 da Resolução/FNDE 38/2009, no sentido de garantir ao Conselho de Alimentação Escolar a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como a disponibilização de transporte para deslocamento dos conselheiros aos locais pertinentes ao exercício de sua competência e disponibilidade de equipamento de informática, entre outros*”.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN Nº030/2015, de 17 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

Sobre o item 4, deste relatório, que dispõe sobre a Ausência da infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, esta administração decide:

- Disponibilizar sempre que necessário um local apropriado (Biblioteca Municipal) para que o CAE possa realizar as suas reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme determinado no Art. 28 da Resolução /CD/FNDE nº 38/2009;*
- Disponibilizar equipamentos de informática;*
- Disponibilizar transporte para o deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, com agendamento prévio na secretaria;*
- Disponibilizar recursos humanos (nutricionista) necessários às atividades de apoio.*

É importante informar que estas atividades já estão sendo desenvolvidas pela Secretaria, visto que não há equipamentos e local específico para o CMAE, porém sempre que solicitado, a Secretaria Municipal de Educação, providencia de forma satisfatória a infraestrutura necessária para que o CAE desenvolva suas tarefas, de forma competente e efetiva. “.

Análise do Controle Interno

A resposta da Unidade corrobora o que foi identificado pela equipe de auditoria: não há infraestrutura para a realização das atividades do CAE.

O que se busca aqui, é que o Conselho possua infraestrutura própria para que possa atuar de forma isenta e autônoma e que não necessite “empréstimos” de equipamentos, salas, ou qualquer outro material, a fim de realizar suas atividades.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Algumas impropriedades foram identificadas, como a ausência de previsão em editais do fornecimento de amostras nas aquisições de gêneros alimentícios, falta de testes de aceitabilidade e falta de infraestrutura do CAE.

Ressaltamos que o Município deixou de apresentar alguns comprovantes de despesas do programa, sendo constatado prejuízo de R\$ 2.269,58.

Conclui-se, portanto, que o Município está desenvolvendo de forma satisfatória o Pnae, no entanto, algumas medidas administrativas terão de serem tomadas para solucionar os problemas apresentados.

Ordem de Serviço: 201501552

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 91.164,87

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 de março de 2015 a 20 de março de 2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 – Educação Básica/ 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica no município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Na consecução dos trabalhos foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao município, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2013 a 30 de janeiro de 2015, pelo Ministério da Educação.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

Fato

Foram realizadas inspeções nos veículos que transportam os alunos no âmbito do Pnate, e foi constatado que alguns veículos contratados para prestação de serviços de transporte escolar, em decorrência das Tomadas de Preços nºs 01, 02, 03 e 04/2013 e das Tomadas de Preços nºs 01, 02, 03 e 04/2014, não atendem adequadamente aos requisitos legais para condução de escolares e comprometem o atendimento dos requisitos legais para a condução de alunos, mais especificamente no tocante à ausência de itens obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Foi constatada a existência de veículos com ocorrências em desacordo ao CTB, tais como: Ausência de autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida (caput dos artigos 136 e 137); Ausência de registro de veículos de passageiros (Inc. I, Art.136); Não há registros de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (inciso II, art. 136);

Foi constatada também a existência de veículos que transportam alunos no âmbito do Pnate, com ano de fabricação 1987 placa KNI-8702 e 1992 placa KHQ-2917, em condições precárias de conservação e que requerem constantes manutenções, conforme verificado na aplicação dos recursos.

Apesar da frota terceirizada contar com apenas quatro veículos, foi constatado que o veículo placas NHJ-5549, possui a maçaneta externa de acesso à porta principal quebrada, dificultando o acesso dos alunos. Além disso, o extintor de incêndio encontrava-se no assoalho traseiro, junto ao banco dos alunos, local inapropriado para guarda do equipamento.

A ausência de equipamentos obrigatórios nos veículos que realizam o transporte escolar coloca em risco a segurança dos alunos transportados, além de caracterizar descumprimento de dispositivos constantes do Código de Trânsito Brasileiro.

Em situações similares, o Tribunal de Contas da União tem determinado às Prefeituras que “mantenha os veículos utilizados no transporte escolar em plenas condições de trafegabilidade e de segurança, a teor das orientações do fabricante e dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997)” (Acórdão nº 918/2009 – Plenário).

Registro Fotográfico:

Frota própria da Prefeitura



Fotos 1 e 2 – Ônibus escolar placa KHQ-2917, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015.



Fotos 3 e 4 – Ônibus escolar placa KNI-8702, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015.



Fotos 5 e 6 – Ônibus escolar placa KNI-8702, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015.

Frota Terceirizada



Fotos 7 e 8 – Kombi escolar placa NHJ-5549, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015.

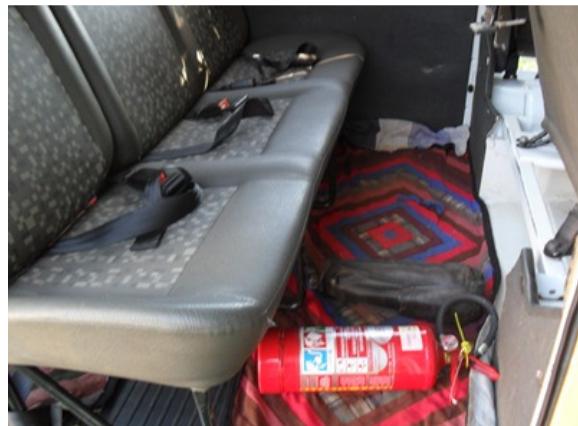


Foto 9 – Kombi escolar placa NHJ-5549, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015..

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN Nº030/2015, de 17 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

“5- Ônibus em desacordo com código de trânsito-CTB;

- *Serão tomadas providências quanto a irregularidades citadas.*
- *Quanto aos veículos com ano de fabricação 1987 placa KNI-8702 e 1992 placa KHQ-2917 informamos que município reconhece que os veículos não estão em boas condições de trafegar porém, não dispõem de recursos para troca de veículos.*

Em relação ao veículo placa NHJ-5549 o condutor foi notificado para sanar as irregularidades, conforme cópia em anexo.”.

Análise do Controle Interno

As informações da Prefeitura apenas corroboram o que foi descrito no relatório. A Prefeitura relata que serão tomadas providências. Entretanto, não informa quais as providências. Também não há nenhuma evidência de que os problemas foram solucionados.

Recomendações:

Recomendação 1: Adotar providências juntos ao gestor municipal para que os veículos utilizados no transporte escolar atendam às determinações do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente os arts. 136 a 139, monitorando as providências implantadas pelo gestor.

Recomendação 3: Comunicar o fato ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, para que a clientela local do programa seja atendida com a necessária segurança.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Divergência entre o número de alunos do Pnate informados ao FNDE.

Fato

Com o intuito de garantir o acesso dos alunos às unidades de ensino, a Constituição Federal de 1988 diz, no seu artigo 206, inciso I, que “*o ensino será ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*”. O artigo 208, inciso VII, complementa que “*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”.

Nesse contexto, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) foi instituído pela Lei 10.880, de 9/6/2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizam transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

Com essa perspectiva e com objetivo de avaliar a execução do Pnate no município de Sete Quedas/MS, constatou-se que a execução do transporte escolar é distribuída entre frota própria e frota terceirizada. Ressalta-se, ainda, que o município apresenta condições geográficas peculiares, destacando-se a área territorial de 833,73 km², as distâncias entre as comunidades e as escolas presentes na zona rural e a utilização de estradas vicinais e rodovias pavimentadas.

No intuito de verificar se o município informa corretamente ao FNDE o número de alunos do ensino básico que moram em zonas rurais e necessitam do transporte escolar, solicitou-se à Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS que informasse o nome, endereço e local de estudo dos alunos beneficiados com o transporte escolar.

Do material disponibilizado pela Prefeitura, elaborou-se a tabela abaixo:

Tabela 1 – Número de alunos atendidos pelo Pnate no município de Sete Quedas/MS

| Ano | Nº de Alunos Atendidos pelo Pnate |
|------|-----------------------------------|
| 2013 | 32 |
| 2014 | 36 |

Fonte: Resposta à SA nº 21/2015 – Município de sete Quedas

Em comparação aos números informados pela Prefeitura, extraiu-se dos Sistemas Corporativos do Governo Federal, o número de alunos que se utilizam do transporte escolar no município. O resultado da pesquisa é demonstrado abaixo:

Quadro 2 – Extração do sistema do FNDE sobre o quantitativo de alunos do Pnate no município.

| INEP - Transporte Escolar | | | Escola | Alunos que utilizam Transporte Escolar Público - Por etapa/modalidade de ensino, segundo a localização/zona de residência | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|-------------|----------------------------|--|---|------------|------------|------------------------------|------------------------------|---------------------------|------------|------------|--|------------------------------|---------------------------|------------|------------|------------------------------|------------------------------|----|----|
| UF | Município | Dependência Administrativa | | Oferecido pelo Poder Público Estadual | | | | | | | | Oferecido pelo Poder Público Municipal | | | | | | | | |
| | | | | Ed. Infantil ¹ | Ens. Fund. | Ens. Médio | EJA Pres. Fund. ² | EJA Pres. Médio ² | Ed. Infantil ¹ | Ens. Fund. | Ens. Médio | EJA Pres. Fund. ² | EJA Pres. Médio ² | Ed. Infantil ¹ | Ens. Fund. | Ens. Médio | EJA Pres. Fund. ² | EJA Pres. Médio ² | | |
| MS | SETE QUEDAS | Estadual | 50021699 - EE 13 DE MAIO | 0 | 0 | 1 | 56 | 0 | 10 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| MS | SETE QUEDAS | Estadual | 50021702 - EE 4 DE ABRIL | 0 | 0 | 2 | 25 | 2 | 15 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| MS | SETE QUEDAS | Estadual | 50021710 - EE GUIMARAES ROSA | 0 | 0 | 2 | 66 | 0 | 40 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| MS | SETE QUEDAS | Total - Estadual: | | 0 | 0 | 5 | 147 | 2 | 65 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| MS | SETE QUEDAS | Municipal | 50021680 - ESCOLA RURAL MUNICIPAL OSVALDO CRUZ | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 8 | 50 | 0 | 0 | 0 |
| MS | SETE QUEDAS | Municipal | 50026526 - CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MEUS FILHOS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MS | SETE QUEDAS | Municipal | 50030000 - EM INACIO DE CASTRO | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 31 | 100 | 0 | 18 | 4 | 0 |
| MS | SETE QUEDAS | Total - Municipal: | | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 39 | 150 | 0 | 18 |
| MS | SETE QUEDAS | Privada | 50021656 - CENTRO DE ED ESP SETEQUEDENSE - APAE | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 11 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| MS | SETE QUEDAS | Total - Privada: | | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| MS | SETE QUEDAS | Total - Município: | | 0 | 0 | 6 | 148 | 2 | 65 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 2 | 0 | 155 | 0 | 18 | 4 |

Tabela extraída da base de dados do FNDE.

A tabela acima demonstra que o município, no ano de 2014, informou ao FNDE a existência de 155 alunos do ensino básico que necessitavam de transporte escolar. Entretanto, ao repassar as informações solicitadas à equipe de auditoria, o município comunicou existir um número bem menor de alunos (36) da zona rural que necessitam transporte.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN N°030/2015, de 17 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

“4- Divergência entre o número de alunos do PNATE;

- Informamos que por um lapso o numero de alunos atendidos pelo PNATE foi informado equivocadamente 36 alunos da frota terceirizada. E esquecemos a frota própria os 119 alunos.”.*

Análise do Controle Interno

A Prefeitura apesar de informar que equivocou-se ao relacionar apenas os alunos que utilizam o transporte escolar rural da frota terceirizada esquecendo-se dos que utilizam a frota própria da Prefeitura, não disponibilizou nova documentação contendo a totalidade dos alunos que utilizam o transporte escolar rural no município, conforme solicitado na SA nº 21/2015 (tabela contendo nome da escola, nome do aluno e localidade).

2.2.2. Documentação irregular dos condutores utilizados para o transporte de alunos.

Fato

O transporte escolar possui papel fundamental na viabilização do acesso e da permanência dos estudantes nas escolas, principalmente daqueles que residem em áreas rurais. Assim, ações que visem à melhoria desse tipo de transporte podem influir no aprendizado dos alunos que dele necessitam e, com isso, melhorar o desenvolvimento da educação no País.

Com a finalidade de se avaliar a devida qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte de alunos no município de Sete Quedas/MS, foi solicitada a relação com o quadro de motoristas efetivos ou contratados pelo município para prestar serviços no transporte escolar relativo ao Pnate.

Dessa relação, foi solicitada cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH para fins de verificação do atendimento das condicionalidades do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Com efeito, do exame realizado verificou-se a ocorrência de impropriedades na documentação apresentada para comprovar os requisitos exigidos pela Lei 9.503/1997, tais como dois motoristas habilitados na categoria AE. Ainda que o transporte escolar seja feito por veículos leves, segundo a relação de veículos apresentada pela Prefeitura, a Lei não faz tal distinção, ao exigir que o condutor (qualquer que seja o veículo escolar) seja habilitado na categoria D.

Também não há observância, para alguns motoristas que realizam transporte escolar no âmbito do Pnate, no que tange à necessidade do condutor ser aprovado em curso especializado nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran e do Art. 138 V do CTB.

Destaca-se, que a letra “b” do inciso I do art. 15 da Resolução do FNDE nº 12/2011 dispõe que “o condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente”.

A contratação de motoristas que não atendem às exigências legais possibilita que condutores que não estejam com avaliação atualizada perante os órgãos de fiscalização de trânsito realizem o transporte escolar.

Além disso, foi constatado que três dos quatro veículos terceirizados não mantêm atualizado seu licenciamento. A documentação de licenciamento dos veículos placas NHJ-5549, DOR-4487 e NRL-2617 apresentadas são do ano de 2013. O CTB determina que os veículos automotores deverão ter seu licenciamento em dia para que possam trafegar, ainda mais, quando trata-se de transporte escolar.

Por oportuno, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União tem expedido recomendação aos CACS/Fundeb para: "avaliar a adequação dos serviços de transporte escolar, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados com as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e nos normativos do PNATE expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE nº 12, de 17 de março de 2011" (Acórdão nº 2177/2012 - Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN Nº030/2015, de 17 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

“6- Documentos irregular dos condutores utilizados para o transporte de alunos motorista sem habilitação, com habilitação vencida ou com habilitação incompatível com a exigência para o transporte de alunos (art. 138, II, CTB);

- Quanto aos condutores do transporte escolar todos possuem curso de condutores de veículo de transporte escolar, conforme a cópia em anexo.*
- Referente ao licenciamento dos veículos NHJ 5549, DOR 4487 e NRL 2617 segue cópia em anexo.*
- A placa DOR 487 o referido veículo não faz mais parte do transporte escolar.”.*

Análise do Controle Interno

Em análise à documentação enviada pela Prefeitura, verificou-se que a documentação da frota terceirizada foi solucionada. Entretanto, não foi identificado o diploma do curso de transporte de escolares do servidor V.S.F. CPF: ***.688.661-**, motorista do ônibus escolar KHQ-2917.

Permanece a constatação tendo em vista que ainda resta comprovar a aprovação em curso especializado de um dos motoristas identificados.

2.2.3. Falta de identificação do programa nos comprovantes de despesas do Pnate.

Fato

Em análise da documentação da despesa realizada com transporte escolar, constatou-se que nos comprovantes de despesas do Pnate não foram identificados o programa, em desconformidade com o disposto no parágrafo único do art. § 2 do inciso II do art. 15 da Resolução FNDE nº 12/2011, que assim dispõe: “*todos os comprovantes de despesas realizadas com recursos transferidos a conta do programa devem ser originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual os EEx estiverem sujeitos, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome dos EEx, devidamente identificados com o nome do Pnate/FNDE, e arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas previstos no art. 17, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício de repasse dos recursos*”.

Os comprovantes de despesas são:

Tabela 1 – Despesas sem identificação do programa.

| Despesas sem identificação do Pnate | | | | |
|-------------------------------------|--------------------|-------|------------|-------------|
| Empenho | Credor - CPF/CNPJ | NF | Data NF | Valor (R\$) |
| 574/13 | 00.324.084/0001-19 | 3.518 | 01/04/2013 | 730,88 |
| 306/13 | 06.928.573/0001-66 | 126 | 20/02/2013 | 796,50 |
| 314/13 | 37.182.912/0001-31 | 148 | 20/02/2013 | 144,00 |
| 279/13 | 05.524.440/0001-61 | 246 | 16/02/2013 | 280,00 |
| 231/13 | 05.524.440/0001-61 | 243 | 14/02/2013 | 1.256,00 |
| 232/13 | 05.524.440/0001-61 | 245 | 14/02/2013 | 1.086,00 |
| 548/13 | 11.464.188/0001-45 | 133 | 19/03/2013 | 724,00 |
| 383/13 | 11.464.188/0001-45 | 129 | 26/02/2013 | 601,00 |
| 545/13 | 05.524.440/0001-61 | 256 | 13/03/2013 | 792,50 |
| 564/13 | 10.503.166/0001-84 | 1.448 | 20/03/2013 | 265,00 |
| 325/13 | 03.893.336/0001-19 | 675 | 21/02/2013 | 448,90 |
| 827/13 | 14.286.749/0001-51 | 8 | 25/04/2013 | 4.987,00 |
| 421/13 | 11.464.188/0001-45 | 132 | 05/03/2013 | 1.105,00 |
| 1.032/13 | 03.893.336/0001-19 | 166 | 30/04/2013 | 201,00 |
| 1.036/13 | 37.182.912/0001-31 | 161 | 30/04/2013 | 241,00 |
| 1.210/13 | 06.928.573/0001-66 | 186 | 24/05/2013 | 927,00 |
| 1.208/13 | 11.464.188/0001-45 | 142 | 27/05/2013 | 464,00 |
| 1.192/13 | 11.464.188/0001-45 | 140 | 22/05/2013 | 421,00 |
| 1.094/13 | 03.893.336/0001-19 | 754 | 08/05/2013 | 255,24 |
| 574/13 | 00.324.084/0001-19 | 4.127 | 24/07/2013 | 366,18 |
| 574/13 | 00.324.084/0001-19 | 4.126 | 24/07/2013 | 1.004,59 |
| 574/13 | 00.324.084/0001-19 | 4.056 | 10/07/2013 | 488,12 |
| 574/13 | 00.324.084/0001-19 | 4.057 | 10/07/2013 | 2.916,55 |
| 1.875/13 | 86.805.744/0001-07 | 1.315 | 02/08/2013 | 430,00 |

| | | | | |
|----------|--------------------|-----|-------------|--------|
| 2.271/13 | 11.464.188/0001-45 | 152 | 09/09/2013 | 458,00 |
| 2.414/13 | 37.182.912/0001-31 | 179 | 26/09/2013 | 368,00 |
| 2.405/13 | 11.464.188/0001-45 | 154 | 27/09/2013 | 202,00 |
| 2.425/13 | 33.777.756/0001-09 | 405 | 30/09/2013 | 136,50 |
| 2.491/13 | 33.777.756/0001-09 | 418 | 08/10/2013 | 182,50 |
| 2.429/13 | 33.777.756/0001-09 | 403 | 30/09/2013 | 247,00 |
| 2.428/13 | 33.777.756/0001-09 | 662 | 30/09/2013' | 30,20 |
| 2.424/13 | 33.777.756/0001-09 | 664 | 30/09/2013 | 30,00 |

Fonte: Prestação de Contas do Pnate 2013 e 2014 do Município de Sete Quedas (MS).

Observou-se que a situação acima (falta de identificação nos comprovantes de despesa), persistiu no exercício de 2014, não havendo em nenhum documento fiscal a identificação do Pnate.

Essa identificação torna-se importante uma vez que a Prefeitura utiliza-se de um contrato único de fornecimento de combustíveis para toda sua frota. Sem a identificação do programa no documento fiscal torna-se impossível identificar se apenas os veículos de transporte escolar tiveram seus abastecimentos pagos com recursos do Pnate.

Há que se frisar que o responsável por recursos públicos, além do dever legal de prestar contas de seu bom e regular emprego, deve fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesas realizadas. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que estes foram efetivamente utilizados na realização de despesas elegíveis para o programa.

Em situações semelhantes a essa, o Tribunal de Contas da União tem determinado às Unidades Jurisdicionadas que: “*faça constar dos documentos utilizados para comprovar despesas realizadas com recursos de programas federais, a exemplo do PNAE, PNATE e PDDE, identificação do respectivo programa, em atendimento aos correspondentes normativos, ou aqueles que vierem a substituí-los*” (Acórdão 2576/2009 – Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN Nº030/2015, de 17 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

“7- Referente a falta de identificação do programa nos comprovantes de despesas do PNATE;
• A partir desta data serão identificados todos os comprovantes do Pnate.”.

Análise do Controle Interno

A Prefeitura apenas limita-se a admitir a impropriedade e informar que passará a identificar os comprovantes de despesa do Pnate.

2.2.4. O Conselho do Fundeb não atua no acompanhamento da execução do Pnate.

Fato

O controle social representa o exercício da democracia participativa e representativa, no qual a comunidade local atua, direta ou indiretamente, no controle da execução descentralizada pelos municípios da política pública federal, para garantir a implementação das ações do programa e a regular aplicação dos recursos públicos.

Em entrevista com o presidente do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Município de Sete Quedas/MS, foi constatado que esse colegiado não vem exercendo integralmente suas atribuições de controle, deixando, desta forma, de exercer as atribuições previstas no § 9º e § 13º do art. 24 da Lei Federal nº 11.494/2007, a saber:

"Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o PNATE anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 13º Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE".

Nesse contexto, foi evidenciado que o referido Conselho não tem conhecimento de utilização de veículos inadequados para o transporte de escolares; de motorista com habilitação incompatível com a exigência para o transporte de alunos; da inconsistência dos dados informados pelo município ao FNDE; da falta de identificação do programa nos comprovantes de despesas da prestação de contas.

Ademais, o Conselho reuniu-se apenas quatro vezes em 2013 e em 2014, apenas uma reunião foi realizada ao longo de todo ano. Conforme análise do teor das Atas de Reunião do Conselho do Fundeb, não há qualquer referência a questionamentos, reclamações ou sugestões quanto ao funcionamento dos programas, o que vem a ratificar a ineficácia dos trabalhos desenvolvidos por seus membros, tendo por consequência a fragilidade do controle social sobre o atingimento das finalidades dos programas sob a seu acompanhamento.

Aditamos por oportuno que, por ocasião da prolação do Acórdão 900/2012 – Plenário, o Tribunal de Contas da União apontou como impropriedade a atuação deficiente do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), por não exercer plenamente suas prerrogativas de fiscalização, entre as quais se inclui a supervisão do Pnate anual.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Unidade Examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

2.2.5. Falta de capacitação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Fato

Em entrevista com o presidente do Conselho do Fundeb, foi evidenciado que os membros do citado conselho não recebem treinamento suficiente para o exercício de suas atribuições, o que ocasiona dificuldades de atuação, sobretudo no que diz respeito ao controle da aplicação dos recursos que compõem os programas sob sua responsabilidade.

Conforme estabelecido no inciso II do artigo 30, da lei 11.494/2007, o Ministério da Educação atuará na capacitação dos membros dos conselhos.

Por oportuno, cabe destacar que em situação similar o Tribunal de Contas da União tem considerado impropriedade a insuficiência de capacitação dos membros do Fundeb, inviabilizando o objetivo proposto aos referidos conselhos, dando ciência da constatação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para adoção de providências saneadoras. (Acórdão nº 901/2012 – TCU - Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Unidade Examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação registrada acima, no campo “fato”.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, tendo em vista que diversas impropriedades foram identificadas.

Entre as impropriedades que deverão ser sanadas encontram-se a utilização de veículos inadequados para o transporte escolar, documentação irregular dos condutores de transporte de alunos, ausência de identificação do Programa em comprovantes de despesas, fraco acompanhamento do programa pelo Conselho do Fundeb e a falta de capacitação dos conselheiros do Fundeb.

Ordem de Serviço: 201501516

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 107.837,56

Prejuízo: R\$ 4.614,78

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20 de março de 2015, sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - Educação Básica / 20RP - Infraestrutura para a Educação Básica no município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a apoio técnico, material e financeiro para construção, ampliação, reforma, adequação e adaptação de espaços escolares, aquisição de mobiliário e equipamentos para a educação básica, garantindo acessibilidade e atendendo às demandas e especificidades das etapas e modalidades da educação básica e educação integral, com o objetivo de proporcionar adequada infraestrutura para a rede de educação básica pública.

Na consecução dos trabalhos foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao município, no período compreendido entre 13 de novembro de 2013 a 31 de janeiro de 2015, pelo Ministério da Educação referentes aos Termos de Compromisso nº 201400167 e nº 201303046/2013.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Brinquedos usados e quebrados entregues à creche Tia Solíria.

Fato

No intuito de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso nº 201400167 firmado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e o Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação – FNDE, solicitou-se à Secretaria de Educação Municipal que disponibilizasse a documentação sobre o referido Termo.

Inicialmente o Termo de Compromisso em questão previa a aquisição de brinquedos educativos e materiais esportivos no valor de R\$ 19.937,56.

Salientamos que apenas parte do Termo de Compromisso foi realizada com a aquisição dos brinquedos. A maior parte dos recursos ainda não foi liberada para aquisição dos produtos remanescentes.

A nota fiscal nº 24.682 da empresa Edulab Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.. – CNPJ: 11.386.332/0001-72 dá suporte à aquisição e sua composição é demonstrada abaixo:

Quadro 1 – Produtos adquiridos pelo PAR

| Termo de Compromisso PAR nº 201400167 _ Notas Fiscais | | | |
|--|--------------|-----------------------------|--------------------------|
| Tipo | Qtde. | Valor Unitário (R\$) | Valor Total (R\$) |
| Conjunto de telefone plástico | 2 | 141,40 | 282,80 |
| Conjunto de jogos peças sopradas para encaixe plástico | 2 | 304,85 | 609,70 |
| Conjunto de caminhão tipo caçamba plástico | 2 | 229,61 | 459,22 |
| Conjunto de caminhão tipo bombeiro plástico | 2 | 328,38 | 656,76 |
| Conjunto de caminhão tipo cegonha plástico | 2 | 498,74 | 997,48 |
| Conjunto de caminhão coletor de lixo plástico | 2 | 269,23 | 538,46 |
| Conjunto de máquinas fotográficas plástica | 2 | 199,18 | 398,36 |
| Conjunto de bichos com filhotes | 4 | 168,00 | 672,00 |
| TOTAL DA NF | | | 4.614,78 |

Fonte: Nota Fiscal nº 24.682 da empresa Edulab Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.. – CNPJ: 11.386.332/0001-72

Foi realizada inspeção física para verificação da entrega dos materiais adquiridos durante os trabalhos de campo.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Educação, os brinquedos deveriam ter sido entregues na Creche Tia Solíria.

A equipe de fiscalização esteve na creche para verificar a utilização dos brinquedos.

Indagada sobre os brinquedos, a diretora da creche mostrou-se surpresa e informou que nenhum brinquedo havia sido entregue na creche.

Ao mostrar para a diretora a relação descrita no Termo de Compromisso nº 201400167, alguns brinquedos foram reconhecidos como entregues na semana anterior à fiscalização.

Os brinquedos estavam na creche, mas encontravam-se dentro de dois sacos de lixos. Indagada, sobre os sacos de lixo, a diretora afirmou que era aquilo que havia sido entregue pela primeira-dama do município, na semana anterior à fiscalização no município de Sete Quedas.

Ao abrir os sacos de lixo, foram encontrados brinquedos já utilizados, quebrados e sujos, sendo que não estavam em sua embalagem original. Além disso, não foram localizados todos os brinquedos na creche.

Ressalta-se também, que a nota fiscal de aquisição dos brinquedos é datada de 23 de setembro de 2014, ou seja, em data bem anterior à fiscalização da CGU no município.

Segundo informações dos servidores municipais, os brinquedos não foram entregues na creche. Foram entregues pela primeira-dama do município para outras pessoas não identificadas. Ao saber da fiscalização da CGU no município, apressou-se em recolher os brinquedos dados para outras pessoas e leva-los na creche.

Entretanto, conforme registro fotográfico, muitos brinquedos encontram-se estragados e sujos e não deverão mais ser utilizados pelos alunos da creche.

Conclui-se, portanto, que o Termo de Compromisso nº 201400167 não foi cumprido conforme determina o FNDE, e que o valor de R\$ 4.614,78 referentes à aquisição dos brinquedos deverá ser glosado e devolvido ao Governo Federal.

Registro Fotográfico



Foto 1



Foto 2

Fotos 1 e 2 - Brinquedos quebrados e sujos foram entregues na creche na semana anterior à fiscalização da CGU, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015.



Foto 3



Foto 4

Fotos 3 e 4 - Brinquedos com peças faltantes e sujos de barro, demonstrando que foram utilizados anteriormente à entrega na creche, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN Nº030/2015, de 17 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

“2- Brinquedos usados e quebrados entregues no Centro Educacional Infantil Professora Soliria;

- O valor de R\$ 4.614,78 será glosado e devolvido ao governo federal.”.*

Análise do Controle Interno

Não há maiores esclarecimentos por parte da Prefeitura sobre o que aconteceu com os brinquedos, apenas limita-se a informar que o dinheiro dos brinquedos será devolvido ao FNDE.

Recomendações:

Recomendação 1: Solicitar a reposição dos valores ao Erário (R\$ 4.614,78), uma vez que o objeto do Termo de Compromisso não foi cumprido pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas (MS).

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Carteiras Estudantis

Fato

No intuito de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso nº 201303046/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e o FNDE, solicitou-se à Prefeitura as notas fiscais das aquisições.

Inicialmente o Termo de Compromisso em questão previa a aquisição de 577 carteiras escolares no valor de R\$ 87.900,00, conforme descrição abaixo:

Figura 1 – Termo de Parceria nº 201303046

| EXTRATO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR | | IDENTIFICAÇÃO DO ENTE FEDERADO | | | | |
|---|--|--|-------------------------------|---------------------|----------------|----------------------|
| 01 - PROGRAMA(S) PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS | | 02 - EXERCÍCIO 2013 | | | | |
| 03 - N° PROCESSO 23400009746201302 | | 05 - N.º DO CNPJ 03.889.011/0001-62 | | | | |
| 04 - NOME DA PREFEITURA PREF MUN DE SETE QUEDAS | | 06 - ENDERÉSCO RUA MONTEIRO LOBATO 675 - CENTRO | 07 - MUNICÍPIO SETE QUEDAS | | | |
| | | | 08 - UF MS | | | |
| 09 - NOME JOSÉ GOMES GOULART | | 10 - CPF 396.717.391-72 | | | | |
| IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS AÇÕES FINANCIADAS | | | | | | |
| SUBAçAO | TIPO | TIPO DE SUBAçAO | ARP* | METAS QUANTITATIVAS | PREçO UNITÁRIO | TOTAL |
| 4,2,11,9 | CONJUNTO ALUNO / CJA-03 (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,19M E 1,42M) | MOBILIÁRIO | SIM | 150 | R\$ 126,00 | R\$ 18.900,00 |
| 4,2,11,9 | MESA PESSOA EM CADEIRA DE RODAS / MA-01 | MOBILIÁRIO | SIM | 10 | R\$ 120,00 | R\$ 1.200,00 |
| 4,2,11,9 | CONJUNTO ALUNO / CJA-04 (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,33M E 1,59M) | MOBILIÁRIO | SIM | 245 | R\$ 134,00 | R\$ 32.830,00 |
| 4,2,11,9 | CONJUNTO ALUNO / CJA-06 (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,59M E 1,88M) | MOBILIÁRIO | SIM | 150 | R\$ 195,00 | R\$ 29.250,00 |
| 4,2,11,9 | CONJUNTO PROFESSOR / CJP-01 | MOBILIÁRIO | SIM | 22 | R\$ 260,00 | R\$ 5.720,00 |
| TOTAL GERAL | | | | 577 | R\$ 835,00 | R\$ 87.900,00 |
| 11 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO | | | | | | |
| MÊS INICIAL: 11/2013 | | MÊS FINAL: 06/2015 | | | | |

Fonte: Sistemas Corporativos do Governo Federal

As notas fiscais nºs 25.851 e 26.532 da empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e equipamentos Ltda. – CNPJ: 86.729.324/0001-61 dão suporte às aquisições e ficaram assim distribuídas:

Quadro 2

| Termo de Compromisso PAR nº 201303046 _ Notas Fiscais | | | | |
|---|---------------------------|-------|----------------------|-------------------|
| NF | Tipo | Qtde. | Valor Unitário (R\$) | Valor Total (R\$) |
| 25.851 | Conjunto aluno CJA-03 | 150 | 120,00 | 18.900,00 |
| 25.851 | Conjunto aluno CJA-04 | 78 | 127,62 | 10.452,00 |
| 25.851 | Conjunto aluno CJA-06 | 150 | 185,71 | 29.250,00 |
| 25.851 | Conjunto professor CJP-01 | 14 | 247,62 | 3.640,00 |
| | | | TOTAL DA NF | 62.242,00 |
| 26.532 | Conjunto aluno CJA-04 | 167 | 127,62 | 22.378,00 |

| | | | | |
|--------------------|--|----|------------------|----------|
| 26.532 | Conjunto professor CJP-01 | 8 | 247,62 | 2.080,00 |
| 26.532 | Mesa acessível p/ cadeirantes MA-01 | 10 | 114,28 | 1.200,00 |
| TOTAL DA NF | | | 25.658,00 | |

Fonte: Nota Fiscal nº 26.532 da empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e equipamentos Ltda. – CNPJ: 86.729.324/0001-61.

Em análise às notas fiscais, constatou-se que as carteiras escolares foram vistoriadas pela Receita Estadual em 15 de janeiro de 2015 e 10 de março de 2015, respectivamente, sendo entregues posteriormente ao município.

Foi realizada inspeção física para verificação da entrega dos materiais adquiridos durante os trabalhos de campo.

Todos os materiais foram entregues na Prefeitura, mas ainda não foram utilizados e encontram-se armazenados na biblioteca da Secretaria de Educação Municipal e no Fórum da cidade.

Segundo informações da Secretaria de Educação Municipal, assim que as carteiras estudantis receberem as placas de identificação patrimonial serão imediatamente destinadas às escolas.

Registro Fotográfico



Foto 1



Foto 2

Fotos 1 e 2 - Carteiras escolares estocadas na biblioteca e no fórum, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015.



Foto 3



Foto 4

Fotos 3 e 4 - Carteiras escolares e mesas do professor, Sete Quedas (MS), 18 de março de 2015..

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

O Termo de Compromisso nº 201400167, apesar de ainda não totalmente executado, já apresentou irregularidades na sua execução, uma vez que os brinquedos educativos que deveriam ter sido entregues à Rede Municipal de Ensino foram entregues a outras pessoas não identificadas, sendo posteriormente entregues a uma creche municipal, porém totalmente danificados, sendo constatado prejuízo de R\$ 4.614,78 ao Erário.

Ordem de Serviço: 201502449

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Convênio - 625261

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.201.690,00

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 19 sobre a aplicação dos recursos do programa 1448 - Qualidade na Escola / 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica no município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade..

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Ausência de documentação comprobatória na execução do Convênio nº 710105/2008 para construção de creche (PROINFÂNCIA) no município de Sete Quedas/MS.

Fato

Trata-se do Convênio nº 710105/2008, firmado em 23/12/2009 entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Sete Quedas/MS, no valor total de R\$1.204.032,76, sendo R\$254.032,76 de contrapartida, com objetivo de construir uma escola

conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil - PROINFÂNCIA.

Após análise dos documentos fornecidos pelo Município e da verificação física da execução das obras no dia 18/03/2015, obteve-se as seguintes informações sobre a execução do objeto do Convênio nº 710105/2008:

Objeto:

O objeto do Convênio nº 710105/2008 é a construção de uma creche no município de Sete Quedas/MS, conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil - PROINFÂNCIA.

A empresa Engenhasul – Projetos e Construção Ltda. (CNPJ 04.439.711/0001-18) venceu a licitação Tomada de Preços 12/2009 e firmou em 31/12/2009 o Contrato nº 085/2009 com a prefeitura municipal de Sete Quedas no valor de R\$1.201.690,00 para execução das obras.

A creche encontra-se concluída com medição final em março/2012 no valor de R\$1.201.690,00 e o Termo de Recebimento Definitivo foi emitido em 25/03/2013.

Localização:

Ausência dos documentos de propriedade do imóvel e licenciamento ambiental.

Os critérios utilizados para a definição do local do empreendimento são compatíveis com os estabelecidos pelo programa. O local onde foi executado o objeto está de acordo com o Plano de Trabalho e apresenta as condições necessárias para os fins estabelecidos. Em outro ponto, a comprovação de propriedade do imóvel e o licenciamento ambiental não constam do processo administrativo nº 62/2009 que contém a documentação referente à execução do Convênio nº 710105/2008.

Especificações de materiais/serviços:

Os projetos básicos (memorial descritivo, detalhes construtivos e as plantas disponibilizadas) estão em conformidade entre si e com o Plano de Trabalho. Constatamos *in loco* que as especificações dos materiais empregados na obra (sanitários, instalações elétricas, revestimento de piso, cobertura etc.) são compatíveis com os estabelecidos no Plano de Trabalho e nos projetos.

Na data de 18/03/2015 procedemos à inspeção física da obra, onde constatamos que a obra encontra-se 100% executada, dentro das especificações previstas (qualidade e quantidade de materiais e serviços) e o resultado da medição final realizada pela empresa é compatível com a situação observada durante a fiscalização *in loco*.

Contrapartida:

Ausência de comprovação de aplicação da contrapartida financeira do município.

Não restou comprovada a aplicação da contrapartida do município no valor de R\$254.032,76, pois não foram disponibilizados os extratos bancários a partir de outubro/2009, mês do repasse da primeira parcela do convênio, foram disponibilizados somente os extratos a partir de julho/2011, mês do repasse da segunda parcela do convênio até dezembro/2012. Não foi identificado nenhum depósito da prefeitura na conta corrente específica do convênio (Banco do Brasil, agência 2687-5, conta corrente 13338-8) no período disponibilizado.

Aspectos Legais:

Descumprimento do dever de prestar contas. Inobservância do art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 127.

O prazo de vigência do convênio foi de 27/05/2008 a 10/08/2012. O prazo para prestação de contas foi prorrogado de 08/10/2012 para 16/01/2015, considerando o teor da Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/01/2012.

No Ofício nº 1826E/2015-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/05/2015, a diretoria financeira do FNDE concede prazo de 45 dias (a contar da data do ofício citado – 12/03/2015) para prestação de contas ou devolução dos recursos disponibilizados.

Não há no processo administrativo nº 62/2009, que contém as peças do convênio, nenhuma manifestação da prefeitura em resposta ao ofício encaminhado pelo FNDE.

Dessa forma, constata-se que a Prefeitura deixou de apresentar a prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito do referido convênio, descumprindo o art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 127, de 29 de maio de 2008.

Objetivo:

O objeto do Convênio nº 710105/2008 está atendendo aos objetivos propostos no Plano de Trabalho, pois a implantação da creche foi concluída e está beneficiando a população.

| | |
|--|---|
| Quadro 01 – Creche | |
|  |  |
| Foto 1 – Vista lateral da creche | Foto 2 – Vista lateral do prédio |
|  |  |
| Foto 3 – Anfiteatro | Foto 4 – Pátio coberto e vista interna dos prédios |

Fonte: Registro fotográfico realizado no local em 18/03/2015.

A unidade instalada apresenta plenas condições de utilização e está sendo efetivamente utilizada conforme objetivo do Plano de Trabalho do citado convênio, conforme verificado no local na data da fiscalização.

Considerando o resultado dos exames realizados, em que pese a ausência dos documentos citados, temos que em função da verificação *in loco* procedida, pode-se considerar **parcialmente atendido** o objetivo da ação governamental, uma vez que a obra encontra-se disponível para uso em sua finalidade, mas resta a comprovação documental dos itens apontados acima.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN Nº 030/2015, de 17/04/2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

“Através do presente estamos enviando em anexo CD’S com algumas justificativas acerca de itens do relatório Prévio, enviado a esta municipalidade, contendo resultados da fiscalização a partir de sorteio público.

Sem mais para o momento, nos colocamos a inteira disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários”.

Análise do Controle Interno

A Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS enviou por meio do “CD 1 - Todas as áreas” os extratos das contas corrente 12.005-7 e 180.000-0 da agência 2687-5 em nome da prefeitura municipal onde destaca transferências e cheques aplicados como contrapartida no objeto do convênio. Como somente os extratos foram disponibilizados, não foi possível confirmar se esses recursos foram efetivamente aplicados no objeto do convênio.

Cabe destacar que o § 1º do artigo 20 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 127, de 29 de maio de 2008, determina como será aplicada a contrapartida financeira:

“§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso”.

Assim sendo, a aplicação da contrapartida não foi comprovada com os documentos fornecidos pela prefeitura e não elidiram as impropriedades apontadas no item Contrapartida (Ausência de comprovação de aplicação da contrapartida financeira do município).

Quanto ao item Aspectos Legais (Descumprimento do dever de prestar contas), a prefeitura municipal enviou também o protocolo do cadastramento eletrônico da prestação de contas do convênio, que foi realizado em 08/04/2015 às 16h10min. A situação do município consta como adimplente no SIGPC – Sistema de Gestão de Prestação de Contas. Em consulta ao SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, no dia 24/04/2015, encontramos a situação do convênio 625261 como adimplente e com R\$950.000,00 a comprovar.

Acatamos portanto a justificativa da prefeitura municipal que apresentou documentação de que prestou contas em 08/04/2015 ao SIGPC.

A prefeitura municipal não se manifestou sobre o item Localização (Ausência dos documentos de propriedade do imóvel e licenciamento ambiental).

2.2.2. Restrição à competitividade na licitação Tomada de Preços 12/2009.

Fato

Trata-se de processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços 12/2009, tipo menor preço global que teve por objeto a construção de uma Creche no loteamento Faixão. Nesse procedimento, o edital foi retirado pelas empresas Engenhasul – Projetos e Construção Ltda. (CNPJ 04.439.711/0001-18) e pela empresa Projetando Arquitetura & Construção Ltda. (CNPJ 04.619.668/0001-72). A abertura das propostas foi realizada no dia 28/12/2009, tendo como vencedora a empresa Engenhasul – Projetos e Construção Ltda., com proposta no valor de R\$1.201.690,00. Por consequência, foi celebrado o Contrato nº 85/2009.

O processo licitatório foi conduzido pelo Grupo Executivo de Licitações - GEL nomeado pela Portaria nº 007/2009, composta pelos seguintes membros:

- CPF ***.239.931-**; Presidente;
- CPF ***.123.781-**; Secretário;
- CPF ***.481.371-**; membro; e
- CPF ***.225.681-**; membro.

Na análise do processo licitatório, verificaram-se cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação, incorrendo na vedação prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, como seguem:

Análise do Edital Tomada de Preços 12/2009:

a) O edital proíbe apresentação de documentos (recursos e impugnações) por email ou fax, contrariando Acórdão nº 2266/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Por meio de análise do edital de licitação, verificou-se a existência de cláusula com potencial de restringir o caráter competitivo do certame. O item 10. *Dos Recursos* restringe a apresentação de recursos ou contrarrazões por meio de e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico, sendo aceito apenas os realizados por meio físico protocolizados durante o horário de atendimento ao público devendo ser dirigidos ao Sr. Prefeito Municipal, por intermédio do Grupo Executivo de Licitações.

Nesse contexto, empresas estabelecidas em Mato Grosso do Sul ou municípios limítrofes possuem melhores condições de fazer uso do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição da República) do que aquelas estabelecidas em localidades mais distantes ou em outros municípios.

Entretanto, no caso concreto, não haveria prejuízo para a Administração aceitar essas contestações por meio de e-mail, via postal ou fax. Pelo contrário, a utilização dos referidos meios de comunicação tornaria o processo mais célere. O legislador, atento a isso, já positivou no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, o respeito ao princípio da celeridade processual no âmbito dos processos judicial e administrativo.

Cabe destacar que o Tribunal de Contas da União tem considerado que a vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac-símile (fax), cerceia o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal (Acórdão nº 2266/2011 – TCU Plenário).

b) Exige-se indevidamente que comprovante de compra do edital faça parte dos documentos de habilitação.

Constatou-se que, no item 4.5 – Documentos Complementares, alínea “b” do Edital de Licitação, há exigência, como condição de habilitação, de comprovação de recolhimento da taxa de aquisição do instrumento convocatório e seus anexos, no valor de R\$50,00, não reembolsável como condição para participar da licitação.

Entretanto, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 167/2001 - Plenário e Acórdão nº 6188/2011 - 1ª Câmara, manifestou pela improcedência da exigência de comprovante do recolhimento da taxa como condição necessária a habilitação, determinando à Unidade fiscalizada abster de incluir vedação de exigências não previstas nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 como condição necessária para a habilitação, a exemplo da apresentação, pelos potenciais licitantes, de recibo de recolhimento de taxa, com necessária identificação do interessado, relativo à aquisição de cópia do ato convocatório, sendo que tal exigência, ademais, permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação, o que facilita a formação de conluios para loteamento das obras.

Dessa forma, verifica-se que este dispositivo contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende que as exigências não previstas nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 devem ser vedadas nos instrumentos convocatórios dos procedimentos licitatórios.

c) O edital exigiu indevidamente a apresentação de certidão negativa de protesto.

Em análise ao Edital, constatou-se no item 4.4 – Documentos relativos à regularidade fiscal, alínea “h” que foi exigido da licitante que apresentasse Certidão Negativa de Protestos, expedida pelos cartórios de registros e protestos constantes na comarca sede da pessoa jurídica.

Não há, no entanto, previsão legal para a exigência da mencionada documentação, vez que a Lei 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação.

Por outro lado, o §5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

A Jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas da União é no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Nesse sentido são os seguintes Acórdãos: 1.336/2010-TCU-Plenário, 2.581/2010-TCU-Plenário, 3.156/2010-TCU-Plenário, 1.258/2010-TCU-2ª Câmara, 1.339/2010-TCU-Plenário, 5.848/2010-TCU-1ª Câmara, 6.198/2009-TCU-1ª Câmara e 2.122/2008-TCU-1ª Câmara.

Por fim, destaca-se que o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

d) O edital deixou de fixar critério de aceitabilidade de preços unitário.

Em análise ao edital, constatou-se no item 9 – Julgamento das Propostas que foi fixado apenas critério de aceitabilidade de preços global e não foi definido critério de aceitabilidade de preços unitários, infringindo o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666, de 1993. É evidente que o ganhador será aquele que fornecer o menor preço global, mas nem por isso isenta a Administração de analisar os preços unitários, justamente para verificar se eles estão compatíveis com os praticados no mercado. E isso independe do regime de contratação a ser adotado: empreitada global ou empreitada por preços unitários.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que tanto nas empreitadas por preço global quanto nas de preço unitário, é obrigatório o estabelecimento nos editais dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, com a fixação dos preços máximos (Acórdão 818/2007-Plenário, Acórdãos 3.702/2009-1a Câmara, 1.746/2009-Plenário, 168/2009-Plenário, 554/2008-Plenário, 2.014/2007-Plenário, 1.090/2007-Plenário e 1.755/2004-Plenário, entre outros). É firme também no sentido de que, em que pese o menor preço global ser decisivo na escolha da melhor proposta para a Administração, deve ser verificada também a compatibilidade dos preços unitários aos de mercado (Decisões ns. 253/2002 e 1.054/2001 e Acórdãos ns. 267/2003, 1.595/2006 e 1.387/2006, todos do Plenário). Esse entendimento firmado pelo TCU encontra-se registrado na Súmula nº 259/2010, que assim dispõe: “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.

A exigência de se definir critérios de aceitabilidade de preços unitários visa detectar e evitar a ocorrência de eventuais jogos de planilhas, artifício utilizado por quem propõe uma planilha de preços para obter benefícios futuros, como estabelecer preços mais altos para os serviços que ocorrem mais cedo e para aqueles com quantitativos subdimensionados, bem como preços mais baixos para serviços superdimensionados, para depois ganhar vantagens em aditivos.

Por oportuno, cabe destacar que a Advocacia Geral da União – AGU decidiu emitir a Orientação Normativa nº 05/2009, com a seguinte recomendação: “na contratação de obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global”.

e) O edital permitiu somente apresentação de atestados/certidões/declarações fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público.

O item 4.5 Documentos Complementares, alínea “f” do edital de licitação exige a *“apresentação de atestados/certidões/declarações fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público, que comprovem ter a licitante cumprido, de forma satisfatória ...”* como condição necessária para comprovação da qualificação técnica da licitante.

O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Com efeito, a exigência da cláusula citada acima, tal qual ocorreu na Tomada de Preço em análise, não encontra respaldo legal, pois o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe que devem ser aceitos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) Ausência de detalhamento do BDI no orçamento estimativo da obra de construção da creche do PROINFÂNCIA.

Os preços unitários dos serviços do orçamento estimativo da obra de construção da creche do PROINFÂNCIA de Sete Quedas - MS (Tomada de Preços nº 12/2009) foram apresentados pela empresa vencedora da licitação sem a composição analítica do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, e também não foram exigidos no edital que as licitantes apresentassem o BDI utilizado em suas propostas, bem como a sua respectiva composição.

A obrigatoriedade da previsão do percentual de BDI e o detalhamento de sua composição tanto nos orçamentos elaborados pela Administração quanto nas propostas apresentadas pelas licitantes para a contratação de obras e serviços de engenharia é previsão decorrente da alínea f, inciso IX, do art. 6º da Lei nº 8.666/93 e do § 2º, art. 7º, da mesma Lei.

Considerando que o preço final de um empreendimento é formado pelos custos diretos, por uma parcela de custos indiretos e pelo lucro, convém anotar que custos diretos são aqueles relacionados aos materiais e equipamentos que comporão a obra, além dos custos operacionais e de infraestrutura necessários para sua transformação no produto final, tais como mão-de-obra (salários, encargos sociais, alimentação, alojamento e transporte), logística (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados, que devem ser discriminados e quantificados em planilhas. Já os custos indiretos, representados pelo BDI, são aqueles que não podem ser representados na planilha orçamentária e que se

apresentam como um percentual dos custos diretos. São normalmente considerados custos indiretos: despesas financeiras, administração central, tributos federais (PIS/Cofins), tributos municipais (ISS), seguros, riscos e garantias.

A situação encontrada está em desconformidade com o Acórdão nº 62/2007-Plenário do Tribunal de Contas da União que faz determinação para que:

“...nas suas licitações, quando da elaboração das planilhas de referência, discrimine todos os custos unitários envolvidos, explice a composição do BDI que está sendo utilizado na formação dos preços e exija claramente que os licitantes façam o mesmo em relação às suas propostas”.

Já no Acórdão 1471/2008 – Plenário o TCU determina para que:

“...em futuras licitações, especifique no orçamento básico a composição do item Lucro e Despesas Indiretas (LDI), atentando para o estabelecido, especialmente, nos subitens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 325/2007-Plenário”.

Nesse último acórdão estão estabelecidos parâmetros de valores usuais e aceitáveis para cada parcela que compõe o BDI. O Acórdão 1471 ainda determina “*...para os casos de contratação de terceiros para elaboração de projetos básicos, exija do projetista a apresentação de documentação que comprove a compatibilidade dos custos dos insumos constantes do orçamento apresentado com os de mercado, devendo constar o detalhamento da composição unitária de preços, de forma a atender ao previsto nos artigos 6º, IX, “f”, 7º, § 2º, II, e 48, II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a permitir melhor verificação por parte dos órgãos de controle*”.

O detalhamento da composição do BDI no orçamento da administração proporciona elementos para a comissão de licitação detectar sobreposição de insumos que podem estar presentes tanto no BDI, custos indiretos, como nos itens da planilha orçamentária, custos diretos.

Por fim, cabe destacar a orientação exarada pelo TCU por meio da Súmula nº 258 disposto a seguir: *“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.*

Assim sendo, com base nos itens apontados acima, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS restringiu o caráter competitivo da licitação Tomada de Preços 12/2009, pois durante a realização de procedimentos licitatórios, é dever da Administração exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Entretanto, tais exigências habilitatórias não podem nem devem ultrapassar os limites da razoabilidade, motivo pelo qual os artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 são exaustivos no que se refere aos documentos exigíveis para fins de habilitação das empresas interessadas em participar de certames licitatórios.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno

Com isso, evidencia-se a restrição ao caráter competitivo da licitação Tomada de Preços 12/2009, ante a exigência injustificada de requisitos habilitatórios pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501994

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16/03/2015 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) / 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família no município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a realizar acompanhamento da execução da Estratégia de Saúde da Família utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família - ESF.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Unidades Básicas de Saúde da Família apresentando irregularidades nas condições mínimas de infraestrutura.

Fato

Com vistas a verificar as condições de infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde – UBS que abrigam as Equipes de Saúde da Família – ESF do Município de Sete Quedas/MS foi realizada inspeção física nas UBS onde atuam as três ESF do município, tendo sido constatado que as mesmas atendem apenas em parte aos requisitos previstos no Manual de Estrutura Física das UBS, na Portaria nº 2.226/2009 e na Portaria GM/MS nº 2.488/2011, conforme descrito a seguir:

a) Unidade Básica de Saúde – PSF Vila das Marias

- Ausência de sala de inalação coletiva, sala de coleta e de abrigo de resíduos sólidos;

- Consultório médico sem sanitário.

b) Unidade Básica de Saúde – PSF Centro:

- Ausência de sala de vacinas, sala de inalação coletiva e de abrigo de resíduos sólidos;

- Consultório médico sem sanitário;

- Consultório médico, odontológico e sala da enfermeira apresentando sinais de mofo e umidade próximo ao ar condicionado.

c) Unidade Básica de Saúde – PSF Vila da Paz:

- Ausência de sala de inalação coletiva, sala de vacinas, sala de atividades coletivas para os profissionais e de abrigo de resíduos sólidos;

- Consultório médico sem sanitário (o sanitário fica fora do consultório).

Em relação à coleta de resíduos sólidos, constatou-se que nas três UBS são utilizados tambores, que muito embora fiquem fechados, não encontram-se em abrigo específico para esse fim, conforme orientação prevista na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.226, de 18 de setembro de 2009, que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família. O Anexo da referida portaria dispõem o seguinte:

“ANEXO

ÁREA FÍSICA PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS

Para o planejamento e a definição da área física mínima e dos ambientes necessários em uma Unidade Básica de Saúde - UBS, foram levados em consideração diversos fatores tais como os fluxos de atendimento e as atividades mínimas a serem desenvolvidas em cada Unidade. A definição da área física contida no quadro a seguir é a mínima necessária para cada UBS. Recomendamos prever a ampliação da área desses ambientes e a existência de outros ambientes além dos aqui listados, conforme a necessidade local e as atividades planejadas a serem desenvolvidas pela Unidade, como por exemplo, sala de administração ou gerência, consultório odontológico, almoxarifado, farmácia etc.

Estrutura mínima para projetos de Unidades Básicas de Saúde - UBS - PORTE II”

| <i>AMBIENTE</i> | <i>Área Unitária Mínima</i> | <i>Quantidade Mínima</i> | <i>Área Total Mínima</i> |
|---|---|--------------------------|--------------------------|
| <i>Abrigo de resíduos sólidos (expurgo)</i> | <i>4m² e dimensão mínima de 2m</i> | <i>1</i> | <i>4m²</i> |

A seguir, fotos dos tambores utilizado para coleta de resíduos sólidos das Unidades Básicas de Saúde.



Unidade Básica de Saúde – PSF Vila das Marias

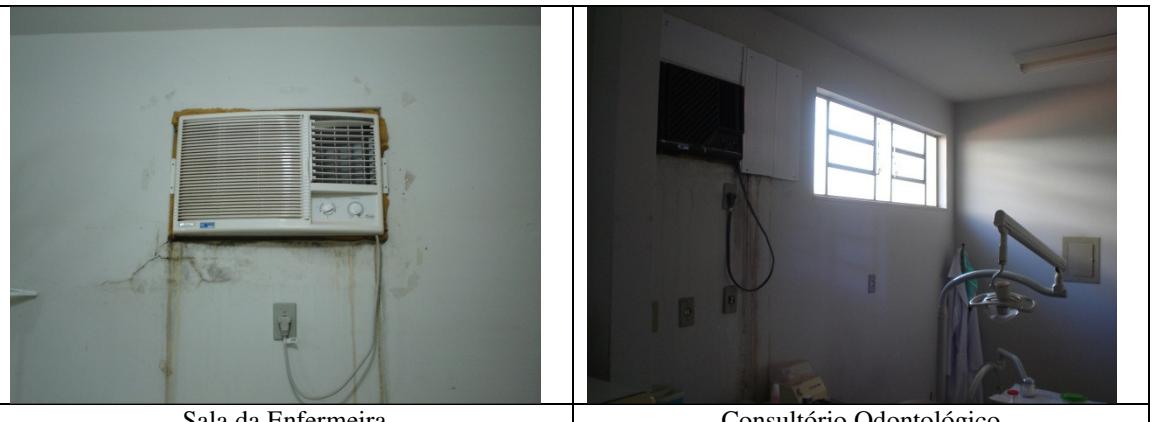


Unidade Básica de Saúde – PSF Centro



Unidade Básica de Saúde – PSF Vila da Paz

Fotos das paredes com sinais de mofo e umidade na Unidade Básica de Saúde – PSF Centro



Sala da Enfermeira

Consultório Odontológico



Consultório Médico

Diante do exposto, restou constatada deficiência nas condições de infraestrutura das UBS, comprometendo o atingimento dos objetivos da Estratégia de Saúde da Família e em descumprimento da Portaria GM/MS nº 2.488/2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica.

Sobre a infraestrutura das UBS, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União tem determinado às Unidades Jurisdicionadas que garantam “*infraestrutura física adequada ao funcionamento das Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, dotando-as de recursos materiais, equipamentos, insumos e medicamentos suficientes para o desenvolvimento das ações propostas na Política Nacional de Atenção Básica, conforme da Portaria GM/MS nº 648/2006, Anexo PNAB, cap. II, item 2, subitem 2.1, inciso III e item 3, inciso III*” (Acórdãos nºs 268/2010 e 281/2010, ambos do Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN nº 030/2015, de 17/04/2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

“Item 4. Unidades Básicas de Saúde da Família apresentando irregularidades nas condições mínimas de infraestrutura.

Quanto à Unidade de Saúde – PSF Vila das Marias: Está em fase de construção nova instalações físicas para a unidade de saúde, dentro dos requisitos previstos de Estrutura Física de UBS.

Referente às Unidades de Saúde PSF CENTRO E PSF VILA DA PAZ:

- *Sala de Vacina: Quanto à sala de vacina informamos que o serviço de Imunização é concentrado no Posto de Saúde, pela falta de profissional para atender diariamente as demais unidades de Saúde, contudo, nas Campanhas de Vacina são adaptadas salas de vacina em todos os PSFs para atender a demanda, onde as próprias enfermeiras da Unidade de Saúde atuam (em visita da responsável pela Imunização do Núcleo Regional de Ponta em nosso município, foi solicitado capacitação em sala de vacina para novos profissionais).*
- *Outras salas citadas, bem como a falta de sanitário nos consultórios médico: estaremos verificando a possibilidade de adequar as estruturas físicas de acordo com a disponibilização do terreno e a planta da Unidade de Saúde.*

- *Salas que apresentam mofo no PSF Centro, informamos que já está previsto para o próximo mês e pintura na Unidade de Saúde.*
- *No que diz respeito aos abrigos específicos para acomodação dos resíduos sólidos, informamos que já foi solicitada ao setor de obra a construção dos abrigos.”*

Análise do Controle Interno

A Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, ao tomar conhecimento da constatação em que se aponta irregularidades nas condições mínimas de infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde da Família, apresentou suas justificativas por meio do Ofício OF.SECEFIN nº 030/2015, de 17/04/2015.

Na resposta apresentada, o Gestor Municipal reconheceu as irregularidades apontadas e informou as providências que pretende adotar para corrigir as falhas apontadas no presente relatório. De modo geral, referidas providências dizem respeito à adequação das estruturas físicas do PSF Centro e do PSF Vila da Paz, à capacitação de novos profissionais para atuarem em sala de vacina e à construção, em andamento, da nova unidade do PSF Vila das Marias.

Apesar da resposta apresentada pelo Gestor Municipal, não foram apresentados documentos comprovando a implementação da solução proposta e muito menos elementos que pudessem comprovar que as irregularidades constatadas foram corrigidas, dessa forma, não acatamos as justificativas apresentadas.

Recomendações:

Recomendação 1: Caso o Município não tenha aderido ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS), fomentar a sua adesão.

Recomendação 2: Acionar a Secretaria Estadual de Saúde no sentido de verificar se a situação detectada pela CGU persiste ou se já foi regularizada nos termos do disposto na Portaria nº 2.488/2011 (Anexo I, Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, itens I e II), na Portaria nº 2.226/2009 (Anexo) e na RDC nº 50/2002 - ANVISA. Caso persista a situação, adote providências junto ao município para que haja adequação à legislação.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Falhas na contratação de Agente Comunitário de Saúde no município de Sete Quedas/MS.

Fato

No intuito de se avaliar a forma de contratação dos profissionais do Programa de Saúde da Família – PSF que atuam no município de Sete Quedas/MS, procedeu-se à análise da documentação disponibilizada à equipe de fiscalização. Com base na análise efetuada, verificou-se que a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde se deu com base na realização de concurso público municipal, conforme demonstrado a seguir:

| Agentes Comunitários de Saúde lotados no ESF Vila das Marias | | | |
|---|-------------------------------|-------------|--------------------------------|
| Nome do ACS | Nº do Concurso Público | Data | Instrumento de Nomeação |
| E.A.S.J. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0035/2007 |
| E.P.A. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0037/2007 |
| E.U.A.D. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0054/2007 |
| E.I.S. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0036/2007 |
| H.G.C. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0087/2007 |
| P.R.J. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0075/2007 |

| Agentes Comunitários de Saúde lotados no ESF Centro | | | |
|--|-------------------------------|-------------|--------------------------------|
| Nome do ACS | Nº do Concurso Público | Data | Instrumento de Nomeação |
| I.F.M. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0066/2007 |
| L.A.O. | | | Contrato 11/15 |
| M.R.T. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0073/2007 |
| M.M.B.S. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0034/2007 |
| P.S. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0041/2007 |
| R.R.R.A. | Edital nº 013/12 | 05/05/2012 | Portaria 0082/2012 |
| S.P.A. | Edital nº 007/04 | 30/06/2004 | Portaria 127/2001 |
| S.I.S. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0064/2007 |

| Agentes Comunitários de Saúde lotados no ESF Vila da Paz | | | |
|---|-------------------------------|-------------|--------------------------------|
| Nome do ACS | Nº do Concurso Público | Data | Instrumento de Nomeação |
| A.R.S. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0076/2007 |
| A.C.F. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0049/2007 |
| C.P. | Edital nº 007/04 | 30/06/2004 | Portaria 0158/2005 |
| D.A.G. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0063/2007 |
| D.F.L. | Mandado de Segurança | 06/05/2013 | Portaria 128/2013 |
| E.M.S.R. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0048/2007 |
| J.S.C.D.V. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0052/2007 |
| M.A.S. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0061/2007 |
| S.F.G. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0051/2007 |
| T.W.B. | Edital nº 010/07 | 13/06/2007 | Portaria 0062/2007 |

Conforme acima demonstrado, a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde se deu com base na realização de concurso público municipal, a única exceção diz respeito ao Agente Comunitário de Saúde L.A.O. CPF nº ***.085.671-** lotado no PSF Centro. A contratação em comento se deu por contrato administrativo de prestação de serviço por tempo determinado em detrimento ao disposto no artigo 16 da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que veda

a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias - ACE, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. Conforme disposto na cláusula primeira dos contratos dos ACS, a vigência é de 02 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009. Em entrevista a cinco ACS, todos disseram que os contratos são renovados em janeiro de cada ano com vigência até 31 de dezembro do mesmo ano.

A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, regulamentou a contratação dos ACS e ACE, acrescentando os parágrafos 4º e 5º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

"§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias".

A Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, regulamentou o § 5º da Emenda nº 51/2006. Conforme disposto no art. 8º da referida Lei, os ACS e ACE *"submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa"*.

Em situações semelhantes a essa, o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio dos acórdãos TCU n. 1.146/2003, 1.078/2009 e 1.146/2003, todos do Plenário, emitindo a seguinte recomendação: *"9.6.1. somente podem ser consideradas como alternativas válidas para a contratação dos agentes comunitários de saúde e demais profissionais das Equipes de Saúde da Família, a contratação direta pelo município ou Distrito Federal, com a criação de cargos ou empregos públicos, ou a contratação indireta, mediante a celebração de contrato de gestão com Organização Social ou termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), nos termos da Lei 9.637/98 e da Lei 9.790/99; 9.6.2. na modalidade de contratação direta, deve ser promovido concurso público, com critérios objetivos estabelecidos em edital e ampla divulgação nos meios de comunicação, estabelecendo como pré-requisitos para inscrição as condições pertinentes previstas na Portaria MS 1.886/97, no Decreto 3.189/99 e na Lei 10.507/2002"*

Dessa forma, constatou-se que houve desrespeito ao disposto pelo TCU, já que a Prefeitura de Sete Quedas/MS contratou profissionais de saúde por meio de contrato por prazo determinado, em detrimento da criação de cargos ou empregos públicos com provimento por concursos público.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN nº 030/2015, de 17/04/2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

"Item 01. Falha na contratação de Agente C. de Saúde no Município de Sete Quedas/MS.

Informamos que estaremos solicitando à Secretaria de Administração a realização de Concurso Público, para a contratação do Agente de Saúde em substituição à profissional L.A. O. que foi contratada através de Contrato por Tempo Determinado.”

Análise do Controle Interno

No que diz respeito à irregularidade na contratação de Agente Comunitário de Saúde, na justificativa apresentada por meio do Ofício OF.SECFIN nº 030/2015, de 17/04/2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS informou que solicitará à Secretaria de Administração a realização de concurso público para solucionar a irregularidade.

Na resposta apresentada pelo Gestor Municipal, não foram apresentados documentos comprovando a implementação da solução proposta e muito menos elementos que pudessem sanar a irregularidade constatada. Sendo assim, não acatamos as justificativas apresentadas.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501281

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 55.870,56

Prejuízo: R\$ 1.597,50

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16/03/2015 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) / 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a Apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Aplicação dos recursos do Programa Farmácia Básica em despesas inelegíveis, no montante de R\$ 1.597,50.

Fato

No período de 01/01/2014 a 31/12/2014 foram transferidos pelo Ministério da Saúde R\$ 55.870,56 para o financiamento das atividades voltadas para a promoção da assistência farmacêutica e insumos estratégicos na Atenção Básica em saúde, no município de Sete Quedas/MS.

A partir da análise das despesas executadas com os recursos financeiros transferidos pela União, no período supramencionado, foi constatada realização de uma despesa no montante de R\$ 1.597,50 que não se compatibiliza com os objetivos específicos da referida ação de governo. Referida despesa diz respeito à contratação da empresa Atitude Ambiental Ltda

CNPJ 07.075.504/0001-10 para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I (resíduos pertencentes ao Grupo A - Infectantes, Grupo B – Químicos e Grupo E Perfurocortante).

|  <p>MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS Secretaria Municipal de Administração e Finanças NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e www.esnfs.com.br</p> | <p>Número da Nota: 7979</p> <p>Data e Hora da Emissão: 28/02/2014 17:27:03</p> <p>Operador Emissor: ATITUDE A.</p> | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|-------------|---------------|-------------|---------|------------|-------|-----|-----|---|----------|------|----------|------|-------|
| PRESTADOR DE SERVIÇOS | | | | | | | | | | | | | | | |
|  <p>Atitude CNPJ: 07075504000110 I.E.: ISENTA Razão Social: ATITUDE AMBIENTAL LTDA Endereço: EST PRINCIPAL, S/N - LINHA SAO ROQUE - 85660000 Município: Dois Vizinhos</p> | <p>I.M.: 33553</p> <p>Telefone:</p> <p>UF: PR e-Mail:</p> | | | | | | | | | | | | | | |
| TOMADOR DE SERVIÇOS | | | | | | | | | | | | | | | |
| <p>CPF/CNPJ: 11404044000101 I.E.: ISENTO Nome/Razão: 2148-FUNDO M. SAUDE SETE QUEDAS Endereço: RUA: RUI BARBOSA, 701 - CENTRO - 79935000 Município: Sete Quedas</p> | <p>UF: MS e-Mail:</p> | | | | | | | | | | | | | | |
| <table border="1"> <thead> <tr> <th>Cód.Serviço</th> <th>Discriminação</th> <th>Val.Serviço</th> <th>Dedução</th> <th>Base Cálc.</th> <th>Aliq.</th> <th>ISS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>7.9</td> <td> Qtde.: 1,000 Vlr. Unit.: 1.597,50 COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL DE RSS GRUPOS: A,E, REF. FEV./2014. CONTRATO 93, PROCESSO ADM 062, P.PRESENCIAL 021/2013. LEI 9.711/98, INST.NORMATIVA 900/2008 de 30/12/2008, E INST.NORMATIVA 971/2009 de 13/11/2009; RET. INSS 11%, SOB MAO DE OBRA 50%. MAT. EXP. COM. ENERG. ELET. PECAS DE LIMPEZA E MATERIAL DESINFECÇÃO. </td> <td>1.597,50</td> <td>0,00</td> <td>1.597,50</td> <td>3,00</td> <td>47,92</td> </tr> </tbody> </table> <p>DADOS PARA DEPOSITO: BANCO DO BRASIL. AGENCIA: 0919-9. C.C: 29.322-9.</p> | | Cód.Serviço | Discriminação | Val.Serviço | Dedução | Base Cálc. | Aliq. | ISS | 7.9 | Qtde.: 1,000 Vlr. Unit.: 1.597,50 COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL DE RSS GRUPOS: A,E, REF. FEV./2014. CONTRATO 93, PROCESSO ADM 062, P.PRESENCIAL 021/2013. LEI 9.711/98, INST.NORMATIVA 900/2008 de 30/12/2008, E INST.NORMATIVA 971/2009 de 13/11/2009; RET. INSS 11%, SOB MAO DE OBRA 50%. MAT. EXP. COM. ENERG. ELET. PECAS DE LIMPEZA E MATERIAL DESINFECÇÃO. | 1.597,50 | 0,00 | 1.597,50 | 3,00 | 47,92 |
| Cód.Serviço | Discriminação | Val.Serviço | Dedução | Base Cálc. | Aliq. | ISS | | | | | | | | | |
| 7.9 | Qtde.: 1,000 Vlr. Unit.: 1.597,50 COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL DE RSS GRUPOS: A,E, REF. FEV./2014. CONTRATO 93, PROCESSO ADM 062, P.PRESENCIAL 021/2013. LEI 9.711/98, INST.NORMATIVA 900/2008 de 30/12/2008, E INST.NORMATIVA 971/2009 de 13/11/2009; RET. INSS 11%, SOB MAO DE OBRA 50%. MAT. EXP. COM. ENERG. ELET. PECAS DE LIMPEZA E MATERIAL DESINFECÇÃO. | 1.597,50 | 0,00 | 1.597,50 | 3,00 | 47,92 | | | | | | | | | |

Quadro I – Despesas inelegíveis executadas em 2014.

Cabe ressaltar que os recursos financeiros federais destinados à assistência farmacêutica básica somente podem ser aplicados na aquisição de medicamentos e insumos que constem da Rename vigente. Desse modo, o uso desses recursos no pagamento de outros itens de despesa constitui infração às disposições da Portaria MS nº 204/2007, da Portaria MS nº 2.982/2009, e da Resolução nº 10//SE/MS de 30/12/2013 e Resolução nº 68/SES/MS de 08/09/2014, que estabelecem o elenco de medicamentos da assistência farmacêutica na Atenção Básica no Estado de Mato Grosso do Sul.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o gestor responsável, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, para que efetue a devolução, com recursos do próprio Tesouro, ao Fundo de Saúde local, dos

valores identificados como desvio, acrescidos da atualização prevista nas normas aplicáveis; e, após esgotadas as medidas administrativas sem obtenção da devolução pretendida, encaminhar o fato ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, conforme o art. 27 da Lei Complementar nº 141/2012 c/c o art. 23 do Decreto nº 7.827/2012

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao executor do recurso federal.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Controle de estoque de medicamentos deficiente

Fato

A adequada gestão de estoques é condição essencial para assegurar a correta programação de compras e garantir que não haja desvios de medicamentos. De acordo com Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Instruções Técnicas para sua Organização, do Ministério da Saúde: "A gestão dos estoques é atividade técnico-administrativa que visa subsidiar a programação e aquisição de medicamentos, na manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema, mantendo-se o equilíbrio".

Em visita de inspeção realizada no dia 17.03.2015 nas instalações da Farmácia Central, localizada na Unidade Básica de Saúde Vila das Marias, no município de Sete Quedas/MS, onde se encontram armazenados os medicamentos adquiridos com recursos do Programa Farmácia Básica, foram realizados testes para avaliar os controles existentes sobre o estoque de medicamentos, constatando-se o que segue:

- a) o controle dos medicamentos é realizado por meio de um sistema de controle de estoques intitulado G-SEA o qual é manuseado pela farmacêutica responsável, a servidora S.R.G. CPF nº ***150.801-**;
- b) a dispensação de medicamentos básicos à população, no município de Sete Quedas/MS, é efetuada somente na Farmácia Central não havendo farmácias para esse fim nas unidades básicas de saúde;
- c) durante a inspeção selecionou-se uma amostra aleatória de dez medicamentos básicos no intuito de se confirmar fisicamente o quantitativo de medicamentos registrado no sistema controle de estoque. Desse modo, o resultado obtido é demonstrado na tabela que se segue:

| CONTROLE DE ESTOQUE | | | |
|---|-----------------|-------------|-----------|
| Medicamento | Qtde no sistema | Qtde física | Diferença |
| Amoxicilina+Clavulanato de potássio 50+12,5 mg/ml | 13 | 13 | 0 |
| Atenolol 50 MG | 270 | 495 | 225 |
| Carbamazepina 20 Mg/ml | 11 | 9 | -2 |
| Dexametasona Creme | 81 | 22 | -59 |
| Dipirona Sódica 500 mg/ml | 71 | 77 | 6 |
| Ibuprofeno 50 | 36 | 35 | -1 |
| Losartana Potássica 50mg | 12690 | 12630 | -60 |
| Omeprazol 20mg | 1318 | 1190 | -128 |
| Sinvastatina 20mg | 4850 | 4640 | -210 |
| Sulfato ferroso gotas | 118 | 144 | 26 |

Muito embora, exista no Almoxarifado Central sistema informatizado para o controle de medicamentos, constatou-se, na data da inspeção física (17/03/2015), que de uma amostra de 10 medicamentos pertencentes à última aquisição de medicamentos básicos, 09 medicamentos apresentaram divergências entre o quantitativo registrado no sistema de controle de estoque em relação ao quantitativo físico presente nas prateleiras, o que evidencia falha nos procedimentos de registro tempestivo dos movimentos de estoque no sistema.

Destaca-se que, em situações semelhantes a essa, o Tribunal de Contas da União tem determinado às Unidades Jurisdicionadas que corrijam as falhas nos procedimentos de controle de estoque, de forma a mitigar os riscos de desvios de medicamentos, permitir a melhoria da gestão do programa, tendo por fim a observância do princípio da eficiência (Acórdão nº 182/2011 – Plenário).

Diante do exposto, conclui-se que o controle de estoques na farmácia central da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS é deficiente, por não ter demonstrado aderência à realidade física dos medicamentos existentes. O controle de estoque deficiente ou inexistente torna vulnerável a administração de estoques, assim como, prejudica o planejamento e a adequação de necessidades futuras em relação aos medicamentos essenciais para a população.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN nº 030/2015, de 17/04/2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

*“Item 1 – Controle de estoque de medicamentos deficientes.
Para corrigir e adequar o sistema de controle de medicamentos foi adotado na Farmácia Central a norma de realizar semanalmente inventário físico dos medicamentos, confrontando com as quantidades do sistema, desta forma não ocorrerá mais diferenças entre o estoque físico e o do sistema.”*

Análise do Controle Interno

A Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, ao tomar conhecimento da constatação relacionada à deficiência no controle de estoque de medicamentos, apresentou suas justificativas por meio do Ofício OF.SECFIN nº 030/2015, de 17/04/2015.

Na resposta apresentada, o Gestor Municipal reconheceu a irregularidade apontada e apresentou como solução para a falha apontada, que irá adotar o procedimento de realizar semanalmente inventário físico dos medicamentos, confrontando com as quantidades do sistema, de modo que não ocorram mais diferenças entre o estoque físico e o saldo registrado no sistema.

Apesar da resposta apresentada pelo Gestor Municipal, não foram apresentados documentos comprovando a implementação da solução proposta e muito menos elementos que pudessem elidir as irregularidades constatadas, dessa forma, não acatamos as justificativas apresentadas.

2.2.2. Aquisição de medicamentos sem o devido processo licitatório.

Fato

Por meio de análise dos processos de pagamentos realizados com os recursos do programa Farmácia Básica, constatou-se que houve aquisição de medicamentos por dispensa de licitação no exercício de 2014 sem o correspondente processo de dispensa para as despesas demonstradas na tabela a seguir:

| Data do Débito na Conta Corrente | Valor da Despesa | Nota Fiscal | CNPJ | Fornecedor |
|----------------------------------|----------------------|----------------------|---------------------|-------------------------------|
| 20/01/2014 | R\$ 1.082,00 | 14.135 de 19/11/2013 | 04.759.433/0001-86 | Fernamed Ltda |
| 26/06/2014 | R\$ 1.039,20 | 14.725 de 13/05/2014 | 05.6746.444/0001-01 | Cirurgica Paraná |
| 26/06/2014 | R\$ 772,00 | 7.415 de 15/05/2014 | 10.656.587/0001-45 | Cirurgica MS |
| 27/08/2014 | R\$ 1.742,25 | 15.695 de 16/07/2014 | 05.6746.444/0001-01 | Cirurgica Paraná |
| 27/08/2014 | R\$ 352,00 | 15.612 de 09/07/2014 | 05.6746.444/0001-01 | Cirurgica Paraná |
| 27/08/2014 | R\$ 300,00 | 37.882 de 17/07/2014 | 03.233.805/0001-73 | Moca Comércio de Medicamentos |
| 27/08/2014 | R\$ 481,80 | 16.798 de 17/07/2014 | 04.759.433/0001-86 | Fernamed Ltda |
| 05/11/2014 | R\$ 573,04 | 17.481 de 11/09/2014 | 04.759.433/0001-86 | Fernamed Ltda |
| 05/11/2014 | R\$ 1.709,59 | 17.676 de 26/09/2014 | 04.759.433/0001-86 | Fernamed Ltda |
| 05/11/2014 | R\$ 835,00 | 17.106 de 12/08/2014 | 04.759.433/0001-86 | Fernamed Ltda |
| 07/11/2014 | R\$ 2.074,44 | 40.185 de 01/10/2014 | 03.233.805/0001-73 | Moca Comércio de Medicamentos |
| TOTAL | R\$ 10.961,32 | | | |

Cabe ressaltar que tal prática configura inobservância ao princípio da legalidade e, potencialmente, ao da economicidade, visto que a realização da licitação é regra para a

administração pública (Constituição Federal, art. 37, XXI) e os preços pagos na compra direta nem sempre se constituem na proposta mais vantajosa para a administração.

Depreende-se, ainda, deste fato, uma deficiência de planejamento da Prefeitura junto à Secretaria Municipal de Saúde, pois grande parte desses medicamentos é de distribuição constante, cuja demanda poderia, por exemplo, ser estimada mediante análise do histórico das aquisições em exercícios anteriores aplicado ao panorama da saúde municipal encontrado à época das compras.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501922

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.362.455,92

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16/03/2015 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos da programação 0106 - Execução Financeira da Atenção Básica / - no município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a Realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Despesas com recursos do componente PAB Fixo efetuadas por dispensa de licitação sem a formalização do correspondente processo de dispensa

Fato

A presente ação diz respeito à avaliação da aplicação dos recursos financeiros transferidos à Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, para o custeio das ações governamentais componentes do Bloco de Atenção Básica em Saúde (PAB). Para tanto, foi solicitado que

fossem disponibilizados os extratos bancários das contas correntes dos gastos realizados com os recursos do "Bloco de Atenção Básica" entre 01/01/2014 e 31/12/ 2014, bem como a documentação comprobatória (Notas Fiscais, Recibos, Notas de Empenho, Ordens Bancárias etc.) dos saques e das despesas efetuadas para o período correspondente.

O Ministério da Saúde transfere para a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, na conta corrente nº 12.872-4, Agência 2687-5 do Banco do Brasil, recursos financeiros destinados ao Bloco de Atenção Básica em Saúde. No entanto, constatou-se que durante o exercício de 2014, os recursos financeiros de cada componente do bloco da atenção básica foram transferidos daquela conta para contas específicas onde houve apenas gastos relacionados à atenção básica. A tabela que se segue demonstra os valores transferidos pelo Ministério da Saúde para a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS no exercício de 2014 e a identificação das contas correntes abertas para cada componente da Atenção Básica:

| Componente | Montante transferido pelo Ministério da Saúde | Identificação da Conta Corrente aberta pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS | | |
|--|---|--|---------|----------------|
| | | Banco | Agência | Conta Corrente |
| PAB FIXO | R\$ 301.196,04 | Banco do Brasil | 2687-5 | 13.507-0 |
| Agentes Comunitários de Saúde - ACS | R\$ 290.496,00 | Banco do Brasil | 2687-5 | 13.191-1 |
| Incentivo Adicional ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde | R\$ 24.336,00 | Banco do Brasil | 2687-5 | 13.191-1 |
| Saúde Bucal | R\$ 80.280,00 | Banco do Brasil | 2687-5 | 13.191-8 |
| Saúde da Família | R\$ 162.780,00 | Banco do Brasil | 2687-5 | 13.192-X |
| Total | R\$ 859.088,04 | | | |

Do montante de R\$ 859.088,04 de recursos financeiros destinados ao Bloco de Atenção Básica em Saúde transferidos do Ministério da Saúde para a prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS no exercício de 2014, foram analisados R\$ 510.197,28 o que equivale a 59% dos recursos transferidos.

Com base na análise realizada, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS abriu uma conta corrente para cada componente da atenção básica, sendo que os gastos efetuados com recursos financeiros transferidos para essas contas correspondiam a ações vinculadas ao respectivo componente da atenção básica. Na movimentação das contas correntes supramencionadas, não se identificou outros ingressos de recursos além dos que foram transferidos pelo Ministério da Saúde. Desse modo, o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS não implicou na fragilidade dos controles dos gastos e nem na perda de rastreabilidade de recursos referentes ao Bloco de Financiamento da Atenção Básica em Saúde.

No entanto, por meio de análise dos processos de pagamentos referentes aos gastos ocorridos com recursos do componente PAB Fixo (Conta Corrente nº 13.507-0), constatou-se que houve várias despesas por dispensa de licitação no exercício de 2014, sem a formalização do correspondente processo de dispensa, conforme demonstrado na tabela a seguir:

PAB FIXO – DESPESAS SEM LICITAÇÃO
CONTA CORRENTE Nº 13.507-0 AGÊNCIA 2687-5

| Data do Débito na Conta Corrente | Valor | Objeto |
|---|--------------|--|
| 19/02/2014 | R\$ 185,00 | Montagem de Ar condicionado no consultório médico do programa "Mais Médicos" |
| 19/02/2014 | R\$ 250,00 | Manutenção de ar condicionado |
| 21/02/2014 | R\$ 2.955,00 | Concerto de Auto Clave |
| 13/03/2014 | R\$ 1.174,00 | Material médico e Neomicina + bacitracina pomada 15gr para PSF |
| 13/03/2014 | R\$ 2.425,00 | Material médico e Neomicina + bacitracina pomada 15gr para PSF |
| 20/03/2014 | R\$ 256,00 | Duas diárias da servidora G. F. S. - treinamento do E-Sus em Campo grande |
| 27/03/2014 | R\$ 150,00 | Recarga de Tonner |
| 27/03/2014 | R\$ 300,00 | Serviço de manutenção de computadores |
| 15/04/2014 | R\$ 815,00 | Tiras para Glicemia |
| 15/04/2014 | R\$ 190,68 | Pão Francês |
| 15/04/2014 | R\$ 300,00 | Serviço de manutenção de computadores |
| 30/04/2014 | R\$ 390,00 | Três diárias da servidora G.F.S. |
| 30/04/2014 | R\$ 390,00 | Três diárias da servidora D.E.B. |
| 06/06/2014 | R\$ 100,00 | Aquisição de Material de Limpeza para o Hospital |
| 16/06/2014 | R\$ 1.198,90 | Aquisição de Aparelho de pressão |
| 16/06/2014 | R\$ 292,96 | Pão Francês |
| 16/06/2014 | R\$ 75,00 | Recarga de Tonner |
| 16/06/2014 | R\$ 220,00 | Bota de Unna Curatec |
| 16/06/2014 | R\$ 195,00 | Material de informática |
| 16/06/2014 | R\$ 300,00 | Serviço de manutenção de computadores |
| 16/06/2014 | R\$ 300,00 | Serviço de manutenção de computadores |
| 16/06/2014 | R\$ 99,15 | Peças p/ manutenção de computadores |
| 16/06/2014 | R\$ 820,00 | Produto Hospitalar |
| 27/06/2014 | R\$ 121,10 | Material de consumo |
| 27/06/2014 | R\$ 485,00 | Material de consumo |
| 27/06/2014 | R\$ 85,00 | Material de consumo |
| 27/06/2014 | R\$ 324,95 | Material de consumo |
| 27/06/2014 | R\$ 200,80 | Material de consumo |
| 27/06/2014 | R\$ 76,50 | Material de consumo |
| 27/06/2014 | R\$ 366,80 | Material de escritório |
| 27/06/2014 | R\$ 1.366,00 | Material de escritório e consumo |
| 27/06/2014 | R\$ 158,74 | Material de consumo |
| 30/06/2014 | R\$ 20,00 | Material de escritório |
| 18/07/2014 | R\$ 53,60 | Medicamento |
| 18/07/2014 | R\$ 129,60 | Medicamento |
| 18/07/2014 | R\$ 2.931,09 | Serviços gráficos e carimbos |
| 18/07/2014 | R\$ 249,12 | Pão Francês |
| 18/07/2014 | R\$ 300,00 | Recarga de Tonner |

| | | |
|--------------|----------------------|--|
| 18/07/2014 | R\$ 300,00 | Serviço de manutenção de computadores |
| 11/08/2014 | R\$ 1.400,00 | Aquisição de 02 purificador de água |
| 18/08/2014 | R\$ 1.006,34 | Produto Hospitalar |
| 18/08/2014 | R\$ 114,70 | Produto Hospitalar |
| 18/08/2014 | R\$ 880,66 | Produto Hospitalar |
| 18/08/2014 | R\$ 76,83 | Alimentos para lanche |
| 18/08/2014 | R\$ 156,00 | Material de escritório |
| 18/08/2014 | R\$ 141,44 | Produto de Limpeza |
| 18/08/2014 | R\$ 198,30 | Material de escritório |
| 18/08/2014 | R\$ 133,16 | Material de escritório |
| 18/08/2014 | R\$ 90,32 | Produto de Limpeza |
| 21/08/2014 | R\$ 380,00 | Produto de Limpeza |
| 21/08/2014 | R\$ 269,12 | Pão Francês |
| 21/08/2014 | R\$ 475,00 | Peças p/ manutenção de ar condicionado |
| 21/08/2014 | R\$ 75,00 | Recarga de Tonner |
| 21/08/2014 | R\$ 299,90 | Peças p/ manutenção de computadores |
| 21/08/2014 | R\$ 911,00 | Medicamento e produto médico |
| 22/08/2014 | R\$ 1.835,00 | Serviços gráficos e carimbos |
| 22/08/2014 | R\$ 156,79 | Alimento e produto de limpeza |
| 22/08/2014 | R\$ 390,00 | Reformas em lixeiras e reparos |
| 26/08/2014 | R\$ 2.800,00 | Kit p/ higiene bucal |
| 27/08/2014 | R\$ 646,99 | Produto de limpeza |
| 27/08/2014 | R\$ 68,50 | Material de escritório |
| 27/08/2014 | R\$ 317,55 | Alimento e produto de limpeza |
| 27/08/2014 | R\$ 346,66 | Alimento e produto de limpeza |
| 27/08/2014 | R\$ 210,26 | Material de escritório |
| 27/08/2014 | R\$ 243,28 | Alimento e produto de limpeza |
| 27/08/2014 | R\$ 245,30 | Alimento e produto de limpeza |
| 27/08/2014 | R\$ 656,58 | Alimento e produto de limpeza |
| 27/08/2014 | R\$ 340,57 | Alimento e produto de limpeza |
| 27/08/2014 | R\$ 97,26 | Material de escritório |
| 27/08/2014 | R\$ 264,99 | Alimento e produto de limpeza |
| 27/08/2014 | R\$ 83,97 | Material de escritório |
| 27/08/2014 | R\$ 244,66 | Material de escritório |
| Total | R\$ 36.106,12 | |

Cabe ressaltar que tal prática configura inobservância ao princípio da legalidade e, potencialmente, ao da economicidade, visto que a realização da licitação é regra para a administração pública (Constituição Federal, art. 37, XXI) e os preços pagos na compra direta nem sempre se constituem na proposta mais vantajosa para a administração.

Depreende-se, ainda, deste fato, uma deficiência de planejamento da Prefeitura junto à Secretaria Municipal de Saúde, pois grande parte dessas despesas refere-se a objetos cuja

demandaria poderia, por exemplo, ser estimada mediante análise do histórico das aquisições em exercícios anteriores aplicado ao panorama da saúde municipal encontrado à época das compras.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN nº 030/2015, de 17/04/2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

“Item 1. Despesas com recursos do componente PAB fixo efetuadas por dispensa de licitação sem a formalidade do correspondente processo de dispensa.

Informamos que estaremos nos adequando no exercício presente para correção desta falha, contudo, cabe aqui ressaltar que várias solicitações para abertura de licitação para aquisição de bens e serviços, foram encaminhadas ao setor responsável e protocoladas junto à Comissão Permanente de Licitação, e não foram providenciadas.”

Análise do Controle Interno

A Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, ao tomar conhecimento da constatação em que se aponta a existência de várias despesas realizadas com recursos do componente PAB fixo por dispensa de licitação sem a formalização do correspondente processo de dispensa, apresentou suas justificativas por meio do Ofício OF.SECFIN nº 030/2015, de 17/04/2015.

Na resposta apresentada, o Gestor Municipal reconheceu as irregularidades apontadas e informou que estará se adequando no presente exercício no intuito de corrigir a falha apontada. Informou ainda, que várias solicitações para abertura de licitação para aquisição de bens e serviços, foram encaminhadas ao setor responsável e protocoladas junto à Comissão Permanente de Licitação, mas não foram providenciadas.

Apesar da resposta apresentada pelo Gestor Municipal, não foram apresentados documentos comprovando a implementação da solução proposta, bem como não foram apresentados elementos que pudessem comprovar que as impropriedades constatadas foram corrigidas, dessa forma, não foram acatadas as justificativas apresentadas.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501800

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16/03/2015 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos da programação 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL / - no município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se avaliar o cumprimento das condições para recebimento de recursos federais na área da saúde, desse modo os Municípios devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7/8/2012; Plano de Saúde; Relatórios de Gestão que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Relatório Anual de Gestão municipal encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde para deliberação, mas pendente de aprovação por falha no sistema SARGSUS.

Fato

O Plano Municipal de Saúde é o instrumento básico que norteia a definição da Programação Anual das ações e serviços de saúde prestados no município e também da gestão do SUS. Sua validade é plurianual, no limite máximo de quatro anos. Para ser considerado em vigor deve ter sido aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Por sua vez, o Relatório Anual de Gestão é o instrumento que apresenta os resultados alcançados com a Programação Anual de Saúde, a qual operacionaliza o Plano de Saúde na respectiva esfera de gestão e orienta eventuais redirecionamentos. É também instrumento de comprovação da aplicação dos recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo resultado demonstra o processo contínuo de planejamento e é instrumento indissociável do Plano de Saúde e de suas respectivas Programações Anuais de Saúde. Desse modo, o Relatório de Gestão deverá demonstrar como a aplicação dos recursos financeiros resultou em ações de saúde para a população e deverá ser apresentado anualmente para apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Verificou-se que o Plano Municipal de Saúde 2014-2017 da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS encontra-se em fase de elaboração pela Secretaria Municipal de Saúde. No que diz respeito ao Relatório Anual de Gestão, tem se que a Ata de nº 100 de 26/03/2014 do CMS registra a apreciação do Relatório Anual de Gestão, ocasião em que foi emitido parecer favorável, no entanto foram solicitados ajustes e complementação de alguns dados no relatório. Ficou determinado que a Secretaria Municipal de Saúde realizasse os ajustes necessários e apresentasse novamente o RAG ao Conselho para nova apreciação. Todavia, na Ata nº 101 de 30/04/2014 consta a seguinte informação:

“No item 2.3, foi passada a palavra à Secretaria Executiva E.T.G.W., a qual informou que o Conselho acompanhou normalmente a construção do Relatório Anual de Gestão referente ao exercício de 2013 através do Sistema de Apoio ao relatório de Gestão – SARGSUS, e o referido relatório foi apreciado pelo Conselho no dia 26 de março de 2014, e, o Conselho deveria ter dado parecer acerca da Apreciação no referido Sistema, e o Sistema ter sido liberado para a Secretaria Municipal de Saúde realizar os ajustes necessários e devolver para nova apreciação. Porém, na hora de alimentar os dados referentes à sua apreciação no Sistema, foi constatado que o campo destinado a informar a data que o RAG foi apreciado pelo Conselho não está permitindo ser preenchido e o Sistema exibe as mesmas falhas apresentadas no ano de 2013, falhas estas responsáveis por vários transtornos entre eles, a alteração de dados na finalização da APRECIAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO referente ao exercício de 2012. A seguir, apresentou relatório verbal das orientações recebidas e informou os trâmites realizados até o presente momento. Tais como: informado os problemas junto a COGEPLAN/SES; realizado novo cadastramento de senha de acesso para a Presidente E.A.M., que a senha foi cadastrada com sucesso, no entanto, ainda não foi solucionada a problemática. A seguir foi discutido acerca, e o assunto foi finalizado com a Secretaria Executiva justificando que estava relatando os problemas apresentados ao Pleno, para que tenham ciência dos motivos pelos quais ainda não foi

possível concluir essa etapa de apreciação do Relatório Anual de Gestão referente ao exercício de 2013 no Sistema.

A seguir tem cópia da tela de consulta ao Sistema SARGSUS demonstrando que o RAG encontra-se em apreciação pelo Conselho de Saúde:

Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão

SARGSUS

DATASUS Terça-feira, 31 de Março de 2015

Situação do Relatório Anual de Gestão - RAG

| | |
|------------|--------------------|
| Estado: | MATO GROSSO DO SUL |
| Tipo: | Municipal |
| Município: | SETE QUEDAS |
| Ano: | 2013 |

Consultar **Voltar**

O RAG encontra-se em processo de apreciação pelo Conselho de Saúde.

Pactuada, em 15/12/2011, na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, a regulamentação do uso do Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão (SARGSUS), instituindo a obrigatoriedade deste como ferramenta eletrônica de elaboração do Relatório Anual de Gestão - RAG, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Consulta ao Sistema SARGSUS demonstrando que o RAG encontra-se em apreciação pelo Conselho de Saúde

Desse modo, constata-se que muito embora Secretaria Municipal de Saúde de Sete Quedas tenha elaborado o RAG e encaminhado o mesmo ao Conselho de Saúde para fins de apreciação, o relatório encontra-se pendente de aprovação por problema na inserção de dados no Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão – SARGSUS.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação do Gestor.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501297

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Convênio - 762334

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 175.000,00

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20 de março de 2015, sobre a aplicação dos recursos do programa 2068 – Saneamento Básico / 10GG – Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE), no Município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a obras e/ou serviços em andamento ou executados, sustentabilidade e manutenção mínimas dos sistemas equacionados.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Aquisição de caminhão coletor e compactador de resíduos sólidos, com recursos do Ministério da Saúde.

Fato

Por meio do Convênio Funasa nº 0519/2011, o Município de Sete Quedas/MS adquiriu, em 15 de abril de 2014, um caminhão coletor e compactador de resíduos sólidos com capacidade

para 6 m³ de resíduos. Para a aquisição, a Funasa transferiu ao Município R\$ 175.000,00, sendo que o Município completou o valor do veículo de R\$ 189.000,00 com R\$ 14.000,00 de contrapartida.

Durante a fiscalização, verificou-se a regularidade do convênio e do procedimento licitatório, a guarda e a conservação do veículo. Foi observado que o veículo, que já tem um ano de uso, encontra-se em ótimo estado de conservação, demonstrando o cuidado e zelo da Administração com o bem público. A formalização do convênio obedeceu aos trâmites legais e o procedimento licitatório, a cargo do Município, não apresentou fatos contrários à legislação. O veículo possui espaço próprio, coberto, para a sua guarda, com acesso restrito.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501744

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DAS CIDADES

Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse - 676035

Unidade Examinada: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 2.294.814,68

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 18/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2049 - MORADIA DIGNA / 10S6 - APOIO A MELHORIA DAS CONDICIOES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS no município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a Transferência de recursos do Orçamento da União para apoiar o poder público na implantação/aprimoramento dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida das famílias de baixa renda, que vivem em assentamentos precários em localidades urbanas e rurais. A urbanização de assentamentos precários pode compreender: obras e serviços de melhoria e produção habitacional, saneamento básico, infraestrutura e recuperação ambiental; construção de equipamentos comunitários; implantação e parcelamento de glebas; desenvolvimento de trabalho social e comunitário.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Informações sobre o Termo de Compromisso Nº 0352.255-12/2011/Ministério das Cidades/CAIXA.

Fato

Trata-se do Termo de Compromisso Nº 0352.255-12/2011/Ministério das Cidades/CAIXA, firmado em 21/10/2011 entre a União Federal por intermédio do Ministério das Cidades, na qualidade de compromitente repassador dos recursos, representada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA e o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, que tem como Interveniente Executor a AGEHAB - Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul. O valor total do Termo é de R\$2.863.176,82, sendo R\$2.294.814,68 transferidos pela União e R\$568.362,14 a título de contrapartida.

O objeto do Termo de Compromisso é a execução de obras de infraestrutura para 284 unidades habitacionais a serem produzidas pelo PMCMV com recursos do FAR, equipamento comunitário (1 Centro Comunitário) no Município de Sete Quedas/MS, no âmbito do Programa FNHIS - Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, Apoio Melhoria Condições do Habitabilidade de Assentamento.

Após análise dos documentos fornecidos pela AGEHAB e pela CAIXA verificou-se a seguinte composição dos investimentos:

| Item | Serviço | Valor (R\$) |
|------|-------------------------------------|--------------|
| 1 | Pavimentação Asfáltica e Drenagem | |
| 1.1 | Bairro El Paraíso | 321.870,18 |
| 1.2 | Bairro Faixão | 345.882,58 |
| 1.3 | Bairro El Paraíso - Extracontratual | 594.406,15 |
| | Total Pavimentação | 1.262.158,91 |
| 2 | Centro Comunitário El Paraíso | 273.328,39 |
| 3 | Centro Comunitário Faixão | 273.328,39 |
| 4 | Recuperação de Área Degradada | 289.120,00 |
| 5 | Trabalho Social | 325.000,00 |
| 6 | Regularização Fundiária | 210.000,00 |
| | TOTAL | 2.632.935,69 |

Selecionamos os itens 1 (Pavimentação Asfáltica e Drenagem), 2 (Centro Comunitário El Paraíso) e 3 (Centro Comunitário Faixão) para análise da documentação e verificação *in loco* no Município de Sete Quedas/MS, perfazendo uma amostra de 68,7% dos valores executados no citado Termo de Compromisso.

Para a execução das obras foi realizada a Tomada de Preços 01/2013 e em decorrência foi firmado o Contrato 13/2013 entre a AGEHAB - Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa VBC Engenharia Ltda. (CNPJ 01.982.678/0001-80) para a execução de pavimentação asfáltica e obras viárias e dois Centros Comunitários nos bairros El Paraíso e Faixão no Município de Sete Quedas/MS (itens 1.1, 1.2, 2 e 3), no valor total de R\$1.214.409,54, distribuídos conforme quadro acima.

Os serviços do item 1.3 (Pavimentação Asfáltica e Drenagem no Bairro El Paraíso - Extracontratual) foram realizados pelo Contrato 018/2014 AGEHAB, assinado em 31/10/2014 no valor de R\$590.406,15 após realização de licitação Tomada de Preços 09/2014

(processo 45/100.072/2014) em julho/2014, obtendo assim um desconto de R\$4.000,00 em relação ao orçado pela AGEHAB, conforme quadro acima.

Foi constatado durante a visita da CGU *in loco* que na execução da obra foram adotadas as especificações técnicas definidas em projeto, bem como foram seguidos os métodos executivos dos serviços definidos no caderno de encargos e em consonância com as normas técnicas.

2.2.2. Cronograma Físico-Financeiro de execução dos serviços.

Fato

Trata-se da avaliação do Cronograma Físico-Financeiro das obras do Termo de Compromisso Nº 0352.255-12/2011/Ministério das Cidades/CAIXA.

Após análise dos documentos fornecidos pela AGEHAB e pela CAIXA verificou-se que a obra está atrasada em relação ao cronograma físico-financeiro em vigor.

O último Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público da CAIXA nº 3 de 14/03/2015 aponta um atraso de 434 dias nas obras juntamente com a situação verificada no dia 10/03/2015 no endereço eletrônico da CAIXA:

| Quadro 1 | | | | |
|---|---|--|------------------------|---------------------|
| OPERAÇÃO CONTRATADA | | | | |
| UF: MS Número do Contrato: 0352255-12 Nº SIAFI: 676035 Nº SICONV: 0000000000 Município Beneficiado: SETE QUEDAS Programa/Ação: URB.REG E INT. Contratado: ESTADO MS Descrição da Obra/Serviços: OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE ACESSO AS UH DO PMCMV EQUIP Comunitario (1 centro comunitario) 204 famílias beneficiada | Assinatura CT: 24/10/2011 Publicação D.O.U: 28/10/2011 Data Vigência: 30/04/2015 Empregos Gerados: População Beneficiada: Valor Investimento: R\$ 2.632.935,69 Financiamento/Ressasse: R\$ 2.294.814,68 | Prestação de Contas Final Data Recebimento PCF/CAIXA: Data Aprovação CAIXA: Data Homologação SIAFI: Nº Registro Aprovação SIAFI: Situação do Contrato: Situação Normal | | |
| Valor Liberado * | Percentual Obra/Serviços | Previsão Obra/Serviços | Situação Obra/Serviços | Data Última Medição |
| R\$ 885.183,66 | 74,74 % | | ATRASADA | 29/10/2014 |

* Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

Fonte: https://webp.caixa.gov.br/urbanizacao/siurbn/acompanhamento/ac_pub

Em continuação a consulta no endereço eletrônico da CAIXA verifica-se também que os repasses financeiros estão atrasados.

Quadro 2

| OPERAÇÕES CONTRATADAS | | | | | |
|--------------------------------|---------------------------|-------------|------------------|--------------|------------|
| Número do Contrato: 0352255-12 | | | | | |
| Parcela | Valor Solicitado/Recebido | Status | Data de Inclusão | Número da OB | Data da OB |
| 001 | 114.740,73 | Realizada | 10/04/2013 | 0801490 | 14/10/2013 |
| 002 | 172.078,77 | Realizada | 16/08/2013 | 0801514 | 23/10/2013 |
| 003 | 39.503,15 | Realizada | 11/09/2013 | 0801491 | 14/10/2013 |
| 004 | 75.237,50 | Realizada | 10/04/2013 | 0800111 | 31/01/2014 |
| 006 | 249.031,26 | Realizada | 05/11/2013 | 0800110 | 31/01/2014 |
| 007 | 234.592,16 | Realizada | 15/10/2014 | 0800129 | 27/01/2015 |
| 008 | 487.232,12 | Selecionada | 16/12/2014 | 0000000 | |
| 009 | 112.555,86 | Selecionada | 18/02/2015 | 0000000 | |

Importante:
As Ordens Bancárias têm seus valores disponibilizados na conta 02(dois) dias úteis após a sua emissão. Os valores informados referem-se aos depositados na conta vinculada ao Contrato de Repasse, através da emissão de Ordem Bancária, não representando necessariamente valores recebidos pelo Tomador dos Recursos.

Fonte: https://webp.caixa.gov.br/urbanizacao/siurbn/acompanhamento/ac_pub

Em decorrência da visita *in loco* da CGU no dia 17/03/2015 aferiu-se o percentual de execução constante dos mais recentes boletins de medição da AGEHAB para os serviços do quadro de composição de investimento do Termo de Compromisso e do RAE da CAIXA para os mesmos serviços e verificou-se que estão compatíveis entre si e com a realidade dos serviços executados em campo.

Assim sendo, constata-se que o Cronograma Físico-Financeiro está atrasado em relação ao previsto no Termo de Compromisso, mas a execução das obras está em conformidade com os pagamentos realizados.

2.2.3. Avaliação dos custos dos serviços que compõem o quadro de composição de investimento do Termo de Compromisso Nº 0352.255-12/2011/Ministério das Cidades/CAIXA.

Fato

Para avaliação dos custos contratados das obras dos Contratos 13/2013 e 018/2014 AGEHAB efetuou-se a comparação das planilhas contratuais da empresa contratada com os preços da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, referência fevereiro de 2013.

A análise efetuada pela CGU está amparada na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2013 (Lei Ordinária nº 12.708, de 17/08/2012) que estabelece como referência para os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União o sistema SINAPI e no caso de obras e serviços rodoviários, a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO.

O art. 102 da LDO 2013 estabelece que “*o custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil*”.

Assim, foram selecionados da planilha contratual da obra os serviços mais relevantes por meio da metodologia conhecida como Curva ABC. Essa metodologia consiste em agrupar os quantitativos dos itens idênticos e, em seguida, classificar toda a planilha em ordem decrescente de participação com relação ao valor global da obra. Para a amostra utilizada mostrar-se representativa, a análise comparativa dos itens de preço das planilhas orçamentárias com a tabela SINAPI visou alcançar o índice de 80% do valor total da obra.

Os preços contratados foram comparados com os preços de referência SINAPI ou SICRO com o incremento da bonificação e despesas indiretas - BDI de 25,0%, o mesmo adotado pela empresa vencedora da licitação.

Os itens abaixo correspondem ao quadro de composição de investimento do Termo de Compromisso:

| Item | Serviço | Valor (R\$) |
|------|-------------------------------------|--------------|
| 1 | Pavimentação Asfáltica e Drenagem | |
| 1.1 | Bairro El Paraíso | 321.870,18 |
| 1.2 | Bairro Faixão | 345.882,58 |
| 1.3 | Bairro El Paraíso - Extracontratual | 594.406,15 |
| | Total Pavimentação | 1.262.158,91 |
| 2 | Centro Comunitário El Paraíso | 273.328,39 |
| 3 | Centro Comunitário Faixão | 273.328,39 |
| 4 | Recuperação de Área Degradada | 289.120,00 |
| 5 | Trabalho Social | 325.000,00 |
| 6 | Regularização Fundiária | 210.000,00 |
| | TOTAL | 2.632.935,69 |

Item 1.1 - Pavimentação Asfáltica e Drenagem no Bairro El Paraíso

A análise para o item alcançou o índice de 61,11% dos itens da planilha contratual e não demostrou a existência de sobrepreço.

Item 1.2 - Pavimentação Asfáltica e Drenagem no Bairro Faixão

A análise para o item alcançou o índice de 77,14% dos itens da planilha contratual e não demostrou a existência de sobrepreço.

Item 1.3 - Pavimentação Asfáltica e Drenagem no Bairro El Paraíso - Extracontratual

A análise para o item alcançou o índice de 91,93% dos itens da planilha contratual e não demostrou a existência de sobrepreço. Cabe ressaltar que para os serviços extracontratuais

foram utilizadas as planilhas SINAPI e SICRO do mês de julho/2014, mês da realização da licitação para os serviços extracontratuais e BDI de 15%, o mesmo adotado pela AGEHAB e empresa contratada.

Item 2 – Centro Comunitário El Paraíso

A análise para o item alcançou o índice de 57,61% dos itens da planilha contratual e não demonstrou a existência de sobrepreço.

Item 3 - Centro Comunitário Faixão

A análise para o item alcançou o índice de 57,61% dos itens da planilha contratual e não demonstrou a existência de sobrepreço.

Em análise aos custos dos serviços que compõem o quadro de composição de investimento do Termo de Compromisso Nº 0352.255-12/2011/Ministério das Cidades/CAIXA foi observado compatibilidade nos valores dos serviços constantes na planilha de custos da licitante vencedora com os valores praticados no mercado, após pesquisa pela equipe de auditoria da CGU em comparação com os preços do SINAPI e SICRO, resultando em ausência de sobrepreços.

2.2.4. Avaliação de superfaturamento nos serviços que compõem o quadro de composição de investimento do Termo de Compromisso Nº 0352.255-12/2011/Ministério das Cidades/CAIXA.

Fato

Em análise aos Contratos 13/2013 e 018/2014 AGEHAB foi observado compatibilidade nas construções de Centros Comunitários, Pavimentações e Drenagens dos valores dos itens constantes do documento de liquidação da despesa e dos comprovantes da execução das obras com os valores praticados no mercado, após pesquisa pela equipe de auditoria da CGU em comparação com os preços do SINAPI e SICRO, resultando em ausência de superfaturamento.

Observa-se também a compatibilidade das quantidades dos itens constantes dos documentos de liquidação da despesa e dos comprovantes da execução das obras com os valores praticados estabelecidos no contrato, resultando em ausência de superfaturamento por quantidade até a data da visita *in loco* da CGU (17/03/2015).

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501660

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Execução Direta

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 2.460.095,00

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16/03 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 2019 - Bolsa Família / 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) no município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a Verificar a veracidade dos dados cadastrais das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; a conformidade da renda per capita das famílias estabelecida na legislação do Programa; o cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; a implementação de Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e a atuação da Instância de Controle Social. .

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Subdeclaração na última atualização cadastral dos rendimentos de membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família provenientes de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

Fato

Com o objetivo de identificar famílias beneficiárias recebendo indevidamente os benefícios do Programa Bolsa Família no município de Sete Quedas/MS, foi realizado um cruzamento das bases de dados da Folha de Pagamento de Benefícios do Programa Bolsa Família de janeiro/2015, da Relação Anual Informações Sociais - RAIS do ano de 2013 e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO de dezembro/2014. Tal procedimento selecionou famílias com pelo menos 1 (um) membro com vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e renda per capita

familiar superior a R\$ 154,00, considerando apenas os rendimentos desses membros para o cálculo dessa renda.

A partir desse cruzamento de dados, foi realizada uma comparação dos resultados com a folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura Municipal referente ao mês de fevereiro/2015, de forma a verificar a permanência do vínculo empregatício.

Como resultado, constatou-se que uma família está recebendo os benefícios do Programa de forma indevida, tendo em vista que subdeclararam a renda familiar quando da atualização cadastral, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 17/9/2004. A tabela a seguir apresenta o resultado do cruzamento de dados:

| Código Familiar | NIS nº | Nº de pessoas na família | Data da última atualização do CadÚnico | Data Admissão prefeitura constante do RAIS | Rendimento Bruto - folha de pagamento da Prefeitura do mês de fev/2015 (R\$) | Renda Per Capita Familiar (R\$) | |
|-----------------|-------------|--------------------------|--|--|--|---------------------------------|--------|
| | | | | | | CadÚnico | RAIS |
| 3126881211 | 20696082874 | 7 | 18/11/2014 | 04/02/2002 | 2.139,13 | 120,00 | 305,59 |

A situação descrita caracteriza indicativo de subdeclaração de renda para cadastramento no CadÚnico, o que pode levar ao recebimento indevido de benefícios por parte de famílias fora do público-alvo dos programas sociais do governo e ao não-atendimento de famílias desse público-alvo, bem como ao comprometimento da elaboração de políticas públicas com base nos dados do cadastro.

Por ocasião da prolação do Acórdão nº 451/2008 – Plenário, o Tribunal de Contas da União determinou à prefeitura municipal fiscalizada a promover ações com o objetivo de identificar, entre os atendidos pelo Programa Bolsa Família, beneficiários que tenham fornecido declarações de renda ou de despesas inverídicas, tais como realização de verificação periódica dos beneficiários e das rendas declaradas com a base de dados de sua folha de pagamento.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN Nº030/2015, de 17/04/2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“Em resposta ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome sobre a ordem de Serviço 201501660.

Informamos que a senhora C. R. M. omitiu informação durante a entrevista para seu cadastramento no Cadúnico, informação sobre a renda familiar que este Centro obteve através do relato da equipe da CGU baseado no levantamento feito pela mesma.

Conclui-se que a mesma usou de má fé quando apropriou-se de um benefício que não era compatível com sua situação econômica e conforme o art.

18 inciso III da portaria 177 de 16/06/2011 solicitamos a exclusão da família da base do CadÚnico”

Análise do Controle Interno

As justificativas da Prefeitura Municipal de Sete Quedas são no sentido de se eximir da responsabilidade absoluta sobre os fatos indevidos, não levando em consideração que os problemas identificados se devem a ausência de rotinas pré-estabelecidas e devidamente formalizadas com fim de verificar e acompanhar a efetiva observância da legislação que rege o programa. Situação agravada considerando que a pessoa que aufera renda é funcionário da Prefeitura Municipal de Sete Quedas.

Recomendações:

Recomendação 1: Cancelar os benefícios do Programa Bolsa Família concedidos às famílias que omitiram/subdeclararam renda na última atualização cadastral com base no inciso III do art. 25 do Decreto nº 5.209/2004 e inciso VIII do art. 8º da Portaria nº 555/2005.

Recomendação 2: Quantificar o potencial valor pago indevidamente e promover ação para reaver os valores desde a última atualização cadastral quando averiguado dolo do beneficiário e/ou do agente público, em consonância com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 17/9/2004.

2.1.2. Beneficiários do Programa Bolsa Família com renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

Fato

Criado em 2004, o Programa Bolsa Família veio a consolidar um conjunto de programas sociais existentes em nível federal, como Bolsa Escola, Cartão Alimentação, Auxílio Gás e Bolsa Alimentação, sendo a sua forma de intervenção realizada por intermédio de três eixos: transferência direta de renda; reforço do acesso das famílias aos serviços básicos de saúde, educação e assistência social e integração com outras ações e programas de governo e da sociedade civil.

O Decreto nº 6.392/2008 estabeleceu que a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos. Já o Decreto nº 7.013/2009, definiu que, caso a renda familiar mensal per capita sofra variações durante esse período, o benefício não será imediatamente cancelado pelo motivo de renda per capita superior, exceto quando ultrapassar o limite de meio salário mínimo. Após esses dois anos, os benefícios financeiros das famílias deverão ser reavaliados e cancelados caso a renda permaneça acima do limite estabelecido pela legislação. Esse processo de revisão foi regulamentado pela Portaria GM/MDS nº 617/2010.

Nesse contexto, com o objetivo de avaliar a legalidade nos pagamentos dos benefícios do programa bolsa família realizados pelo Município de Sete Quedas/MS, realizou-se o cruzamento da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO de dezembro de 2014 com a Relação Anual Informações Sociais - RAIS do ano de 2013 e com a base de aposentados e pensionistas do INSS de abril/2014. Desse

cruzamento, foram encontradas famílias com indícios de renda per capita superiores à estabelecida na legislação do Programa.

Levando em consideração as inconsistências coletadas no cruzamento de dados, foram realizadas visitas a 31 (trinta e uma) famílias de uma amostra dos beneficiários do Programa Bolsa Família – PBF.

Por consequência, foi verificado que sete beneficiários da amostra possuem evidências de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa, não caracterizando, portanto, que essas famílias vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza para serem beneficiárias desse programa assistencial, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

| BENEFICIÁRIOS DA AMOSTRA COM EVIDÊNCIAS DE RENDA INCOMPATÍVEL | | | | | |
|---|-------------|-------------------------|---------------------|--|--|
| CÓDIGO FAMILIAR | NIS Nº | CADÚNICO | | RAIS/INSS | |
| | | Data Última Atualização | Per Capita Familiar | Per Capita Familiar | Data Admissão Trabalhista/Início Benefício |
| 3958618294 | 10274559347 | 09/05/2014 | R\$ 0,00 | R\$ 788,00 | 03/10/2000 |
| 3633460829 | 20995651625 | 22/08/2013 | R\$ 70,00 | R\$ 858,00 | 14/02/2011 |
| 3899089677 | 23663716216 | 28/02/2014 | R\$ 150,00 | R\$ 262,66 | - |
| | 20696078850 | | | | 01/11/2012 |
| | 23663716224 | | | | - |
| 3123741354 | 22808814037 | 14/02/2012 | R\$ 60,00 | R\$ 788,00 | 22/08/2011 |
| 2084110971 | 21222543143 | 24/04/2014 | R\$ 100,00 | R\$ 177,96 | - |
| | 16669545348 | | | | 02/01/2008 |
| | 21045664652 | | | | - |
| | 21222533938 | | | | - |
| | 21229018346 | | | | - |
| CÓDIGO FAMILIAR | NIS Nº | CADÚNICO | | EVIDÊNCIA | |
| | | Data Última Atualização | Per Capita Familiar | | |
| 1586977237 | 20149767549 | 12/11/2013 | R\$ 0,00 | No CadÚnico consta apenas essa pessoa na família, no entanto, durante a entrevista realizada com a mesma, afirmou que mais três pessoas moram na mesma residência, dois filhos e sua mãe. Verificou-se que a mãe da entrevistada recebe benefício do INSS por pensão e por aposentadoria, no valor total de R\$ 1.576,00. Portanto, a renda Per Capita Familiar é de R\$ 394,00. | |
| 3830140347 | 20718729123 | 6/12/2013 | R\$ 0,00 | O responsável pela família é proprietário da empresa CNPJ 05.273.190/0001-34 e sócio com 50% da empresa CNPJ 16.018.459/0001-52. Ambas empresas ativas no Cadastro de CNPJ da Receita Federal e verificado em loco o funcionamento das mesmas. Na entrevista, a beneficiária informou que não tem renda e que seu filho de NIS nº 23655055044 recebe um salário mínimo de benefício do INSS. | |
| | 23655055044 | | | | |

A situação descrita caracteriza indicativo de subdeclaração de renda para cadastramento no CadÚnico, o que pode levar ao recebimento indevido de benefícios por parte de famílias fora do público-alvo dos programas sociais do governo e ao não-atendimento de famílias desse público-alvo, bem como ao comprometimento da elaboração de políticas públicas com base nos dados do cadastro.

Por fim, em situações similares o Tribunal de Contas da União tem recomendado às Unidades Jurisdicionadas que “crie sistemática de crítica dos rendimentos declarados no Cadastro Único tendo como referência as bases do Sistema de Benefícios - SISBEN e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, como forma de aumentar a confiabilidade e qualidade dos dados cadastrados e evitar a inclusão indevida de famílias fora da faixa de renda do público-alvo” (Acórdão nº 2.015/2006-Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN Nº030/2015, de 17/04/2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“Em resposta ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome sob Ordem de Serviço 201501660, M. O. S. Nis 22808814037 omitiu informação em seu Cadastro Único sobre sua renda, a Responsável Familiar recebe um benefício do INSS no valor de um salário mínimo desde 22/08/2011 e no cadastramento realizado no dia 17/11/2011 a mesma não informou sua renda, configurando assim uso de má-fé. Conforme art.18 da portaria 177 de 16/06/2011, o benefício será bloqueado Pelo município e o cadastro será excluído da base.”

“Em resposta ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome sob Ordem de Serviço 201501660, a representante familiar o Responsável Familiar G. F. de S. Nis 20995651625, omitiu informação em seu cadastro, o mesmo tem vínculo empregatício no valor de R\$ 858,00 desde 14/02/2011 conforme mostra Rais/INSS, no recadastramento do dia 22/08/2013 o mesmo informou que tinha apenas uma renda de R\$ 70,00 proveniente de doações configurando assim uso de má-fé. Conforme art.18 da portaria 177 de 16/06/2011, o benefício será bloqueado Pelo município e o cadastro será excluído da base.”

“Em resposta ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome sob Ordem de Serviço 201501660, a representante familiar G. V. V. Nis 23663716216 omitiu informação em seu Cadastro Único sobre a renda familiar, seu cônjuge tem vínculo empregatício desde 01/11/2012 conforme mostra Rais/INSS, A RF informou que não recebe o benefício do Programa bolsa Família, que não possui o cartão de saque, segundo relatório da equipe do CGU a família esta fazendo saques do benefício, em contato telefônico com a Caixa Econômica nos foi informado que ouve a liberação do benefício mas que foi bloqueado por falta de saque a família não compareceu até a agencia ou lotérica para receber o pagamento. Conclui – se que esta havendo uma divergência de informação no sistema em relação a transferência de renda. Também conclui – se que a RF omitiu informação em seu CadÚnico configurando assim uso de má-fé. Conforme art.18 da portaria 177 de 16/06/2011, o benefício será bloqueado Pelo município e o cadastro será excluído da base.”

“Em resposta ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome sob Ordem de Serviço 201501660, a Responsável Familiar A. M. da S. Nis 21222543143 omitiu informação no recadastramento do dia 24/04/2014,

segundo informação da Rais/INSS, seu esposo O. C. dos S. tem vínculo empregatício desde 02/01/2008. A Responsável Familiar omitiu informação devendo assim ser efetuado o bloqueio, configurando assim uso de má-fé. Conforme art.18 da portaria 177 de 16/06/2011, o benefício será bloqueado Pelo município e o cadastro será excluído da base.”

“Em resposta ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome sobre a ordem de Serviço 201501660 a informação prestada pela equipe da CGU não é compatível com as informações em nossas bases. A família cadastrada pelo NIS 20149767549, mencionada no relatório da CGU informa que só consta a senhora M. F. dos R. na base cadastral do CadÚnico informação incompatível com a existente no sistema, pois está inserido a RF e seus filhos.

Trata-se de família convivente legalmente cadastrada pelo sistema conforme orientação do manual do entrevistador fornecido pelo MDS e SENARC, não havendo irregularidades do perfil da família mencionada.”

“No dia 05/03/2013 a senhora S. A. de S. veio a este Centro de Referencia e foi encaminhada para ser atendida pela Assistente Social L. C. C., a mesma pediu informação sobre como adquiri o Beneficio de Prestação Continuada.

No dia 05/12/2013 a senhora S. veio a este Centro de Referencia para ser inserida no Cadastro Único e no dia 09/12/2013 a mesma retornou para fazer a retirada do numero de seu NIS.

*O cadastramento se deu com visita domiciliar e a RF omitiu informações sobre sua renda para a entrevistadora V. de O. R. CPF ***887441-** que na época prestava serviço neste CRAS.*

Segundo informações dos funcionários que prestavam serviço neste CRAS em 2013 que atenderam a senhora S. disseram que ela foi inserida no cadastro único com a finalidade de que seu filho com deficiência pudesse contribuir com o INSS e foi orientada a fazer o cadastro para gerar o NIS (Número de Identificação Social), mas devida a omissão de informação sobre sua renda o programa gerou o benefício do Bolsa Família e a usuária foi contemplada, a mesma não procurou o CRAS para efetuar o desbloqueio da senha do cartão e nem informou que tinha sido contemplada com o benefício efetuando assim os saques indevidamente pois se trata de uma pessoa jurídica com movimentações financeira.

Conclui-se que a mesma usou de má fé quando apropriou-se de um benefício que não era compatível com sua situação econômica e conforme o art. 18 inciso III da portaria 177 de 16/06/2011 solicitamos a exclusão da família da base do CadÚnico.”

Quanto à família referente ao responsável familiar NIS nº 10274559347, nenhuma justificativa foi apresentada.

Análise do Controle Interno

Em sua resposta, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas se utilizou da informação errônea do relatório de que apenas a beneficiária de NIS 20149767549 estava cadastrada, quando na verdade também estão cadastrados no CadÚnico dois filhos seus, para ignorar o fato gerador da constatação que é a genitora na beneficiária morar na mesma residência e receber benefícios do INSS por pensão e por aposentadoria, no valor total de R\$ 1.576,00. Portanto, a renda Per Capita Familiar é de R\$ 394,00.

As demais justificativas da Prefeitura Municipal de Sete Quedas são no sentido de se eximir da responsabilidade absoluta sobre os pagamentos indevidos, não levando em consideração que os cadastros não devem se basear unicamente nas entrevistas realizadas e que os problemas identificados se devem à ausência de rotinas pré-estabelecidas e devidamente formalizadas com fim de verificar e acompanhar a efetiva observância da legislação que rege o programa.

Recomendações:

Recomendação 1: Promover ação para reaver os valores, quando averiguado, no processo apuratório, dolo do beneficiário, em consonância com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 17.9. 2004.

Recomendação 2: Requisitar ao gestor local para proceder a atualização cadastral dos beneficiários apontados no Relatório de Fiscalização, no sentido de adequar os dados registrados no CadÚnico com a real estrutura familiar.

Recomendação 3: Acompanhar a atualização cadastral realizada pelo gestor local e o processo de repercussão automática de gestão de benefícios, monitorando o cancelamento, conforme o caso.

2.1.3. Registro de frequência no Sistema Projeto Presença dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família pelo gestor municipal em desacordo com os encontrados nos diários de classe, impactando o acompanhamento das crianças e jovens em situação de vulnerabilidade.

Fato

No cotejamento das informações registradas nos diários de classe das escolas do Município de Sete Quedas/MS, relativos aos meses de outubro e novembro de 2014, com a base de dados do Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar do Programa Bolsa Família (Projeto Presença), e consoante as respostas da Solicitação de Fiscalização nº 09/2015, de 10/03/2015, e da Solicitação de Fiscalização nº 12/2015, de 16/03/2015, verificou-se as inconsistências dispostas a seguir:

| ESCOLA (INEP) | NIS DO ALUNO | Projeto Presença | Diário de Classe/Livro de Presença |
|---------------|--------------|------------------|------------------------------------|
|---------------|--------------|------------------|------------------------------------|

| | | Out/2014 | Nov/2014 | Out/2014 | Nov/2014 |
|----------------------------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Escola Estadual 4 de Abril | 16452334248 | 99 % | 99 % | 76 % | 99 % |
| Escola Estadual 4 de Abril | 16299345587 | 99 % | 99 % | 76 % | 84 % |
| Escola Estadual 4 de Abril | 16669579803 | 99 % | 99 % | 80 % | 99% |

Ao analisar os documentos enviados, verificamos que a Escola Estadual 4 de Abril informou incorretamente as presenças lançadas no Sistema do Projeto Presença por meio do Mapa de Acompanhamento da Frequência Escolar.

A falta de controle das condicionalidades faz com que o Programa Bolsa-Família funcione apenas como um programa de transferência de renda. A permanência desse quadro implica no risco de falha no alcance do objetivo de combater a pobreza e a exclusão social de forma consistente.

Face à desatualização cadastral e às divergências entre as informações dos diários de classe e os inseridos no Sistema de Acompanhamento de Frequência Escolar, em descumprimento das condicionalidades na área educacional, fica evidenciado que o Programa Bolsa Família do município não está cumprindo as determinações elencadas no inciso I, do art. 2º, da Portaria MDS nº 321, de 29.9.2008, e art. 6º, da Portaria MDS/MEC nº 3.789/2004, que dispõem sobre a regulamentação da gestão, e do estabelecimento das normas atribuídas ao cumprimento das condicionalidades da área de educação no Programa Bolsa família.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

Recomendações:

Recomendação 1: Orientar a prefeitura acerca da importância para atingimento dos objetivos do Programa Bolsa Família de registrar de forma fidedigna os dados de frequência escolar dos alunos beneficiários no Sistema Presença.

Recomendação 2: Encaminhar ao Ministério da Educação, para ciência e providências cabíveis, a relação de alunos que tiveram registro integral de frequência no Projeto Presença mesmo não tendo atingido a frequência mínima exigida pelo Programa.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Restrição à participação da sociedade civil no controle do Programa Bolsa Família em decorrência de deficiência na divulgação da relação de beneficiários do Programa pela gestão municipal.

Fato

A divulgação da lista dos beneficiários do Programa Bolsa Família pelo município visa permitir maior transparência do processo de seleção das famílias beneficiárias por parte da Prefeitura. Essa ação fortalece o controle social local, ajudando a corrigir possíveis irregularidades e a contribuir para o acompanhamento das condicionalidades das famílias beneficiárias.

Da inspeção física realizada nas dependências da Prefeitura Municipal e ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, verificou-se que não foram afixadas naquelas instituições a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Sete Quedas/MS, contrariando o disposto no §1º do art. 32, do Decreto n.º 5.209/04.

Em resposta a Solicitação de Fiscalização nº 13/2015, de 10/03/2015, a Gestora do Programa Bolsa Família no Município de Sete Quedas confirmou que não houve divulgação à comunidade da relação dos usuários no âmbito municipal.

Ressalta-se que a divulgação da relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família é importante para dar transparência ao Programa, identificar irregularidades e permitir possíveis denúncias por parte dos cidadãos. Essa divulgação da lista de beneficiários deve ser feita com a utilização do nome e NIS do responsável pela unidade familiar, sendo indevida a divulgação de endereço, renda familiar, condições de moradia, nível de escolaridade, situação no mercado de trabalho, dentre outras, a fim de preservar a privacidade do cidadão.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

2.2.2. Ausência de implementação de programas/ações complementares ao Programa Bolsa Família.

Fato

Um dos eixos de atuação do Programa Bolsa Família é a articulação de ações que ofereçam às famílias beneficiárias oportunidades e condições para superar a pobreza de forma sustentável. Essas ações abrangem diferentes áreas como educação, trabalho, cultura, microcrédito, capacitação e melhoria das condições habitacionais.

São exemplos dessas ações os programas para alfabetização e aumento de escolaridade, qualificação e inserção profissional, formação de microempreendimentos, concessão de microcrédito, estratégias de apoio à aquisição, construção ou reforma de unidade habitacional, produção e acesso à cultura e emissão de documentos de identificação civil.

Em decorrência da resposta a Solicitação de Fiscalização nº 13/2015, de 10/03/2015, constatou-se que a Prefeitura não ofertou programas complementares ao Bolsa Família, o que contraria o inciso VII, Clausula Quarta, do Anexo I da Portaria GM/MDS nº 246, de 20/05/2005 e o inciso VII do art. 14 do Decreto no 5.209, de 17/09/2004.

Cabe ressaltar que o desenvolvimento de programas ou ações complementares ao Programa Bolsa Família é um compromisso assumido pelo município em parceria com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não governamentais, de extrema importância para o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

2.2.3. Dirigente de escola que possui alunos beneficiários do Programa Bolsa Família não exerce suas atribuições.

Fato

Os dirigentes dos estabelecimentos de ensino devem engendrar esforços para que os alunos com frequências baixas que participem do Programa Bolsa Família voltem a participar regularmente das aulas, conforme determina o Artigo 2º, §3º, da Portaria Interministerial MDS/MEC nº 3.789, de 17/11/2004, conforme reprodução a seguir:

“§ 3º. A obtenção, pelos alunos, de índices mensais de frequência escolar inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) deverá ser avaliada pelo dirigente do estabelecimento de ensino, com vistas à comunicação aos pais ou responsáveis no sentido de restabelecer a frequência mínima e, conforme o caso, informar ao Conselho Tutelar para as medidas cabíveis.”

Consoante às respostas da Solicitação de Fiscalização nº 09/2015, de 10/03/2015, verificamos que o dirigente da Escola 4 de Abril não cumpriu o que determina o Artigo 2º, §3º, da Portaria Interministerial MDS/MEC nº 3.789, de 17/11/2004.

A falta de controle das condicionalidades faz com que o Programa Bolsa-Família funcione apenas como um programa de transferência de renda. A permanência desse quadro implica no risco de falha no alcance do objetivo de combater a pobreza e a exclusão social de forma consistente.

Face à falta de providências para corrigir o índice baixo de frequência dos alunos que participam do Programa Bolsa Família, em descumprimento das condicionalidades na área educacional, fica evidenciado que o Programa Bolsa Família do município não está cumprindo as determinações elencadas no inciso I, do art. 2º, da Portaria MDS nº 321, de 29.9.2008, e art. 6º, da Portaria MDS/MEC nº 3.789/2004, que dispõem sobre a regulamentação da gestão, e do estabelecimento das normas atribuídas ao cumprimento das condicionalidades da área de educação no Programa Bolsa Família.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201502411

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16/03 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) / 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social no município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a Os Conselhos têm competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação. .

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. O Conselho Municipal de Assistência Social não exerce suas atribuições de acompanhamento e fiscalização dos programas/serviços assistenciais.

Fato

O controle social representa o exercício da democracia participativa e representativa, no qual a comunidade local atua, direta ou indiretamente, no controle da execução descentralizada pelos municípios da política pública federal, para garantir a implementação das ações do programa e a regular aplicação dos recursos públicos.

Uma das principais atribuições de assistência social do município é realizar acompanhamento e fiscalização dos programas/serviços assistenciais, identificando problemas e demandando o poder público local por soluções.

Em entrevista realizada com os membros do Conselho Municipal de Assistência Social no município de Sete Quedas/MS, nomeados por meio do Decreto Municipal nº 13/2014, de 18/02/2014, verificou-se que estes não realizavam acompanhamento e fiscalização dos programas/serviços assistenciais.

A ausência de acompanhamento e fiscalização dos programas/serviços assistenciais pode comprometer a participação da sociedade no acompanhamento das atividades a cargo do gestor municipal com relação à oferta dos serviços assistências.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício OF.SECFIN Nº030/2015, de 17/04/2015, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS apresentou a seguinte manifestação:

“O Conselho Municipal de Assistência Social realizou no ano de 2013 visitas de acompanhamento e fiscalização em toda a rede socioassistencial do município.

No exercício de 2014, as mesmas não foram realizadas. O conselho tem por hábito realizá-las próximo ao final do ano e como em 2014 as mesmas não aconteceram, em 2015 serão realizadas no primeiro semestre do ano.”

Análise do Controle Interno

A manifestação da unidade examinada corrobora o constatado no sentido que o Conselho Municipal de Assistência Social não exerce suas atribuições de acompanhamento e fiscalização dos programas/serviços assistenciais, pois confirmou que em 2014 não exerceu acompanhamento algum.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201502062

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20 de março de 2015, sobre a aplicação dos recursos do programa 2029 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL SUSTENTÁVEL E ECONOMIA / 12NR – AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS PARA MUNÍCIPIOS COM ATÉ 50.000 HABITANTES, no município de Sete Quedas/MS.

A ação fiscalizada destina-se a incentivar e fomentar a produção dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, por meio da manutenção e recuperação de estradas vicinais; construção ou recuperação de açudes e/ou aguadas; fornecimento de água ou de alimentação animal para a população; outras obras, benfeitorias, e/ou serviços para o combate aos efeitos da seca e/ou estiagem; em municípios de até 50 mil habitantes.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Doação de maquinário ao Município pelo MDA.

Fato

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) doou ao Município de Sete Quedas/MS, com encargos, uma motoniveladora, com chassi articulado, uma retroescavadeira e um caminhão basculante, para a utilização em obras de interesse social voltadas para a promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, em especial para a recuperação das estradas vicinais do Município. As doações ocorreram entre junho de 2012 e abril de 2014.

Em conformidade com os objetivos da ação governamental, verificou-se que o maquinário doado foi utilizado nos últimos 60 dias exclusivamente para a recuperação das estradas vicinais do Município, conforme controle diário de utilização do maquinário e registro fotográfico do dia da visita, abaixo:

Quadro – Maquinário Doado pelo MDA

| | |
|--|---|
|  |  |
| Motoniveladora | Retroescavadeira e caminhão |

Fonte: Registro fotográfico realizado em 18/3/2015.

Verificou-se, também, que o maquinário está sendo operado por servidores treinados, está em dia com as manutenções programadas e possuem locais cobertos e de acesso restrito para a sua guarda. De forma geral, o Município demonstrou adequado zelo na utilização dos bens doados.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201502565

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DO ESPORTE

Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse - 646813

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 107.324,37

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16/03 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 1250 - Esporte e Lazer da Cidade / Ação 5450 - Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Recreativo e de Lazer no município de Sete Quedas/MS.

A Ação fiscalizada destina-se a disponibilizar e modernizar áreas para a prática de esporte e lazer, assim como instalações e equipamentos adequados à prática esportiva, contribuindo para reduzir a exclusão e o risco social e para melhorar a qualidade de vida, mediante garantia de acessibilidade a espaços esportivos modernos.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Possibilidade de restrição à competitividade do certame, com inclusão de cláusulas sem amparo legal no edital licitatório da Tomada de Preços nº 11/2009.

Fato

Trata-se da análise ao processo administrativo nº 60/2009 autuado pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS para formalizar a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 11/2009 para contratação de empresa especializada para executar obra de cobertura de quadra poliesportiva na Vila Pirajuí, referente ao Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal-CAIXA nº 0267.551-04/2008/ME/CAIXA, Programa Esporte e Lazer na Cidade.

Os recursos são oriundos do Orçamento Geral da União, do ano de 2008, alocado ao Ministério do Esporte, no Programa/Ação: 27812125054500001 – Esporte e Lazer da Cidade/Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Recreativo e de Lazer.

O valor total do investimento no Município de Sete Quedas, conforme Plano de Trabalho aprovado é de R\$ 105.978,26, sendo R\$ 97.500,00 o valor do repasse do Ministério do Esporte e R\$ 8.478,26 a contrapartida da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS. Posteriormente foi assinado um termo aditivo ao Contrato de Repasse que aumentou a contrapartida para o valor de R\$ 9.824,37, ficando o valor total do Contrato de Repasse em R\$ 107.324,37. O Contrato de Repasse encontra-se concluído e sua vigência total foi de 31/12/2008 até 31/05/2015.

A Comissão Permanente de Licitação (Grupo Executivo de Licitações) foi nomeada pela Portaria nº 007/2009, de 05/01/2009.

Em análise à Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação e Proposta de 17/12/2009 constatou-se que participou da licitação apenas a empresa NK Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ: 07.167.262/0001-94), única empresa a adquirir o edital. A referida empresa foi considerada vencedora com a proposta no valor de R\$ 105.800,10, valor pouco abaixo daquele do Contrato de Repasse (R\$ 105.978,26) vigente à época, sendo formalizado o Contrato nº 81/2009 em 22 de dezembro de 2009.

A seguir apresentam-se as exigências potencialmente restritivas à competitividade do certame encontradas na análise realizada ao edital da Tomada de Preços nº 11/2009 e Anexos:

a) O Aviso do Edital publicado dificultava a participação de empresas no certame:

Reproduzimos a seguir o Aviso do Edital publicado:

“AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 11/2009

O MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS – MS, através de seu Grupo Executivo de Licitações, comunica aos interessados que fará realizar LICITAÇÃO abaixo especificada, nos termos da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, na Modalidade Tomada de Preço do tipo “menor preço”.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de uma empresa para a execução de Cobertura de Quadra Poliesportiva na Vila Pirajuí, onde a mesma ficará responsável pela obra em sua totalidade referente ao contrato de repasse n.º 0267.551-04/2008/ME/CAIXA, programa ESPORTE E LAZER NA CIDADE, com materiais e serviços de acordo com as especificações e quantidades constantes da Proposta de Preço – Anexo I, que é parte integrante deste Edital Modalidade Tomada de Preço Tipo Menor Preço Global e em conformidade com a lei 8.666/93 e suas alterações.

O recebimento e abertura dos envelopes ocorrerão em sessão pública no dia 17 de dezembro de 2009 AS 10h00min.

O edital estará à disposição dos interessados mediante o pagamento de taxa no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), na Tesouraria da Prefeitura, sítio a Rua Monteiro Lobato Nº 675.

Poderão participar da licitação em epígrafe, as empresas regularmente inscritas no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Sete Quedas ou aquelas que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data fixada para o recebimento dos envelopes.”

A Lei nº 8.666/93 determina que o Aviso do Edital contenha o resumo do Edital e a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do mesmo e todas as informações sobre licitação, conforme reprodução a seguir:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.”

Neste caso, verifica-se que, qualquer empresa de outro Estado ou mesmo de outro Município do Estado do Mato Grosso do Sul teria dificuldade de participar da licitação, pois além de se descumprir o Art. 21 da Lei nº 8.666/93, pois o aviso do edital não continha o resumo do edital, nenhuma facilidade eletrônica foi apresentada, como por exemplo a possibilidade de acesso ao edital completo pela Internet e/ou outro meio de comunicação que facilitasse essa obtenção. A título de exemplo, o Aviso do Edital não informou os valores estimados de contratação, o que impede de se ter conhecimento da grandeza da obra, o que pode ter impedido a participação de diversas empresas que poderiam estar interessadas.

b) Indisponibilidade dos elementos que compõem o projeto básico da licitação:

Foi verificado no edital da Tomada de Preços nº 11/2009, a falta de disponibilidade dos seguintes elementos componentes do projeto básico da licitação:

a) cronograma da obra;

b) orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; e

c) o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos e plantas que auxiliassem a atividade de orçamentação dos possíveis interessados em participar do certame.

Sustenta esta evidência o próprio instrumento convocatório do certame que não especifica sobre outros documentos constitutivos do edital. Com isso, não se pode afirmar que estavam disponíveis, aos possíveis interessados em participar da licitação, o cronograma, os projetos e nem o orçamento da obra, pois o edital não enumera quais são os seus anexos. Tal fato permite que sejam entregues apenas para as empresas de interesse os anexos que permitam participação da licitação.

c) Vedaçāo ilegal à participação de empresas sem cadastro de fornecedores do município.

Da análise do edital Tomada de Preços nº 11/2009, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS incluiu cláusulas restritivas à competitividade, de forma irregular, com possível cerceamento à maior competição no certame e impedindo a consecução do melhor contrato para a Administração, objeto maior de uma licitação.

Em seus itens 3.1 e 4, o edital define o seguinte:

“3.1 – Poderão participar do presente certame todas as empresas interessadas, desde que cadastradas nessa especialidade perante o Grupo Executivo de Licitações do Município, ou que atenderem a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação, na forma como expressamente prevê o artigo 22 § 2º da lei 8.666/93.”

(...)

4. Dos Documentos Indispensáveis para Habilitação do Interessado

(...)

4.5 – Documentos Complementares:

a) – Certificado de Registro Cadastral junto a Prefeitura de Sete Quedas emitido pelo Departamento de Licitações.”

A Lei nº 8.666/93 define o seguinte quanto à Tomada de Preços:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (Original sem grifo)

Assim, ao exigir, como condição habilitatória que a empresa esteja cadastrada no Sistema de Cadastro de Prestadores de Serviço da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, a Prefeitura Municipal inibe a possibilidade de empresas não cadastradas, mas que apresentarem condições de cadastramento, participem do certame, em afronta ao dispositivo legal citado, e mais, o § 9º do art. 22 deixa claro que as exigências são unicamente para participar da licitação, conforme reprodução a seguir:

“§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.” (Original sem grifo)

Dessa forma, não resta dúvida que exigir o cadastramento é ilegal, e na prática, transforma-se numa restrição quase que incontornável à participação de empresas não cadastradas, pois os trâmites burocráticos em uma repartição pública (inclusive o cadastramento em questão) demandam algum tempo. No caso prático, o que a Lei determina é que exista uma seção de habilitação para as empresas não cadastradas e bastaria que a Prefeitura de Sete Quedas/MS disponibilizasse a essas empresas protocolo de recebimento de toda a documentação exigida para a referida habilitação, documento esse que poderia ser apresentado como comprovante de atendimento da segunda hipótese prevista pelo § 2º do art. 22 do Estatuto de Licitações e contratos (**atender todas as condições exigidas até o 3º dia útil anterior ao certame**). Ademais, tal procedimento estreita os relacionamentos com as empresas cadastradas e dá margem para que o conluio entre fornecedores e gestores ocorra, uma vez que é sabido quais empresas estão cadastradas e que poderão participar do certame.

Relativamente ao cadastramento prévio para participação em licitações na modalidade “Tomada de Preços”, o Ministro Relator do Acórdão TCU nº 1452/2003 Primeira Câmara, assim se posicionou quanto à obrigatoriedade de respeito do prazo legal estipulado:

“Dessa forma, somos de parecer que a exigência contida na alínea ‘a’ do subitem 4.2 do edital não se coaduna com o que prescrevem os normativos que tratam do assunto. Ao exigir que o licitante satisfaça as condições para cadastramento/habilitação parcial apenas com base no item 8.2 da IN nº 5/95, (...) está impondo ônus descabido ao potencial licitante, haja vista que o prazo lá contido obriga apenas a própria administração. Além disso, arrisca-se o

contratante a limitar a participação de interessados no certame. O efeito prático da exigência do contido na alínea ‘a’ do subitem 4.2 do edital, no caso concreto aqui analisado, é a supressão de dois dias para que o licitante providencie o seu cadastramento / habilitação. O edital impôs que o licitante satisfizesse as condições para cadastramento até 27/11/2002 (Quarta-feira). Já a IN nº 05/95 e a própria Lei de Licitações permitiriam que este prazo se prolongasse ate 29/11/2002 (Sexta-feira).

Além de todo o exposto, a doutrina reconhece a necessidade de haver uma interpretação menos severa para o contido no § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93. Analisando o assunto, Marcal Justen Filho orienta: ‘Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária a obtenção do cadastramento’ (‘Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5a edição, pag. 180). O autor considera que a própria repartição cadastradora poderia atrasar os procedimentos, por motivos diversos, e, neste caso, não deveria, o interessado, ser prejudicado em seu direito de participar de processo licitatório.” (Original sem grifo)

Acórdão nº 1452/2003 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

d) Exigência indevida do comprovante de pagamento da taxa de fornecimento do edital como documento de habilitação das licitantes.

A Prefeitura Municipal exigiu, como condição à participação no certame, o pagamento de R\$50,00 para a aquisição do edital e, no item 4.5 do edital, sem qualquer fundamentação legal, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas exigiu, como documento de habilitação dos licitantes a apresentação do comprovante de recolhimento da referida taxa.

Cabe destacar que, atualmente, um CD ou DVD possui capacidade de armazenamento de toda a documentação da licitação, não sendo necessária a entrega por meio impresso dos documentos. Ainda assim, em se considerando a reprodução física do edital com vinte e quatro folhas, conforme constante do processo, o valor de reprodução do edital não poderia passar de R\$ 6,00, tendo em vista que no mercado encontramos cópia reprográfica por no máximo R\$ 0,25.

Com base nos dados acima descritos, percebe-se que o valor da taxa cobrada pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS dos licitantes (R\$ 50,00) é muito elevado. Tal valor apresenta-se muito acima do preço praticado no mercado e acima do definido pelo §5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, que se resume ao valor da reprodução gráfica dos termos entregues:

“Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.” (Original sem grifo)

Além disso, o §1º do art.21 da Lei nº 8.666/93 determina que o Edital fique à disposição para leitura pelos interessados:

“O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.” (Original sem grifo)

Ou seja, nos dias de hoje, o edital pode estar disponível em sua integralidade na Internet para consulta e utilização para qualquer empresa que queira participar da licitação, só se cobrando pelo custo do mesmo quando fosse solicitada uma cópia impressa.

Além disso, no item 4.5 do edital, sem qualquer fundamentação legal, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas exigiu, como documento de habilitação dos licitantes, a apresentação do comprovante de recolhimento da referida taxa, documento esse sequer relacionado nos art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, os quais detalham, exaustivamente, documentos habilitatórios a serem exigidos nas contratações conduzidas pela Administração Pública.

Com base nos dados acima descritos, verifica-se que a taxa acima do valor de reprodução, cobrada pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS a título de fornecimento do edital, e a exigência indevida de comprovante do seu recolhimento como documento de habilitação jurídica configuram cláusulas potencialmente restritivas à competitividade das licitações, uma vez que podem inibir a participação de empresas nos certames e limitam, injustificadamente, o universo de possíveis interessados em contratar com a Administração, afrontando, assim, o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Original sem grifo)

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou contrariamente a essas práticas ilegais de cobrança de valor acima do custo efetivo de reprodução como taxa de fornecimento do edital e de exigência do comprovante de recolhimento dessa taxa como documento de habilitação ao certame, conforme se depreende dos excertos dos seguintes julgados:

“Abstenha-se de exigir dos interessados, pela aquisição do edital, valores que exorbitem o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, em atendimento ao disposto no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão nº 2715/2008 Plenário.

“Estabeleça o preço do edital considerando apenas o seu custo de reprodução gráfica, de modo a não restringir a participação de todos os possíveis interessados.” - Acórdão nº 354/2008 Plenário.

“Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação:

- *cobrança de taxas ou emolumentos além do valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, tendo em vista o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993;*
- *provas de recolhimento do valor do edital, como requisito de qualificação técnica e econômica dos licitantes, por não ser indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, em face do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. - Acórdão nº 1453/2009 Segunda Câmara (Relação).*

“Adote providencias no sentido de não prever nos editais de licitação cláusulas restritivas a participação dos interessados na visita técnica, a exemplo de comprovação do recolhimento da taxa de aquisição do edital e seus anexos e do depósito da garantia de participação, por contrariar o art. 30, inciso III, da referida lei;” - Acórdão nº 1450/2009 Segunda Câmara (Relação).

Com efeito, a obrigatoriedade de pagamento para aquisição de Edital como condição de participação ao certame licitatório representa, frequentemente, mecanismo para formação de conluio, uma vez que possibilita conhecer, antes mesmo da sessão de abertura e julgamento das propostas, as empresas que participarão do certame, tornando possível, assim, que se estabeleçam combinações entre si ou que aliciem as empresas estranhas ao arranjo a participarem do esquema ou a desistirem da licitação – ou mesmo que se anule o certame –, burlando-se assim o princípio da livre concorrência, condição para que se atinja o objetivo licitatório, qual seja a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública (Lei nº 8.666/93) assegurada a todos os concorrentes a igualdade de condições (art. 37, XXI, CF/88) – princípio da isonomia.

e) Exigência ilegal de apresentação de Certidão Negativa de Protestos.

O edital restringiu o fator competitivo do certame ao exigir em seu item 4.4 Certidão Negativa de Protestos como documento de regularidade fiscal. A exigência, como documento habilitatório de regularidade fiscal, de apresentação de Certidão Negativa de Protestos extrapola os documentos admitidos para essa finalidade pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 27 e 29.

Tem-se, ainda, o §5º do art. 30 da Lei de Licitações que veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

A Jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas da União é no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Nesse sentido são os seguintes Acórdãos: 1.336/2010-TCU-Plenário, 2.581/2010-TCU-Plenário, 3.156/2010-TCU-Plenário, 1.258/2010-TCU-2ª Câmara, 1.339/2010-TCU-Plenário, 5.848/2010-TCU-1ª Câmara, 6.198/2009-TCU-1ª Câmara e 2.122/2008-TCU-1ª Câmara.

Dessa forma, ao incluir exigência de certidões ilegalmente, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS potencialmente restringe o caráter competitivo da licitação.

f) Exigência ilegal de apresentação de Atestado Técnico-operacional de cada licitante:

O edital, em seu item 4.5, exigiu a apresentação de Atestado Técnico-operacional:

“4. Dos Documentos Indispensáveis para Habilitação do Interessado

(...)

4.5 – Documentos Complementares:

(...)

f) – Apresentação de atestados/certidões/declarações fornecidas por pessoas jurídicas de Direito Público, que comprovem ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, obrigações pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.”

Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso II, que, a título de documentação relativa à qualificação técnica, pode a Administração Pública requerer da licitante “comprovação e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

No mesmo Art. 30, dispõe a Lei ainda que:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”. (Original sem grifo)

Portanto, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, a ser apresentada pela licitante, refere-se à demonstração de que esta possui, em seu quadro permanente, e na data prevista para entrega da proposta, profissional capacitado detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente.

Assim, o atestado de capacidade técnica refere-se ao histórico do profissional e não ao da licitante. Cabe a ela, porém, demonstrar que este profissional compõe seu quadro permanente. Paralelamente, a licitante deve comprovar sua capacidade técnico-operacional, demonstrando a disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a realização do objeto da licitação, identificando a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Sendo assim, o subitem 4.5 f) do Edital constitui cláusula ilegal, por extrapolar as hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e, consequentemente, frustrante ao caráter competitivo do processo licitatório, nos termos do art. 3º da mesma Lei.

Desse modo, a exigência no edital de **atestado** em nome das licitantes acarretou **uma limitação do caráter competitivo do certame**. Ressalta-se que tal restrição é utilizada em licitações de modo a diminuir o número de empresas capazes de atender ao exigido nos editais, facilitando os arranjos entre Administração e os contratados e, fazendo com que sempre as mesmas empresas, detentoras de atestados de prestação de serviços por já terem sido contratadas, acabem concorrendo entre si e, logrando-se vencedoras dos certames, impedindo a “*entrada*” de novas empresas e/ou empresas recém-criadas como licitantes, ou seja, a utilização de Atestado de Capacidade Técnica-operacional nos editais prejudica o próprio interesse público, na medida em que restringe o número de licitantes aptos a contratar com a Administração (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), o que pode elevar o preço das contratações.

g) Ausência de publicação do extrato de divulgação do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação:

A publicidade dos certames é ponto crucial para evitar que os entes promotores possam manipular as licitações, mantendo o conhecimento referente aos certames em curso somente com as empresas de seu interesse. Nesse sentido, as licitações devem ser divulgadas de maneira ampla e irrestrita.

A Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações elencou a publicidade mínima exigida em seu art. 21, reproduzido a seguir:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo

ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.”

No caso da Tomada de Preços nº 11/2009 da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS não se localizou dentre as páginas acostadas ao Processo nº 60/2009 a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, município ou região, contrariando o determinado no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Tal fato potencialmente diminui o caráter competitivo do certame ao impedir que empresas aptas a participar do certame tomassem conhecimento da existência do mesmo, o que é confirmado pelo fato de apenas a empresa NK Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ: 07.167.262/0001-94) adquirir o edital e participar da licitação.

h) O edital proíbe apresentação de documentos (recursos e impugnações) por email ou fax, contrariando Acórdão nº 2266/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Por meio de análise do edital de licitação, verificou-se a existência de cláusula com potencial de restringir o caráter competitivo do certame. O item 9. *Dos Recursos* restringe a apresentação de recursos ou contrarrazões por meio de e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico, sendo aceito apenas os realizados por meio físico protocolizados durante o horário de atendimento ao público devendo ser dirigidos ao Sr. Prefeito Municipal, por intermédio do Grupo Executivo de Licitações, conforme reprodução a seguir:

“9. Dos Recursos

9.1 – Somente serão aceitos os recursos previstos na Lei nº 8.666/93, os quais deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Sete Quedas, no prazo de sua interposição, que é de dois dias úteis, contados da data do julgamento das propostas e lavratura da respectiva ata, no horário das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, devendo ser dirigidos ao Sr. Prefeito Municipal, por intermédio do Grupo Executivo de Licitações.”

Nesse contexto, empresas estabelecidas em Mato Grosso do Sul ou municípios limítrofes possuem melhores condições de fazer uso do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição da República) do que aquelas estabelecidas em localidades mais distantes ou em outros municípios.

Entretanto, no caso concreto, não haveria prejuízo para a Administração aceitar essas contestações por meio de e-mail, via postal ou fax. Pelo contrário, a utilização dos referidos meios de comunicação tornaria o processo mais célere. O legislador, atento a isso, já positivou no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, o respeito ao princípio da celeridade processual no âmbito dos processos judicial e administrativo.

Cabe destacar que o Tribunal de Contas da União tem considerado que a vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac-símile (fax), cerceia o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal (Acórdão nº 2266/2011 – TCU Plenário).

Portanto, os itens acima descritos têm a possibilidade de direcionar o resultado da licitação, pois limitam o número de pessoas com condições de ter acesso ao edital, ante a falta de divulgação adequada da licitação e do edital, a indisponibilidade dos elementos que compõe o projeto básico da licitação, a exigência ilegal de Certidão Negativa de Protestos, a exigência ilegal de Atestado de Capacidade Técnica Operacional da empresa licitante, a exigência ilegal do licitante fazer parte do cadastro de fornecedores da prefeitura, a exigência ilegal de apresentação do recolhimento da taxa do edital como documento de habilitação e a proibição ilegal de apresentação de documentos (recursos e impugnações) por email ou fax.

Consequentemente, verifica-se o desrespeito ao inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Dessa forma, os fatos constatados acima, tomados em conjunto, são suficientes para impor limites à competitividade da Tomada de Preços nº 11/2009 da Prefeitura Municipal de Sete Quedas para execução da obra de cobertura de quadra poliesportiva na Vila Pirajuí, referentes ao Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal-CAIXA nº 0267.551-04/2008/ME/CAIXA, o que levou a apenas uma empresa adquirir o edital e participar da licitação.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

2.2.2. Empresa vencedora da licitação não possuía requisito de habilitação exigido.

Fato

Como citado anteriormente, o edital, em seu item 4.5, restringiu o fator competitivo do certame ao exigir atestado de capacidade técnica operacional da empresa licitante como documento de habilitação. Como consequência, essa restrição pode ter impedido que empresas em condições de participar do certame tivessem a possibilidade de fazê-lo, esvaziando a licitação, tanto que apenas uma empresa participou. A seguir apresenta-se o item citado do edital:

“4. Dos Documentos Indispensáveis para Habilitação do Interessado

(...)

4.5 – Documentos Complementares:

(...)

f) – Apresentação de atestados/certidões/declarações fornecidas por pessoas jurídicas de Direito Público, que comprovem ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, obrigações pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.”

Não obstante a ilegalidade, ao exigir esse atestado de capacidade técnica operacional da empresa licitante, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS não poderia permitir que uma empresa que não cumprisse essa exigência fosse habilitada. No entanto, não foi o que se sucedeu, uma vez que a empresa vencedora da licitação não apresentou a comprovação exigida.

A empresa vencedora do certame, NK Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ: 07.167.262/0001-94) apresentou atestado de capacidade técnica da prefeitura Municipal de Caarapó de obra no piso, equipamentos e pintura para demarcação de quadra poliesportiva. A obra da Tomada de Preços nº 11/2009 da Prefeitura de Sete Quedas/MS tinha como objeto a execução de cobertura de quadra poliesportiva.

Ou seja, a empresa habilitada não detinha atestados/certidões/declarações que comprovem ter realizado de forma satisfatória alguma obra compatível com a obra licitada pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, no entanto, na Ata de Abertura de Envelopes e Julgamento nada foi citado sobre esse fato, simplesmente a empresa NK Construtora e Comércio Ltda. foi considerada habilitada, em afronta ao item 4.5 do Edital da Tomada de Preços nº 11/2009.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

2.2.3. Ausência de orçamento detalhado da Prefeitura em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive BDI.

Fato

Em análise ao edital da Tomada de Preços nº 11/2009 foi constatado que a planilha orçamentária da licitação elaborada pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS não contemplava a composição detalhada dos custos unitários dos serviços licitados, inexistindo também o detalhamento do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) utilizado.

Também não constam do processo nº 60/2009 os levantamentos dos quantitativos, nem os referenciais dos respectivos preços unitários que teriam sido utilizados pela prefeitura para se chegar ao orçamento total dos serviços licitados e que serviriam de parâmetro para que a Comissão Permanente de Licitação do município selecionasse a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no inciso II do § 2º do art. 7º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

“Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU possui jurisprudência pela vedação à prática de cotação de itens sem sua composição de custo unitário, por ferir o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo do disposto nos seguintes Acórdãos e Súmula:

- Acórdão 2032-35/09-Plenário

“9.6. determinar à Superintendência Regional do Sudeste - INFRAERO/SRGR, [...], que: [...] 9.6.4. em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, abstenha-se de incluir, nos orçamentos de referência de suas licitações, serviços mensurados por meio de verbas, indicando detalhadamente as atividades envolvidas e o quantitativo real necessário para a execução nas respectivas composições de custo unitário, com vistas a permitir que os valores de todos os itens orçados sejam passíveis de análise e verificação de sua adequabilidade”;

- Acórdão 1091/2007 - Plenário

“9.1.8. na elaboração de planilhas de quantitativos de obra ou serviços de engenharia, disponibilize o detalhamento de todos os serviços, de forma que seja possível expressar a composição dos custos unitários, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de cotar itens por verba”; e

- Súmula n.º 258

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.”

Adicionalmente, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS não solicitou a composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) da empresa vencedora da licitação

(CNPJ 01.404.846/0001-50), fato este que impossibilita a análise de sua composição e da adequabilidade dos itens que compõem o BDI.

Cabe ressaltar que em se tratando de Obras, para definição do BDI, deverá ser observada a seguinte premissa, conforme item 9.1.3 do Acórdão 325/2007 - Plenário a seguir:

"..."

9.1.3. o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados;"

Em virtude da ausência do orçamento detalhado dos serviços, bem como pela sua natureza e especificidade (sem parâmetros oficiais para comparação – SINAPI ou SICRO, por exemplo), ficou dificultada a verificação da adequação dos custos do orçamento da licitação e dos preços propostos pela licitante vencedora com os preços praticados no mercado, bem como a verificação dos componentes de cada serviço unitário contratado, com sua efetiva execução e necessidade. A ausência desse orçamento detalhado, inclusive a composição do BDI, aliada a uma fiscalização deficiente da execução do contrato, possibilita a ocorrência de sobrepreço, acréscimos de quantitativos de serviços e, ainda, superfaturamentos, que podem causar prejuízo ao erário.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

2.2.4. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no valor total de R\$ 3.579,44 no Contrato nº 81/2009, em comparação com os valores praticados pelo mercado em dezembro de 2009.

Fato

Trata-se do Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal-CAIXA nº 0267.551-04/2008/ME/CAIXA, firmado em 31/12/2008 entre o Ministério do Esporte e o Município de Sete Quedas/MS, no valor total constante do último Programa de Trabalho de R\$107.324,37, sendo R\$ 9.824,37 de contrapartida, com objetivo de construir cobertura de quadra poliesportiva na Vila Pirajuí.

Para contratação dos serviços foi realizada a Tomada de Preços nº 11/2009, tipo "menor preço global". Na sessão de abertura e julgamento, realizada em 17/12/2009, a empresa NK Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ: 07.167.262/0001-94) apresentou proposta no valor de R\$105.978,26, sendo sagrada vencedora do certame. Em 22/12/2009 foi firmado com a empresa o Contrato nº 81/2009, no mesmo valor da proposta apresentada.

Para avaliação dos custos contratados efetuou-se a comparação da planilha contratual da empresa contratada com os preços da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, referência dezembro de 2009.

A análise efetuada pela CGU está amparada na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO 2009 (Lei Ordinária nº 11.768, de 14/08/2008) que estabelece como referência para os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União o sistema SINAPI. O art. 109 da LDO 2009 estabelece que o **custo global de obras e serviços** executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no SINAPI.

Assim, foram selecionados da planilha contratual da obra os serviços mais relevantes por meio da metodologia conhecida como Curva ABC. Essa metodologia consiste em agrupar os quantitativos dos itens idênticos e, em seguida, classificar toda a planilha em ordem decrescente de participação com relação ao valor global da obra. Para a amostra utilizada mostrar-se representativa, a análise comparativa dos itens de preço das planilhas orçamentárias com a tabela SINAPI visou alcançar o índice de 80% do valor total da obra. Esse índice não foi alcançado na medida em que itens da planilha orçamentária não apresentavam correspondente similar na tabela SINAPI.

Os preços contratados foram comparados com os preços de referência SINAPI com o incremento da bonificação e despesas indiretas - BDI de 28,87% (limite máximo), conforme item 9.3 do Acórdão nº 325/2007 – TCU – Plenário, pois não foi especificado o BDI contratado pela prefeitura.

Nesse contexto a análise alcançou o índice de 47,75% da planilha, em valor. Dessa comparação, constatou-se que existem preços contratados em valores superiores à mediana do SINAPI, que proporcionaram um sobrepreço total de R\$ 3.579,45, conforme quadro seguir:

| COMPARAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA DA LICITAÇÃO COM O SINAPI | | | | | | | | |
|--|--|----------------|----------|------------------|----------------------|--------------------|---------------------------|------------------|
| Código SINAPI | Descrição | Unid. | Qt. Lic. | Preço Lic. (R\$) | Total Licitado (R\$) | Unit. SINAPI (R\$) | Total SINAPI c/ BDI (R\$) | Sobrepreço (R\$) |
| 11506/1 | Barraco de obra | m ² | 12 | 184,00 | 2.208,00 | 127,39 | 1.528,66 | 679,34 |
| 68574/2 | Locação da obra com gabarito de madeira | m ² | 639,45 | 3,60 | 2.302,02 | 2,17 | 1.384,42 | 917,60 |
| 55344 | Escavação manual de valas. | m ³ | 31,19 | 18,89 | 589,18 | 15,99 | 498,81 | 90,37 |
| 74254/2 | Aço CA 50 (6,3 a 10,00 mm) | Kg | 1.092 | 8,85 | 9.664,20 | 8,47 | 9.245,70 | 418,50 |
| 24749/3 | Preparo de concreto estrutural, fck=20,0Mpa. | m ³ | 23,24 | 356,37 | 8.282,04 | 292,96 | 6.808,39 | 1.473,64 |
| Total do Sobrepreço | | | | | | | 3.579,44 | |

Fonte: planilha contratual da empresa contratada e preços da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, referência dezembro de 2009.

Ressalta-se que, em decorrência da ausência da apresentação da composição dos custos unitários, por parte da empresa contratada (em afronta ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93), adotou-se como critério de comparação a descrição exata dos serviços contratados pela Prefeitura e a planilha de custos unitários como um todo, em comparativo com a descrição dos serviços e suas composições constantes da Planilha SINAPI.

Desse modo, constata-se aqui a infração ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, haja vista que os membros da Comissão de Licitação responsáveis pela análise de preços, não

verificaram a disparidade de vários preços unitários em relação aos preços de referência do SINAPI

Destaca-se que, por se tratar de contrato de repasse, onde a execução é através de repasse de recursos federais, seria obrigatório o cumprimento pelo recebedor dos recursos (Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS), e a análise pela Entidade Mandatária da União, dos preços constantes do SINAPI, como dispõe o art. 109 da Lei Federal Nº 11.768, de 14 de agosto de 2008:

“Art. 109. O custo global de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Nos casos em que o SINAPI não oferecer custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI.

§ 2º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.”

Registra-se que não foi acostado ao processo da Tomada de Preços nº 11/2009 justificativas quanto ao custo global orçado e das etapas e, comparativo destes valores em relação ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado. Ainda, não foram verificadas condições especiais que justifiquem tal majoração de preços.

Dessa forma, conclui-se que a contratação foi realizada com sobrepreço indicado de R\$ 3.579,44, valor esse encontrado na amostra verificada de 47,75 % do total da proposta vencedora da licitação. Tal sobrepreço gerou superfaturamento no mesmo valor, tendo em vista que a obra foi integralmente paga para a contratada.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

2.2.5. Falta de alcance do objetivo do Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal-CAIXA nº 0267.551-04/2008/ME/CAIXA.

Fato

Como foi verificado, a Prefeitura de Sete Quedas/MS assinou o Contrato de Repasse com a Caixa Econômica Federal-CAIXA nº 0267.551-04/2008/ME/CAIXA para construção de cobertura de quadra poliesportiva na Vila Pirajuí. Como justificativa para a formalização do ajuste, a Prefeitura afirmou que essa cobertura era de grande necessidade, pois se tratava de uma escola rural municipal, de ensino médio, com duzentos alunos e que estava tendo dificuldade de aplicação da disciplina de educação física devido à falta de cobertura na quadra poliesportiva.

Ao visitar o local da obra, verificou-se que a cobertura foi realizada, no entanto, a quadra poliesportiva estava abandonada, sem traves e tabelas e a escola citada estava fechada e sem funcionamento. Cabe ressaltar que o local da quadra poliesportiva e da escola é totalmente isolado e distante da cidade, com acesso realizado por estrada de terra, e com poucas residências próximas.

Dessa forma, o objetivo do Contrato de Repasse celebrado com o Ministério do Esporte, por meio da Caixa Econômica Federal-CAIXA nº 0267.551-04/2008/ME/CAIXA não está sendo alcançado.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, considerando os registros efetuados em relatório:

- 2.2.1.** Possibilidade de restrição à competitividade do certame, com inclusão de cláusulas sem amparo legal no edital licitatório da Tomada de Preços nº 11/2009;
- 2.2.2.** Empresa vencedora da licitação não possuía requisito de habilitação exigido;
- 2.2.3.** Ausência de orçamento detalhado da Prefeitura em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive BDI;
- 2.2.4.** Superfaturamento decorrente de sobrepreço no valor total de R\$ 3.579,44 no Contrato nº 81/2009, em comparação com os valores praticados pelo mercado em dezembro de 2009; e
- 2.2.5.** Falta de alcance do objetivo do Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal-CAIXA nº 0267.551-04/2008/ME/CAIXA.

Ordem de Serviço: 201502733

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DO TURISMO

Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse - 777473

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 587.290,82

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 19/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 2076 - Turismo / Ação 10V0 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no município de Sete Quedas/MS.

A Ação fiscalizada destina-se a desenvolver o turismo nos municípios brasileiros, principalmente por meio de adequação da infraestrutura de forma que permita a expansão das atividades turísticas e a melhoria da qualidade do produto para o turista.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Edital com cláusulas com potencial de restrição à competitividade na licitação Tomada de Preços 009/2014.

Fato

Trata-se do processo licitatório do Contrato de Repasse nº 777473/2012 (SICONV 777473) celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa) e a Prefeitura Municipal de Sete

Quedas/MS tendo como objeto a construção de uma praça pública, no valor de R\$587.290,82, sendo R\$575.250,00 provenientes de recursos transferidos pela União e R\$12.040,82 de contrapartida do município, sendo que o objeto encontra-se concluído.

O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços 009/2014, tipo menor preço global, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global e teve por objeto a construção de uma Praça Pública. Nesse procedimento, o edital foi retirado somente pela empresa Planege Engenharia Ltda. (CNPJ 03.819.089/0001-00). A abertura das propostas foi realizada no dia 23/06/2014, tendo como vencedora a empresa Planege Engenharia Ltda., com proposta no valor de R\$578.077,45. Por consequência, foi celebrado o Contrato nº 85/2014.

O processo licitatório foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitações - CPL nomeada pela Portaria nº 24/2014, composta pelos seguintes membros:

- CPF ***.102.139-**; Presidente;
- CPF ***.682.891-**; Secretário;
- CPF ***.639.811-**; membro; e
- CPF ***.400.001-**; suplente.

Na análise do processo licitatório, verificaram-se cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação, incorrendo na vedação prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, como seguem:

Análise do Edital Tomada de Preços 09/2014:

a) O edital proíbe apresentação de documentos (recursos e impugnações) por email ou fax, contrariando Acórdão nº 2266/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Por meio de análise do edital de licitação, verificou-se a existência de cláusula com potencial de restringir o caráter competitivo do certame. O item 9. *Dos Recursos* restringe a apresentação de recursos ou contrarrazões por meio de e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico, sendo aceito apenas os realizados por meio físico protocolizados durante o horário de atendimento ao público devendo ser dirigidos à autoridade competente da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações.

Nesse contexto, empresas estabelecidas em Mato Grosso do Sul ou municípios limítrofes possuem melhores condições de fazer uso do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição da República) do que aquelas estabelecidas em localidades mais distantes ou em outros municípios.

Entretanto, no caso concreto, não haveria prejuízo para a Administração aceitar essas contestações por meio de e-mail, via postal ou fax. Pelo contrário, a utilização dos referidos meios de comunicação tornaria o processo mais célere. O legislador, atento a isso, já positivou no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, o respeito ao princípio da celeridade processual no âmbito dos processos judicial e administrativo.

Cabe destacar que o Tribunal de Contas da União tem considerado que a vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac-símile (fax),

cerceia o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal (Acórdão nº 2266/2011 – TCU Plenário).

b) Houve exigência de que a visita técnica fosse realizada somente pelos responsáveis técnicos da licitante.

Em análise ao edital da Tomada de Preços 009/2014, foi constatada exigência no item 4.6, que trata das Condições de Participação, de atestado de visita técnica a ser realizado pelas empresas participantes, por meio de seu responsável técnico.

Nesse sentido, é descabida a exigência de visita técnica realizada pelo responsável técnico da licitante, isso porque a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação, por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço. No entanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade (Acórdão nº 2299-2011 - Plenário).

Nos termos do Acórdão nº 1.599/2010 - Plenário do TCU e Acórdão nº 1.117/2012-1ª Câmara, não obstante a exigência de comprovação de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações pertinentes ao certame tenha amparo no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, essa exigência extrapola tal preceito ao impor o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria.

Com efeito, a jurisprudência do TCU tem se posicionado no sentido de que é suficiente exigir da licitante declaração formal de pleno conhecimento das condições e peculiaridades da obra, assinada pelo seu responsável técnico, de modo que a visita só pode ser exigida se for imprescindível para a caracterização do objeto, e, nesse caso, deve-se evitar reunir os licitantes em uma mesma data e horário, situação capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes (Acórdãos 800/2008, 890/2008, 1.174/2008, 2.150/2008 e 727/2009, todos do Plenário).

Importante ressaltar que o TCU entende que não caberia impor a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras como condição de habilitação, sendo suficiente declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto (Acórdãos 800/2008, 890/2008, 1.174/2008, 2.150/2008 e 727/2009, todos do Plenário).

Assim, a exigência em comento contrariou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, visto que inexiste fundamento legal para que a visita técnica se faça obrigatoriamente pelo responsável técnico da empresa previamente designado.

c) O edital exigiu indevidamente das empresas com sede fora do Estado o visto junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA do local de execução da obra.

Em análise ao edital da Tomada de Preços 009/2014, constatou-se, no item 6.2.1.2 § 2º, a exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de Certificado de Registro com visto do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA do Estado de Mato Grosso do Sul, para os casos de empresas não registradas no referido Conselho.

Contudo, a exigência, para participação no certame, de visto junto ao CREA/MS para as empresas registradas em Conselhos de outras Unidades da Federação, pelo disposto no artigo 58 da Lei nº 5.194/66, torna-se necessária apenas para a vencedora do certame, que irá executar as obras.

O art. 58 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece que, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Pelo texto legal, identifica-se que a obrigatoriedade do visto se dará para a contratação e assim aplicar-se-ia apenas ao vencedor. Por seu turno, a Lei nº 8.666/93, por não ser específica para licitação de obras, não faz referência direta ao assunto. Mesmo considerando a exigência como precaução da administração, ela extrapola a obrigatoriedade legal.

Nos termos do Acórdão nº 1328/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a exigência editalícia do visto do CREA/MS na certidão de registro da licitante está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Relativamente a essa exigência, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é pacificado, conforme se pode constatar nas Decisões nºs 279/1998 e 348/1999, ambas do Plenário, e nos Acórdãos 992/2007-1^a Câmara, 512/2002, 1224/2002 e 1728/2008, todos do Plenário.

d) Exigiu-se de forma inadequada certidão de “quitação” em vez de “regularidade” perante o CREA.

Foi constatado que o item 6.2.1.2.j do edital exigia a apresentação de “*Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*”, em desconformidade com a legislação vigente.

O art. 29 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a documentação a ser exigida para a verificação da regularidade fiscal de licitante ou contratada, indica, entre outros, a necessidade de apresentação de prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A documentação requerida pela legislação deve atestar que o licitante atendeu às exigências do fisco, decorrentes de dispositivos legais, o que pode abranger a exigência de débito consentido e sob o controle do credor.

Deve-se esclarecer que quitação não é a mesma coisa que regularidade fiscal. A quitação é ausência de débito, enquanto a regularidade com o fisco inclui outras situações como débitos parcelados ou com pagamento suspenso, em que a dívida existe, mas o devedor está, de alguma forma, adimplente.

Sobre esse tema, a jurisprudência do TCU (Acórdãos 549/2011-TCU-Plenário, 3.390/2011-TCU-2^a Câmara, 1265/2010 – TCU - Plenário, 471/2008-TCU-Plenário, 1.699/2007-TCU-Plenário, 2.081/2007-TCU-Plenário e 3.191/2007-TCU-1^a Câmara) é no sentido de que não cabe à Administração Pública exigir que os licitantes apresentem certidões de quitação de obrigações fiscais (Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, Dívida Ativa da União, FGTS e INSS), nem outros documentos não previstos na legislação, mas sim e tão somente demandar a comprovação da regularidade junto a essas instituições.

Dessa forma, a exigência de apresentação de quitação de obrigações é irregular por exorbitar as disposições legais estabelecidas na legislação pertinente.

Assim sendo, com base nos itens apontados acima, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS incluiu em Edital itens com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação Tomada de Preços 009/2014, pois durante a realização de procedimentos licitatórios, é dever da Administração exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Entretanto, tais exigências habilitatórias não podem nem devem ultrapassar os limites da razoabilidade, motivo pelo qual os artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 são exauritivos no que se refere aos documentos exigíveis para fins de habilitação das empresas interessadas em participar de certames licitatórios.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, considerando os registros efetuados em relatório.

Ordem de Serviço: 201502734

Município/UF: Sete Quedas/MS

Órgão: MINISTERIO DO TURISMO

Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse - 705210

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 301.743,47

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 19/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão / Ação 10V0 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no município de Sete Quedas/MS.

A Ação fiscalizada destina-se a desenvolver o turismo nos municípios brasileiros, principalmente por meio de adequação da infraestrutura de forma que permita a expansão das atividades turísticas e a melhoria da qualidade do produto para o turista.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Edital com cláusulas com potencial de restrição à competitividade na licitação Tomada de Preços 12/2010.

Fato

Trata-se do processo licitatório do Contrato de Repasse nº 0295.318-55/2009 (SICONV 705210) celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa) e a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS tendo como objeto a construção de uma praça de lazer denominada Praça Ponta Grossa, no valor de R\$301.743,47, sendo R\$292.500,00 provenientes de recursos transferidos pela União e R\$9.243,47 de contrapartida do município, sendo que o objeto encontra-se concluído.

O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços 12/2010, tipo menor preço global, e teve por objeto a contratação de uma empresa para construção da Praça de Lazer Ponta Grossa. Nesse procedimento, o edital foi retirado somente pela empresa W. V. Construção e Pavimentação Ltda. (CNPJ 05.119.097/0001-70). A abertura das propostas foi realizada no dia 22/06/2010, tendo como vencedora a empresa W. V. Construção e Pavimentação Ltda., com proposta no valor de R\$301.514,16. Por consequência, foi celebrado o Contrato nº 64/2010.

O processo licitatório foi conduzido pelo Grupo Executivo de Licitações nomeado pela Portaria nº 01/2010, composto pelos seguintes membros:

- CPF ***.123.781-**; Presidente;
- CPF ***.239.931-**; Secretário;
- CPF ***.673.471.-**; membro; e
- CPF ***.225.681-**; membro.

Na análise do processo licitatório, verificaram-se cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação, incorrendo na vedação prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, como seguem:

Análise do Edital Tomada de Preços 12/2010:

a) O edital proíbe apresentação de documentos (recursos e impugnações) por email ou fax, contrariando Acórdão nº 2266/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Por meio de análise do edital de licitação, verificou-se a existência de cláusula com potencial de restringir o caráter competitivo do certame. O item 9. *Dos Recursos* restringe a apresentação de recursos ou contrarrazões por meio de e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico, sendo aceito apenas os realizados por meio físico protocolizados durante o horário de atendimento ao público devendo ser dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, por intermédio do Grupo Executivo de Licitações.

Nesse contexto, empresas estabelecidas em Mato Grosso do Sul ou municípios limítrofes possuem melhores condições de fazer uso do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição da República) do que aquelas estabelecidas em localidades mais distantes ou em outros municípios.

Entretanto, no caso concreto, não haveria prejuízo para a Administração aceitar essas contestações por meio de e-mail, via postal ou fax. Pelo contrário, a utilização dos referidos meios de comunicação tornaria o processo mais célere. O legislador, atento a isso, já positivou no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, o respeito ao princípio da celeridade processual no âmbito dos processos judicial e administrativo.

Cabe destacar que o Tribunal de Contas da União tem considerado que a vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac-símile (fax), cerceia o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal (Acórdão nº 2266/2011 – TCU Plenário).

b) Exigência indevida de que o comprovante de compra do edital faça parte dos documentos de habilitação.

Constatou-se que, no item 4.5 – Documentos Complementares, alínea “b” do Edital de Licitação, há exigência, como condição de habilitação, de comprovação de recolhimento da taxa de aquisição do instrumento convocatório e seus anexos, no valor de R\$50,00, não reembolsável, como condição para participar da licitação.

Entretanto, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 167/2001 - Plenário e Acórdão nº 6188/2011 - 1ª Câmara, manifestou pela improcedência da exigência de comprovante do recolhimento da taxa como condição necessária à habilitação, determinando à Unidade fiscalizada abster de incluir exigências não previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 como condição necessária para a habilitação, a exemplo da apresentação, pelos potenciais licitantes, de recibo de recolhimento de taxa, com necessária identificação do interessado, relativo à aquisição de cópia do ato convocatório, sendo que tal exigência, ademais, permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação, o que facilita a formação de conluios para loteamento das obras.

Dessa forma, verifica-se que este dispositivo contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende que as exigências não previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 devem ser vedadas nos instrumentos convocatórios dos procedimentos licitatórios.

c) O edital exigiu indevidamente a apresentação de certidão negativa de protesto.

Em análise ao Edital, constatou-se no item 4.4 – Documentos relativos à regularidade fiscal, alínea “h” que foi exigido da licitante que apresentasse Certidão Negativa de Protestos, expedida pelos cartórios de registros e protestos constantes na comarca sede da pessoa jurídica.

Não há, no entanto, previsão legal para a exigência da mencionada documentação, vez que a Lei nº 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação.

Por outro lado, o §5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

A Jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas da União é no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Nesse

sentido são os seguintes Acórdãos: 1.336/2010-TCU-Plenário, 2.581/2010-TCU-Plenário, 3.156/2010-TCU-Plenário, 1.258/2010-TCU-2^a Câmara, 1.339/2010-TCU-Plenário, 5.848/2010-TCU-1^a Câmara, 6.198/2009-TCU-1^a Câmara e 2.122/2008-TCU-1^a Câmara.

Por fim, destaca-se que o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

d) O edital deixou de fixar critério de aceitabilidade de preços unitário.

Em análise ao edital, constatou-se no item 8 – Julgamento das Propostas que foi fixado apenas critério de aceitabilidade de preços global e não foi definido critério de aceitabilidade de preços unitários, infringindo o disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993. É evidente que o ganhador será aquele que fornecer o menor preço global, mas nem por isso isenta a Administração de analisar os preços unitários, justamente para verificar se eles estão compatíveis com os praticados no mercado. E isso independe do regime de contratação a ser adotado: empreitada global ou empreitada por preços unitários.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que tanto nas empreitadas por preço global quanto nas de preço unitário, é obrigatório o estabelecimento nos editais dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, com a fixação dos preços máximos (Acórdão 818/2007-Plenário, Acórdãos 3.702/2009-1a Câmara, 1.746/2009-Plenário, 168/2009-Plenário, 554/2008-Plenário, 2.014/2007-Plenário, 1.090/2007-Plenário e 1.755/2004-Plenário, entre outros). É firme também no sentido de que, em que pese o menor preço global ser decisivo na escolha da melhor proposta para a Administração, deve ser verificada também a compatibilidade dos preços unitários aos de mercado (Decisões nº 253/2002 e 1.054/2001 e Acórdãos nº 267/2003, 1.595/2006 e 1.387/2006, todos do Plenário). Esse entendimento firmado pelo TCU encontra-se registrado na Súmula nº 259/2010, que assim dispõe: “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.

A exigência de se definir critérios de aceitabilidade de preços unitários visa detectar e evitar a ocorrência de eventuais jogos de planilhas, artifício utilizado por quem propõe uma planilha de preços para obter benefícios futuros, como estabelecer preços mais altos para os serviços que ocorrem mais cedo e para aqueles com quantitativos subdimensionados, bem como preços mais baixos para serviços superdimensionados, para depois ganhar vantagens em aditivos.

Por oportuno, cabe destacar que a Advocacia Geral da União – AGU decidiu emitir a Orientação Normativa nº 05/2009, com a seguinte recomendação: “na contratação de obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global”.

e) O edital permitiu somente apresentação de atestados/certidões/declarações fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público.

O item 4.5 Documentos Complementares, alínea “f” do edital de licitação exige a “apresentação de atestados/certidões/declarações fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público, que comprovem ter a licitante cumprido, de forma satisfatória ...” como condição necessária para comprovação da qualificação técnica da licitante.

O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Com efeito, a exigência da cláusula citada acima, tal qual ocorreu na Tomada de Preços em análise, não encontra respaldo legal, pois o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe que devem ser aceitos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim sendo, com base nos itens apontados acima, a Prefeitura Municipal de Sete Quedas incluiu em Edital itens com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação Tomada de Preços 12/2010, pois durante a realização de procedimentos licitatórios, é dever da Administração exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Entretanto, tais exigências habilitatórias não podem nem devem ultrapassar os limites da razoabilidade, motivo pelo qual os artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 são exaustivos no que se refere aos documentos exigíveis para fins de habilitação das empresas interessadas em participar de certames licitatórios.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, considerando os registros efetuados em relatório.